



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>36</b>
1ªSECAM - Pautas .....	36
1ªSECAM - Atas .....	36
1ªSECAM - Acórdãos .....	36
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>36</b>
2ªSECAM - Pautas .....	36
2ªSECAM - Atas .....	36
2ªSECAM - Acórdãos .....	36
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>36</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	36
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	36
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	38
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	39
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	39
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	39
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	40
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	40
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	41
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	41
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	43
Auditora MURYEL HEY .....	43
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	43
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>44</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	45
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>45</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>45</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>45</b>
Resenhas de Distribuição .....	45
Editais.....	46
Despachos.....	47
Informações .....	50
Atos de Alerta Municipais .....	50
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>50</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>53</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>55</b>
GP - Despachos .....	55
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	57
GP - Portarias .....	57
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>57</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>59</b>
Tribunal Pleno.....	59
Primeira Câmara.....	59
Segunda Câmara.....	59
Corregedoria-Geral.....	59
Ministério Público de Contas.....	59
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	59
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	59
Inspetorias de Controle Externo.....	59
Administrativo .....	59

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

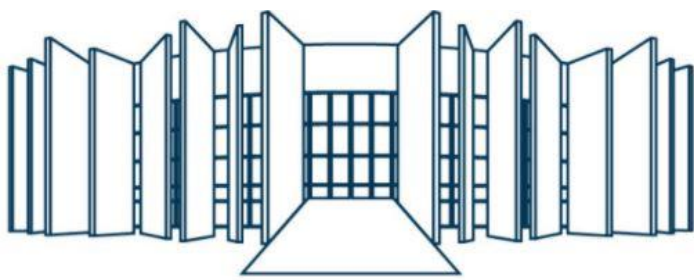
*Sem publicações*

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 36, EM 25 DE OUTUBRO DE 2023

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (25/10/2023), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigesima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 35, referente a Sessão realizada no dia 11 de outubro de 2023, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 416971/23, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 433420/23, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 673044/23, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 673524/23, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 628359/23, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 622156/23, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 661666/23, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 652248/22, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi devolvido o processo nº 123230/23, da pauta do

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselho Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. O Senhor Presidente, Conselho Fernando Augusto Mello, registrou a presença, no Plenário, de 20 alunos do Curso de Direito da FAE Centro Universitário, que além de acompanhar o início da presente sessão, iriam participar de uma visita guiada à Escola de Gestão de Pública e assistir uma palestra sobre a estrutura e o funcionamento desta Corte de Contas. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 416971/23 (Aprovação), 433420/23 (Aprovação), 621460/23 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 673044/23 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 463600/23 (Encerramento), 673524/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 628359/23 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 622156/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 652248/22 (Deferimento de liminar), 661666/23 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 508306/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 123230/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 616582/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 715973/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 189088/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 405299/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 714219/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 720189/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 450451/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 225358/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 275863/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 650241/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 704035/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Permaneceu adiado o julgamento do processo nº 260633/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs: 463600/23, 673524/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 622156/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 652248/22, 661666/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 508306/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, tendo sido convocado a Conselheira Substituta Muryel Hey para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedroso, Livio Fabiano Sotero Costa, Muryel Hey e Jose Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas (14h) e quarenta e três minutos (43min) do dia vinte e cinco do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (25/10/2023), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia um do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (01/11/2023), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. \*\*\*\*\*



### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 383038/23**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**

**INTERESSADO: FLAVIO AUGUSTO DA SILVA COUTO, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3207/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão eletrônico. Aquisição de retroescavadeira nova. Ausência de irregularidades. Pareceres uniformes. Improcedência.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 29/2023 do Município de Lunardelli, com vistas à aquisição de uma retroescavadeira nova.

A abertura do certame ocorreu em 12/04/2023, pelo valor máximo de R\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais).

Relata o representante que o objeto licitado contempla as seguintes especificações: “sistema hidráulico sensível à carga de centro fechado, com bomba de pistão de fluxo variável”, “lança da retroescavadeira com perfil em curva”, “assento do operador giratório com suspensão a ar” e “peso da máquina de no mínimo 7.601kg”.

Azud, contudo, que tais características são excessivas e restritivas e comprometem a obtenção da proposta mais vantajosa.

Acrescenta que “o Edital apresenta exigência técnica abusiva, que em nada podem interferir tecnicamente no desempenho/funcionamento normal do equipamento deste certame”. Ainda, aponta que não há qualquer estudo técnico preliminar justificando a necessidade de tais requisitos.

Diante disso, requer:

a) A Concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 29/2023 e eventual execução contratual decorrente, independente da fase em que esteja, tendo em vista a existência de características restritivas, que prejudicam a ampla competitividade do certame e por consequência a obtenção da proposta mais vantajosa.

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea “a” do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação do certame todos os atos decorrentes, e assim, que o edital seja republicado sem as referidas exigências restritivas.

Após manifestação preliminar, o expediente foi recebido pelo Despacho n.º 756/23 (peça 23), sendo indeferido o pleito cautelar.

Por conseguinte, foram citados o Município de Lunardelli, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Flavio Augusto da Silva Couto (signatário do edital).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 29/30.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4120/23 (peça 34), opinou pela improcedência da demanda, haja vista que “os representados lograram êxito em justificar as especificações pertinentes ao objeto do certame”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opinou pela improcedência da Representação, nos termos do Parecer n.º 818/23 (peça 35).

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o representante questiona as seguintes especificações do objeto: “sistema hidráulico sensível à carga de centro fechado, com bomba de pistão de fluxo variável”, “lança da retroescavadeira com perfil em curva”, “assento do operador giratório com suspensão a ar” e “peso da máquina de no mínimo 7.601kg”.

Em defesa, observo que os interessados lograram êxito em justificar as exigências questionadas, senão vejamos.

Sobre o “sistema hidráulico sensível à carga de centro fechado, com bomba de pistão de fluxo variável”, os representados informaram (peça 29):

Um sistema de centro fechado, embora talvez seja mais caro, geralmente é mais eficiente, pois não envia continuamente óleo através da válvula quando não está sendo usado. Conseqüentemente, menos energia e menos combustível são usados – o que resulta em economia nos custos operacionais. Por conta dessas características, este sistema (centro fechado) é amplamente utilizado na hidráulica moderna. Acerca da “lança da retroescavadeira com perfil em curva”, aduziram:

A lança fabricada em caixa fechada, garante sua durabilidade e segurança daquele que a opera e dando ainda melhor visibilidade, além do fato que a sua forma curva aumenta seu grau de alcance facilitando os trabalhos. Já lanças de perfil reto, podem dificultar e limitar o manejo do equipamento, dado seu grau de amplitude ser menor. Quanto ao “assento do operador giratório com suspensão a ar”, destacaram que o equipamento “tem funcionalidade de ambos os lados, sendo utilizado hora com itens que ficam a frente, hora com itens que se localizam atrás”. Além disso, “O assento giratório é item base de uma retroescavadeira, pois permite a movimentação para todos os lados”.

E, em relação ao “peso da máquina de no mínimo 7.601kg”, foi justificado que:

Por fim, quanto a definição do peso do equipamento está relacionada diretamente ao tamanho deste e a sua capacidade de operação. Pela lógica, quanto mais leve um equipamento menor ele é, e conseqüentemente menor a sua capacidade de trabalho. No presente certame, foram definidos valores mínimos, e não valores exatos, apenas a fim de garantir que o equipamento adquirido exercesse a função destinada pela municipalidade, o que eu por si só já desconfigura qualquer ilegalidade na previsão numérica.

Cabe ressaltar ainda que os valores mínimos apresentados, tem sua referência consubstanciada nos equipamentos disponíveis no mercado e orçamentos anexos. Ademais, conforme destacado pela CGM, “é possível verificar que pelo menos 5 marcas seriam capazes de atender ao objeto, três delas apresentadas na fase de orçamentação (CATERPILLA, JCB e CASE) e duas quando da fase de disputa (JOHN DEERE e FORZA), segundo se depreende da peça 17, fl. 9/18 e peça 22, fl. 22” (Instrução n.º 4120/23, peça 34).

Também, “não há irregularidade no estabelecimento de critérios mínimos relacionados ao objeto do certame, uma vez que buscam apenas o melhor atendimento do interesse público”, nos termos do parecer ministerial (peça 35).

Nesse contexto, conclui-se que as justificativas apresentadas são suficientes a afastar as supostas irregularidades, merecendo improcedência a demanda.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e NEGAR procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-622156/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-ARTUR RICARDO NOLTE, MUNICÍPIO DE TIBAGI,  
YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI  
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES  
BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI  
RELATOR ORIGINÁRIO:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
REDATOR

ACÓRDÃO:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
ACÓRDÃO Nº 3365/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Eletrônico nº 48/2023. Presença dos requisitos cautelares. Aparente ilegalidade na inabilitação da empresa ora Representante, decorrente da ausência de fundamentos na decisão. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. em face do Município de Tibagi, na qual notícia supostas irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2023, que tem por objeto a aquisição de mini escavadeira hidráulica, com valor máximo de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), julgamento pelo menor preço por item.

Narrou que em 20/06/2023 ocorreu a disputa referente ao certame ora impugnado tendo a Representante se sagrado vencedora.

Aduziu que a empresa NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A interpôs recurso administrativo alegando que o maquinário ofertado pela empresa vencedora não atende ao descritivo do edital, no que se refere à lâmina com altura de elevação e a profundidade mínima, tendo o Pregoeiro decidido pela desclassificação da empresa Yamadiesel. Relatou que, na sequência, apresentou contrarrazões e que, após a solicitação de parecer à Secretária responsável, a qual opinou peça procedência do recurso, o Pregoeiro manteve sua decisão pela desclassificação, adjudicando o objeto à empresa Nova Frota.

Argumentou que a resposta apresentada pelo Município de Tibagi às contrarrazões "é totalmente desprovida de fundamentação técnica que justifique a manutenção da decisão de desclassificação da representante" e que "o julgamento do pregoeiro e do Secretário são precoces e sem amparo de diligências, com intuito de verificar se de fato a máquina atendia ou não ao edital".

Salientou que o edital exigia que o equipamento possuísse "lâmina com altura mínima de elevação de 320 mm e profundidade mínima de 300 mm" e que atestado emitido pela própria fabricante confirmaria que a máquina ofertada pela representante atende às especificações exigidas, de modo que a sua desclassificação seria indevida.

Apontou possível violação ao art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 que estipula a o poder-dever da administração de realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, bem como a reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União que firmou entendimento no sentido da possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Alegou que a argumentação expendida evidenciaria a verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo da demora estaria caracterizado pelo fato de que já houve a celebração do contrato e a emissão de empenho, no entanto, sem a entrega do produto e o consecutivo pagamento.

À vista disso, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do certame. No mérito, requereu a procedência da Representação com determinação ao Município para que "aceite o documento apresentado que atesta a condição pré-existente da Representante, uma vez comprovada a regularidade, prossiga com ulteriores atos para declará-la como vencedora do certame".

Previamente ao juízo acerca da admissibilidade do feito e da medida cautelar pleiteada, por meio do Despacho nº 1376/23 (peça 14), foi determinada a intimação do Município Representado, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas, bem como juntasse a íntegra do procedimento licitatório, informando o atual estágio do certame.

Em atendimento, o Município de Tibagi apresentou a petição de peça 17, na qual asseverou que a empresa ora Representante "em seu catálogo de proposta inicial omitiu informações técnicas necessárias, relacionado à altura mínima de elevação e de profundidade, informações essas que são requisitos para habilitação".

Argumentou que, por se tratar de questionamento técnico, o Pregoeiro submeteu o recurso e contrarrazões à análise dos funcionários da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, responsável pelo certame, "os quais decidiram, através do Memorando 112/2023 de que a empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI, estaria inabilitada".

Acrescentou que conforme constou das razões de recurso apresentadas pela empresa Novafrota Equipamentos S/A, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Representante seriam incompatíveis com o objeto da licitação. Pugnou pela improcedência da Representação.

Vieram os autos conclusos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Tibagi, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 048/2023, bem como qualquer instrumento de natureza contratual dele decorrente, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

O deferimento da medida cautelar se justifica em virtude da aparente ilegalidade na inabilitação da empresa ora Representante, Yamadiesel Comércio de Máquinas Ltda., decorrente da ausência de fundamentos na decisão.

Extrai-se do relatório e do procedimento licitatório juntado aos autos que a inabilitação da Representante se deu em análise de recurso administrativo interposto pela empresa Novafrota Equipamentos S/A (fls. 119 e ss, peça 28) no qual asseverou que o equipamento ofertado pela recorrida não atendia à exigência do edital, de "lâmina com altura mínima de elevação de 320 mm e profundidade mínima de 300 mm" e os atestados de capacidade técnica não corresponderiam ao objeto licitado.

Em contrarrazões (fls. 141 e ss., peça 28), a empresa Yamadiesel asseverou que "de acordo com o Parecer Técnico nº 018/2023/XCMG elaborado pelo setor técnico da fabricante XCMG, constatou-se que a mini escavadeira modelo XE35U, possui lâmina frontal com elevação máxima de 330 mm e profundidade máxima de 360 mm, atendendo ao disposto no edital de pregão eletrônico nº 48/2023 do Município de

Tibagi – PR".

Compulsando a ata de sessão do certame (fls. 184 e ss, peça 28), verifica-se que a inabilitação da empresa Yamadiesel teria se dado em acatamento ao Memorando nº 112/2023 da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, do qual consta o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAGI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

Memorando nº. 112 / 2023.

Tibagi, 24 de julho de 2023.

Prezados (a) do Setor de Licitação.

Assunto: PE 48/2023

Ref. Aquisição de 1 (Uma) Máquina Mini escavadeira

Venho por meio do presente informar que conforme já destacado no memorando de nº 101/2023 – No qual a secretária destaca que os motivos pelo qual inabilitou a em SEMAX MAQUINAS LTDA, e que conta com o parecer jurídico através do memorando nº 135/2023 (em anexo), salientamos que a empresa acima citada irá permanecer INABILITADA.

Seguindo os trâmites e fazendo valer a imparcialidade, a justa concorrência, e com a necessidade de se cumprir as exigências contidas em edital, essa Secretária acatará o recurso imposto pela empresa NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A, contra a empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, sendo assim torna-se inapta a empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI.

Sem mais para o presente e contando com sua prestigiosa atenção, renovo protestos de elevada estima e distintas considerações.

Atenciosamente,

Fabiano Carneiro de Oliveira  
Secretário Municipal de Agricultura  
Documento nº 04812022

Fabiano Carneiro de Oliveira

Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMAA

Portanto, o fundamento adotado para a decisão de inaptidão foi unicamente a "necessidade de se cumprir as exigências contidas em edital", sem adentrar especificamente quanto aos questionamentos recursais. Relativamente ao alegado desatendimento da exigência referente às medidas da lâmina, em que pese, aparentemente tenha sido acatado pela Administração para o fim de inabilitar a licitante, não há qualquer justificativa para o não acatamento do parecer técnico juntado pela empresa recorrida, que atestaria o atendimento ao disposto no edital. Ora, se efetivamente remanescesse dúvida quanto ao atendimento às exigências do edital, inobstante a apresentação de documento a atestando, cumpria ao Pregoeiro a realização de diligência, nos moldes preconizados no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93[1], visando saná-la.

Com efeito, a inabilitação da empresa Yamadiesel sem a devida fundamentação da decisão configura ilegalidade a justificar a suspensão do certame.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de que, conforme indicado pela Representante, o objeto estaria na iminência de ser entregue, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1526/23-GCIZL (peça 29), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Tibagi, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1526/23-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1526/23-GCIZL (peça 29), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Tibagi, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do

Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1526/23-GCIZL;

IV - após decorrido o prazo para manifestação, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária nº 36.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Conselheiro Substituto

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

**PROCESSO Nº-515003/22  
 ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
 INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
 ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI  
 RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 ACÓRDÃO Nº 3392/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão. Divergência parcial para propor a manutenção da irregularidade relativa ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Desprovido. I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator originário) Trata os autos do Recurso de Revisão, interposto por Luiz Nicácio, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 107/18 da Primeira Câmara (peça 78), exarado nos Autos nº 268884/14 de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Centenário do Sul, exercício financeiro de 2013, cujo julgamento foi pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, segundo se observa da decisão, in verbis:

Inicialmente cabe destacar que caracterizado déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas do montante de R\$ 943.101,68 (novecentos e quarenta e três mil, cento e um reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 11,05% das receitas de fontes livres. Como acertadamente pontuado pela unidade técnica desta Corte, a Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve a observância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas com o escopo de garantir uma gestão fiscal responsável o que, de fato, não ocorreu.

Verificado, ademais, saldo a descoberto na fonte “000” no valor de R\$ 1.308.870,54 (um milhão, trezentos e oito mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos) o que configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita, em desconformidade com as regras de gestão fiscal contidas no parágrafo único do artigo 8º e no artigo 50, I da LRF, in verbis: (...)

Comprovada, ainda, a existência de saldo a descoberto não justificado, no valor de R\$ 1.438.107,90 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, cento e sete reais e noventa centavos), na conta bancária nº 3519-X, agência 1765-5, do Banco do Brasil. (...)

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Centenário do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Luiz Nicácio, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em comento, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado;

II – aplicar, ao Sr. Luiz Nicácio, a multa prevista no artigo 87, IV, g da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da existência de saldo a descoberto em conta bancária, em ofensa aos arts. 89 e 105 da Lei 4320/64;

III – aplicar, ao Sr. Luiz Nicácio, a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do saldo a descoberto na fonte “000”, em contrariedade ao disposto no artigo 8º, Parágrafo Único e art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – aplicar, ao Sr. Luiz Nicácio, a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, em violação aos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei Complementar 101/2000; (GRIFEI)

Em sede de Recurso de Revista, autuado sob o n.º 359809/18, a decisão supra foi integralmente mantida pelo Acórdão n.º 1549/22 do Tribunal Pleno (peça 113):

Trata o presente feito de RECURSO DE REVISTA proposto nos termos da Petição Intermediária n.º 359809/18 (peças n.º 81 a n.º 83); da Petição Intermediária n.º 617336/18 (peças n.º 90 a n.º 95) e da Petição Intermediária n.º 502141/20 (peças n.º 100 a n.º 109), pelo Responsável pelas contas do MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, exercício de 2013, Sr. Luiz Nicacio, CPF 622.353.899-53, em razão da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 107/18 – S1C (peça n.º 78), em que se concluiu pela IRREGULARIDADE das contas com aplicação de multas. (...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER e, quanto ao mérito, NEGAR PROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 107/18 – S1C. (GRIFOS ORIGINAIS)

A parte recorrente aduz, em seu Recurso de Revisão, que:

-houve divergências de entendimentos dentro do próprio TCE/PR, configurando motivo para a propositura desta medida recursal sob análise e a alteração do julgamento das contas para regulares com ressalvas;

“a decisão de manter a irregularidade no item relativo à conta bancária com saldo a descoberto contraria julgamento do próprio Tribunal de Contas do Paraná, que ao julgar um julgamento similar, que culminou com o ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 198/18 - Segunda Câmara que JULGOU o item como Regular com Ressalvas”;  
 “o déficit foi equacionado nos anos seguintes, seja com a anulação de empenhos ou mesmo com superavit nos anos de 2014 em diante, na administração do mesmo gestor. Ainda não foram considerados os Restos a Receber, o que baixaria o déficit para 5,34%, muito próximo dos 5% considerados pela Egrégia Casa”;  
 -há divergência entre a decisão recorrida e o decidido pelo Pleno desta Casa quando julgou as contas de 2017 do mesmo Município de Centenário do Sul, “onde o equilíbrio das contas acabou por ressaltar o item relativo ao déficit”;  
 -no advento da análise das contas de 2013 do Município de Curitiba, houve a ressalva do processo em que “justamente um dos tópicos era fonte de recursos com saldo a descoberto”, sendo que inicialmente a CGM apontou a irregularidade do item, mas anos depois se posicionou pela regularização das contas, o que motivaria a regularidade com ressalva das contas de 2013 do Executivo Municipal de Centenário do Sul.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4317/22 (peça 123), opina pelo desprovido do Recurso de Revisão, apontando que os argumentos trazidos já foram afastados em sede de Recurso de Revista e que os supostos dissídios jurisprudenciais não foram demonstrados de forma analítica.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 929/22 - 7PC (peça 124), acompanhou integralmente as conclusões alcançadas pela CGM.

Às peças 126 a 130, o recorrente Luiz Nicácio apresentou razões complementares ao seu Recurso de Revisão.

O presente expediente foi a mim redistribuído, conforme Termo de Distribuição n.º 785/23 - DP (peça 132).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

1. Preliminar

Com relação às razões complementares apresentadas (peças 126 a 130), deixo de recebê-las eis que intempestivas. Isso porque a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.823, em 26/08/2022, e a nova juntada aos autos se deu em 08/11/2022, em desrespeito aos termos do 386 do Regimento Interno.

2. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas

Acerca do presente ponto, o recorrido Acórdão n.º 1549/22 do Tribunal Pleno decidiu: Em relação ao item que tratou do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, temos que o Gestor não logrou êxito em afastar a inconformidade no presente Recurso de Revista, pois, não trouxe aos autos qualquer justificativa que possibilitasse a redução do resultado deficitário apurado em 2013 de R\$ 979.739,25 (novecentos e setenta e nove mil setecentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos) que equivale ao percentual de 11,48% (onze vírgula quarenta e oito por cento) sobre a receita.

No que se refere ao alegado restos a receber, ou seja, receitas auferidas pela Entidade no exercício seguinte, temos como necessária a aplicação da Instrução Normativa n.º 29 de 2008 e do dispositivo contido no art. 34 da Lei Complementar 4.320/64, na qual, em seu inciso I, determina que as receitas pertencem ao exercício em que forem arrecadadas, também tratado como regime de caixa, razão pela qual não pode ser acatada nessa parte a justificativa apresentada.

Como bem fundamentado pela Unidade Técnica, no presente apontamento não foram consideradas as fontes de recursos federais vinculadas, mas somente as de recursos não vinculadas (livres), sendo que aquelas não interfeririam na apuração do índice, condição que afasta a alegação do recorrente que tal apuração teria o déficit reduzido se consideradas as receitas originadas de eventuais convênios com o Governo Federal. Na mesma direção, entendemos como inaplicável a justificativa trazida aos autos em relação às despesas de capital.

No que se refere ao argumento relacionado à queda de arrecadação, enfatizamos que tal condição já restou prevista na Lei Complementar nº 101/00 na qual se determinou o necessário planejamento na administração pública, inclusive quanto a limitação de empenhos, razão pela qual restou evidenciado tanto a falta de planejamento quanto a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal. Para além dessa condição, temos como necessário reproduzir o relatório elaborado por ocasião da instrução processual em que se evidenciou uma evolução favorável nas receitas do Município entre 2011 e 2013.

RECEITAS	2011	2012	Incremento	IPCA/2012	2013	Incremento	IPCA/2013
CORRENTES	16.067.574,83	18.374.681,76	14,36%	5,84%	19.622.332,11	6,79%	5,91%
CAPITAL	550.392,13	505.557,17	-8,15%	5,84%	1.453.721,06	187,55%	5,91%
<b>TOTAL</b>	<b>16.617.966,96</b>	<b>18.880.238,93</b>	<b>13,61%</b>	<b>5,84%</b>	<b>21.076.053,17</b>	<b>11,63%</b>	<b>5,91%</b>

Já em relação à aplicação de recursos nas áreas de saúde e educação acima do mínimo constitucionalmente exigido, entendemos que a condição não desobriga o Gestor de buscar o necessário equilíbrio das contas públicas. Ainda, conforme observado por ocasião da instrução processual, ao longo da Gestão 2013/2016 houve um sensível agravamento no déficit apurado no Município, condição que efetivamente contribuiu para o não provimento do recurso nessa parte, haja vista que não ficou demonstrada a tomada de medidas efetivas relacionadas ao equilíbrio fiscal, mesmo no longo prazo.

Também entendemos inaplicável o alegado cancelamento de empenhos classificados nos restos a pagar, pois, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, ocorre a baixa da obrigação e restabelecimento do saldo de disponibilidade financeira somente do período em que efetivamente são realizadas, sendo que a justificativa alegada poderia desencadear um duplo benefício aos gestores das contas, uma vez que considerado em dois exercícios. Em tempo, registramos que eventual decisão em outra Prestação de Contas Municipal dissonante do posicionamento ora adotado não possui o poder vinculante.

Portanto, concluímos pela manutenção da IRREGULARIDADE e da MULTA objeto de recurso. (GRIFOS ORIGINAIS)

A parte recorrente traz o Acórdão de Parecer Prévio n.º 52/22 da Primeira Câmara como paradigmático, ao que transcrevo, ipsis litteris, o excerto indicado:

No que tange ao “resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS” dirijo do entendimento da unidade técnica, pois entendo que o apontamento pode ser objeto de ressalva.

Denota-se que o resultado ajustado do exercício foi de -1,44%, ou seja, - R\$ 345.741,94 (trezentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e





12). Na sequência, promoveu sua republicação com as adequações do edital do Pregão Eletrônico nº 05/2023 (peça 23).

Em busca pelo portal da transparência do município[1], observado que a licitação restou deserta, diante do não comparecimento de licitantes.

Desta forma, compreendo que não há outras medidas a serem adotadas no âmbito da atuação deste Tribunal de Contas. Assim, corroboro com o entendimento proferido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, pelo encerramento do processo, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto.

### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento desta Representação da Lei 8.666/93, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Encerrar esta Representação da Lei 8.666/93, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remeter o feito à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Disponível em <  
<http://200.150.119.182:7474/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=79&formulario.exercicio=2023&formulario.codLicitacao=5&formulario.codTipoLicitacao=6> > Acesso em 03/10/2023.

### PROCESSO Nº: -164492/23

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO:-BRUNO GOLL ZEVE, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA, MUNICÍPIO DA LAPA, THAIS CRISTINA SUPLYCY CASTILHO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES**

**BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3396/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Município da Lapa. Alegações de possíveis irregularidades quanto a exigências do Edital de Pregão Eletrônico nº 097/2022. Esclarecimentos técnicos prestados pela municipalidade. Pela improcedência.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI, em face do procedimento licitatório do Edital de Pregão Eletrônico nº 97/2022, do Município da Lapa, com sessão realizada em 20/01/2023, para aquisição de motoniveladora, no valor unitário máximo de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

Alega a Representante (peça 4) que havia apresentado o melhor lance pelo valor de R\$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais). No entanto, teve a sua proposta desclassificada sob a alegação de que o seu produto não atendia a especificação do Edital quanto ao: "sistema de monitoramento e acompanhamento de dados em tempo real original de fábrica, acompanhado pela própria concessionária" (peça 7, fl. 20).

Afirma a Representante que o seu produto atendia a especificação Sistema de Monitoramento GPS, conforme declaração do fabricante do equipamento (XCMG Brasil Indústria Ltda).

Aduz que, o Pregoeiro acolheu o parecer da equipe técnica, segundo o qual o sistema de GPS do equipamento ofertado não acompanha todos os dados do maquinário em tempo real e que, no caso de maquinário pesado, o monitoramento permite o acompanhamento de informações como trajetos, velocidades, área na qual as operações foram realizadas, tempo total, horas de motor, eficiência operacional, qualidade das operações e até mesmo pulada de ruas ou linhas (peça 11, fl. 7).

Prossegue a Representante que no Edital de licitação não havia tais exigências, visto que descrevia a necessidade desse sistema em um único ponto do edital: (...) - Sistema de Monitoramento e acompanhamento de dados em tempo real original de fábrica, acompanhado pela própria concessionária (...).

Alega a Representante que o pregoeiro ainda assim decidiu: Com relação ao sistema de monitoramento, entendo parcialmente provido de razão, uma vez que o edital exige: "SISTEMA DE MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE DADOS EM TEMPO REAL ORIGINAL DE FÁBRICA, ACOMPANHADO PELA PRÓPRIA CONCESSIONÁRIA", e conforme denota-se da análise do catálogo, o equipamento possui um sistema neste sentido, especificamente através do GPS, e como o edital não fixa quais seriam estas funcionalidades, opino pelo atendimento a esta exigência. Destaco, porém, que a mesma não comprova de forma factual que o sistema de monitoramento possa ser acompanhado diretamente através da concessionária, sendo assim, acolho o posicionamento da equipe técnica desta administração, neste aspecto".

Afirma deste modo que, a equipe técnica e o pregoeiro desclassificaram a empresa em razão de exigências que não constavam do Edital de licitação, sem possibilitar à empresa a comprovação da capacidade do equipamento.

Aduz ainda, a Representante, que detinha a melhor proposta, no valor de R\$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais), concedendo um desconto de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), enquanto a empresa posteriormente

declarada vencedora (SHARK EQUIPAMENTOS), ofertou o valor de R\$ 1.175.000,00 (um milhão cento e cento e setenta e cinco mil reais), ou seja, R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais) a mais, sem nenhuma vantagem econômica ao Município.

Ao final, diante das alegações narradas, a Representante requer a suspensão cautelar dos efeitos do certame e dos atos subsequentes e, posteriormente, que seja julgada procedente.

Pelo Despacho nº 289/23 – GCFSC (peça 17), recebi a presente Representação em razão de, aparentemente, as exigências na fase de habilitação não constarem no Edital e determinei a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 097/2022, em face ao risco eminente de assinatura de contrato com a empresa vencedora do certame. Decisão esta que foi homologada pelo Acórdão nº 516/23 – Tribunal Pleno (peça 26).

Cientificados, o Ente, representado pelo Prefeito Diego Timbirussu Ribas, narrou em sua defesa (peça 29) que a alegação da Representante de que o instrumento convocatório não fixava quais seriam as exigências do sistema de monitoramento, não fora objeto de impugnação quando da publicação do Edital, razão pela qual não despertou dúvidas sobre a abrangência naquele momento, bem como tais exigências não foram fatores preponderantes para a negativa do recurso.

Informou que o Pregoeiro em sua justificativa, asseverou que o sistema de monitoramento e acompanhamento de dados não se limita unicamente a um sistema de GPS, posto que se trata de espécie de computador de bordo, ou similar, que deveria apresentar informações importantes sobre a operacionalização do equipamento, e em que pese não constar em edital suas funcionalidades, não seria atendida apenas com o GPS. Assim, ponderou não haver ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que a desclassificação se deu por razões de não atendimento à exigência do Edital.

O Pregoeiro destacou ainda que na proposta readequada, a Representante apenas "copiou" o descritivo no Edital, não podendo assim presumir as especificações mínimas exigidas.

Considero ainda que a Representante não atendeu as especificações em relação ao pneu, pois o equipamento montado em sua linha de produção com pneu de 17,5 x 25, havendo predisposição para os de medida de 1400 x 24 (16 lonas), divergindo do Edital. Desta forma, afirmou que o equipamento não vem com pneus configurados originalmente de fábrica como requisitado no Edital.

Frisou que todas as características exigidas visam maior segurança e produtividade do equipamento.

Informou que mesmo relatado na decisão do recurso, a mudança de medida do pneu é desproporcional ao tamanho do maquinário, o qual tem mais de 17.000 kg, perdendo também na altura do equipamento, tendo contato excessivo com o solo e com a malha de material, gerando desgastes prematuros.

Aduziu que, embora não sendo objeto da Representação, a empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS – EIRELI, não atende também a exigência no certame da comprovação documental do tempo em que está no ramo do comércio de equipamentos pesados e comercializa peças originais, além da prestação de assistência técnica para a marca por pelo menos 10 anos. A municipalidade destaca que a empresa foi firmada em 18/03/2015 e representa a marca XCMG há apenas dois anos.

Por fim, o Ente afirmou não ter havido direcionamento do certame, posto que foi garantida a ampla concorrência, nos termos da Lei nº 8.666/93, não podendo a Administração Pública assumir o risco de adquirir maquinário inferior ao necessitado e exigido na licitação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 1921/23 – CGM (peça 33), opinou pela ampliação do objeto da presente Representação para além do item "sistema de monitoramento e acompanhamento de dados em tempo real original de fábrica, acompanhado pela própria concessionária", também ser recebida quanto a exigência de "pneus dianteiros/traseiros 1400x24, que possuam capacidade de lonagem igual ou superior a 12 lonas" e a exigência de que a empresa "está no ramo do comércio de equipamentos pesados, comercializa peças genuínas e presta assistência técnica da devida marca que representa no mínimo há dez anos".

Pelo Despacho nº 639/23 – GCFSC (peça 34), admiti o opinativo técnico e determinei a autuação e citação dos interessados, bem como, novo prazo de contraditório à municipalidade e ao pregoeiro.

Cientificados, a municipalidade juntou aos autos a Ratificação ao Termo de Referência (peça 46 e 49) e em sua defesa (peça 45 e 48) alegou, em síntese:

(i) quanto à exigência de "sistema de monitoramento e acompanhamento de dados em tempo real original de fábrica, acompanhado pela própria concessionária", não é suficiente apenas a oferta do GPS, assim como ofertado pela Representante, pois ele não é capaz de realizar o acompanhamento de todos os dados do maquinário em tempo real, o que não atende o disposto no Edital;

(ii) quanto à exigência de "pneus dianteiros/traseiros 1400x24, que possuam capacidade de lonagem igual ou superior a 12 lonas", a Representante não os entregaria de fábrica, os pneus seriam ofertados como opcional, o que não atende o disposto no Edital por se tratar de maquinário pesado e necessitam de pneu específico e adequado ao seu tamanho e peso;

(iii) quanto à exigência de "comprovação de que está no ramo do comércio de equipamentos pesados, que comercializa peças genuínas e presta assistência técnica à marca que representa há no mínimo dez anos", destaca que essa exigência não foi impugnada pela Representante e foi alterada pelo Ente nos seguintes termos "responsabilizar-se pelo fornecimento de peças genuínas e assistência técnica autorizada da marca por pelo menos 10 anos". Ela é medida de prevenção de danos, em virtude de experiências vividas pela Administração e não condiz com a realidade da Representante.

A interessada Thais Cristina Suplycy Castilho alegou em sua defesa (peça 50), que houve um equívoco, pois ela fez parte da Equipe de Apoio ao Pregão, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 97/2022 e não da Equipe Técnica, assim como foi citada.

O interessado Bruno Goll Zeve alegou em sua defesa (peça 50), destacou o contido em sua manifestação anterior, referente às especificações técnicas do equipamento, que são definidas pelo corpo técnico da administração visando as necessidades e especificações usuais de mercado, visando propiciar a oferta de uma gama de equipamentos pelos licitantes interessados.

Após a manifestação dos interessados, os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise de mérito, que pela Instrução nº 3090/23 – CGM (peça 52), opinou pela improcedência do presente feito por entender que, quanto a

alegação da Representante de que há no Edital a exigência de que a motoniveladora possua "sistema de monitoramento e acompanhamento de dados em tempo real original de fábrica, acompanhado pela própria concessionária", não assiste razão a Representante, uma vez que o referido sistema possibilita uma visão mais ampla a respeito do equipamento em operação, não somente a localização.

A Unidade Técnica destaca que o "sistema de monitoramento GPS ou outros a serem adquiridos" são itens opcionais na proposta da Representante, não advindos de fábrica, como exigido em edital. Destacou ainda, que a Representante apresentou a Representação n.º 344144/22, em face do Município de Vitorino, pelas mesmas alegações como motivo de sua desclassificação.

Contudo, considerando os esclarecimentos da municipalidade a respeito da necessidade do sistema de monitoramento em tempo real, a Coordenadoria entendeu pela improcedência quanto ao referido item.

Quanto a alegação da Representante a respeito da exigência de "pneus dianteiros/traseiros 1400x24, que possuam capacidade de lonagem igual ou superior a 12 lonas", a Unidade destaca-se tratar de um maquinário pesado, em média 17.000 (dezesete mil) quilos, sendo essa a configuração adequada ao seu tamanho e ao seu peso e, conseqüentemente, para atender as necessidades daquele Município. A Coordenadoria entendeu pela improcedência quanto ao referido item.

Quanto a alegação da Representante a respeito da exigência de que a empresa "está no ramo do comércio de equipamentos pesados, comercializa peças genuínas e presta assistência técnica da devida marca que representa no mínimo há dez anos", a Unidade destaca que o Ente optou por reformular esse item, mantendo a exigência nos seguintes termos "responsabilizar-se pelo fornecimento de peças genuínas e assistência técnica autorizada da marca por pelo menos 10 anos", informando que a Representante não atendeu ao tempo mínimo, por ter apenas 02 (dois) anos de representação da marca. A Coordenadoria entendeu pela perda do objeto quanto ao referido item.

O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 629/23 – 4PC (peça 53), corroborou com o entendimento exarado pela Unidade Técnica nos termos da Instrução n.º 3090/23 – CGM (peça 52), destacando que não houve qualquer irregularidade na decisão do Município de Lapa em desclassificar a empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI do Pregão Eletrônico n.º 97/2022, em razão do não atendimento de exigências relativas ao "sistema de monitoramento e acompanhamento de dados em tempo real original de fábrica, acompanhado pela própria concessionária" e de "pneus dianteiros/traseiros 1400x24, que possuam capacidade de lonagem igual ou superior a 12 lonas".

Destaca ainda, quanto a exigência atinente à "exigência de que a empresa está no ramo do comércio de equipamentos pesados, comercializa peças genuínas e presta assistência técnica da devida marca que representa no mínimo há 10 anos" foi afastado, mantendo-se apenas a necessidade de responsabilizar-se pelo fornecimento de peças genuínas e assistência técnica autorizada da marca por pelo menos 10 (dez) anos, a contar da assinatura do contrato, requisito que, no entendimento da unidade técnica, com o qual este Órgão Ministerial concorda, "não configura qualquer irregularidade ante as justificativas apresentadas e considerando o alto valor do maquinário, para garantir com a contratada o fornecimento das peças e serviços autorizados".

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, corroboro com o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas e, entendo pela improcedência da presente Representação. Explico.

A presente Representação da Lei n.º 8.666/93 tem por objeto a verificação da ocorrência das possíveis irregularidades, quanto as exigências do Edital do certame: (i) de que a motoniveladora possua "sistema de monitoramento e acompanhamento de dados em tempo real original de fábrica, acompanhado pela própria concessionária"; (ii) "pneus dianteiros/traseiros 1400x24, que possuam capacidade de lonagem igual ou superior a 12 lonas"; e (iii) que a empresa "está no ramo do comércio de equipamentos pesados, comercializa peças genuínas e presta assistência técnica da devida marca que representa no mínimo há dez anos".

Quanto a alegação de exigência (i) de que a motoniveladora possua "sistema de monitoramento e acompanhamento de dados em tempo real original de fábrica, acompanhado pela própria concessionária", extrai-se dos autos que restou esclarecido pela municipalidade que o sistema de GPS por si só, assim como apresentado na proposta da Representante, não é suficiente para as necessidades da Administração, uma vez que o sistema exigido pelo Edital possibilita uma visão mais ampla a respeito do equipamento em operação, não somente a sua localização. Por essa razão, entendo pela improcedência da Representação quanto a esta alegação de irregularidade.

Quanto a alegação de exigência (ii) "pneus dianteiros/traseiros 1400x24, que possuam capacidade de lonagem igual ou superior a 12 lonas", extrai-se dos autos que a municipalidade se baseou nas informações técnicas necessárias para o desempenho seguro e adequado da motoniveladora, por essa razão exigiu no Edital o referido pneu como original e não como opcional, da forma apresentada pela Representante. Por essa razão, entendo pela improcedência da Representação quanto a esta alegação de irregularidade.

Quanto a alegação de exigência (iii) que a empresa "está no ramo do comércio de equipamentos pesados, comercializa peças genuínas e presta assistência técnica da devida marca que representa no mínimo há dez anos", extrai-se dos autos que foi afastada pela municipalidade esta exigência, mantendo-se apenas a necessidade de "responsabilizar-se pelo fornecimento de peças genuínas e assistência técnica autorizada da marca por pelo menos 10 (dez) anos, a contar da assinatura do contrato", requisito que não configura qualquer irregularidade ante as justificativas apresentadas pelo Ente e considerando o alto valor do maquinário, para garantir com a contratada o fornecimento das peças e serviços autorizados. Considerando que a Representante não atendeu ao tempo mínimo exigido, por ter apenas 02 (dois) anos de representação da marca, não atende à esta exigência. Por essa razão, entendo pela improcedência da Representação quanto a esta alegação de irregularidade.

Conforme destacado pelo Parquet de Contas, nenhuma das alegações narradas pela Representante enseja irregularidade na decisão do Município da Lapa em desclassificá-la do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 097/2022, isso porque, a Administração atentou-se a exigências do equipamento necessárias para a segurança dos trabalhadores e adequada às necessidades do serviço a ser prestado.

Portanto, diante da improcedência da presente Representação, revogo a cautelar

concedida e homologada pelo Acórdão n.º 516/23 – Tribunal Pleno (peça 26), que objetivou a suspensão do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 097/2022, a fim de que o Município representado, querendo, possa dar continuidade ao processo licitatório.

### III. VOTO

Diante de todo o exposto, revogo a cautelar concedida anteriormente, a fim de que o Município representado, querendo, possa dar continuidade ao processo licitatório e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Revogar a cautelar concedida anteriormente, a fim de que o Município representado, querendo, possa dar continuidade ao processo licitatório e julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator 2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

### PROCESSO Nº:195843/23

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, BENNER SISTEMAS S/A - FILIAL, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-DANIELA SOARES DA CRUZ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3397/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação Eletrônica – LE 4/2022, promovida pela APPA. Supostas irregularidades na desclassificação da representante e na habilitação da vencedora. Não comprovação das inconformidades relatadas durante a instrução do processo. CGE e MPC, no mérito, opinaram pela improcedência da representação. Pela improcedência, com encaminhamento dos autos para ciência por parte da 5ª ICE.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator)

Tratam os autos de expediente autuado como Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por Benner Sistemas S/A em face do Procedimento de Licitação Eletrônica – LE 4/2022 promovido pela Administração dos Portos de Paranaçu e Antonina – APPA, que tem por objeto "Contratação de empresa e Tecnologia da Informação para fornecer, em modalidade de SaaS – Software como Serviço, uma Solução Integrada de Gestão Empresarial, doravante denominada simplesmente como Solução, que contemple os requisitos funcionais, não funcionais e tecnológicos para a Gestão Integrada dos Processos de Negócios na Administração dos Portos de Paranaçu e Antonina, doravante denominada simplesmente como Portos do Paraná, segundo justificativa e especificações presentes no Edital, Termo de Referência e demais elementos anexados pelo setor requisitante", com um valor máximo inicial orçado em R\$72.107.280,35 (setenta e dois milhões cento e sete mil duzentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos).

Alega a representante, em síntese, que:

- foi classificada provisoriamente em primeiro lugar, com uma proposta de R\$28.589.085,71 (vinte e oito milhões quinhentos e oitenta e nove mil oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), bastante inferior à proposta que acabou vencedora do certame, formulada pela ENGINE BR TECNOLOGIA LTDA, cujo valor homologado foi de R\$68.600.000,00 (sessenta e oito milhões e seiscentos mil reais);
- recebeu e-mail anônimo que relatou indícios de fraude no procedimento, inclusive que supostamente a ENGINE BR TECNOLOGIA LTDA já estaria previamente estabelecida como vencedora do certame, bem como que profissionais daquela empresa teriam ajudado na elaboração do termo de referência da licitação, e estiveram na sede da APPA durante a fase do julgamento;
- cumpriu todos os requisitos de habilitação, todavia, em relação à habilitação técnica, foi determinada diligência por parte do pregoeiro, a fim de comprovar que sua solução atendia ao item 1.4.5 do Termo de Referência[1];
- apesar de cumprir a diligência solicitada, a decisão foi por sua inabilitação técnica pelo não cumprimento do item 3.5.10[2] do TR e porque "a disponibilidade está declarada como maior ou igual a 98,0%, entretanto, a solicitação do edital, em seu anexo sobre ANS, itens 5.8.4 e 5.8.5, é de 99,5% e de 99%, respectivamente", conforme figura na peça 11;
- os itens que ensejaram a sua inabilitação foram diversos do que solicitado na diligência (peça 10) e não constavam no rol obrigatório de habilitação técnica previsto no Edital, tratando-se de itens complementares para facilitar a verificação de conformidade, destacando que tais itens deveriam ser analisados durante a fase de prova de conceito ou mesmo na execução contratual, havendo excesso de formalismo especialmente ao se considerar a vantajosidade da sua proposta;
- cumpriu todos os requisitos do Termo de Referência, inclusive os que motivaram

sua inabilitação, havendo mal-entendido com a interpretação da sua documentação, que poderia ser constatado na prova de conceito, considerando que uma apresentação real difere bastante da apresentação de um sistema e software via documentos;

g) a empresa vencedora ENGINE BR TECNOLOGIA LTDA não teria demonstrado na prova de conceito o atendimento de dezessete itens no Sistema ERP e de quatro itens no Sistema RH, listados na tabela que figura às fls. 20/25 da peça 3, o que ensejaria a sua desclassificação;

h) a vencedora utilizou o sistema "SAP Hanna" para realizar a prova de conceito, sendo de conhecimento de mercado – de acordo com a representante – "que o sistema SAP é mais utilizado para os casos de implantação de ERP, porém, no que tange ao RH, o sistema em questão não possui diversas funcionalidades ESSENCIAIS para o processamento de dados dos colaboradores das empresas, como por exemplo e-Social e folha de ponto";

i) os documentos apresentados pela empresa vencedora não estavam em língua portuguesa, como exigia o item 15.4.8 do Edital[3];

j) foi desrespeitado o item 1.5.2 do Termo de Referência, o qual exigia a apresentação do produto "em um conjunto único de soluções que terão em comum a mesma plataforma tecnológica, entendido como mesma forma de acesso sendo web, único repositório de dados, integrado com apenas um único login, para toda a solução e seus módulos", posto que a vencedora se utilizou de duas formas de acesso para seus requisitos funcionais.

Assim, requereu a anulação do certame e a suspensão de qualquer pagamento dele decorrente, por considerar que a condução do procedimento licitatório afrontou a legislação de regência e os princípios norteadores.

Determinada a manifestação preliminar por parte da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA no Despacho nº 336/23 – GCFSC (peça 14), a resposta foi juntada nas peças 18/20.

Informou a representante, resumidamente, que: 1) não obstante a diferença de preços, a proposta da representante não observou os requisitos estabelecidos no Edital, não conseguindo a interessada comprovar o atendimento mesmo após a diligência; 2) o Termo de Referência foi elaborado por técnicos e usuários da APPA, com base em contratações similares e em diversas apresentações de fornecedores; 3) a proporcionalidade do acordo de níveis de serviço estipulada em 99,5% é justificada em razão das atividades da APPA e não foi observada pela representante, não sendo possível a realização da prova de conceito de uma proponente que não atendeu esse requisito; 4) a empresa vencedora comprovou o atendimento aos itens exigidos no Edital na prova de conceito, e sua solução corresponde ao que foi solicitado.

Acompanharam a manifestação os atestados de visita técnica juntados nas peças 19/20.

Por meio do Despacho nº 390/23 – GCFSC (peça 21) recebi a representação para averiguar os pontos noticiados, com exceção da suposta informação sobre a ocorrência de fraude, vez que fundamentada em denúncia anônima, determinando a citação da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, do Diretor Presidente Luiz Fernando Garcia da Silva e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Cadastro Ângelo Geraldo Bochenek.

Na peça 36 figura Ofício em que o Diretor Presidente da APPA informa ter instaurado Procedimento Administrativo Averiguatório com o objetivo de apurar as circunstâncias que envolveram a obtenção de imagens de câmeras de circuito interno da APPA, que foram juntadas como anexo à representação, a fim de eliminar ou atenuar vulnerabilidades, posto que não foi seguido o procedimento padrão para obtenção de tais imagens.

O contraditório dos interessados foi julgado de forma conjunta na peça 37, em que defendem, em síntese:

a) A apresentação de proposta de menor valor não justifica uma contratação caso ela não atenda os requisitos técnicos e editalícios;

b) A partir de apresentação por fabricantes das melhores soluções tecnológicas foram reunidos mais de 1439 requisitos funcionais, distribuídos em 26 módulos, que fizeram parte do projeto de solução ERP;

c) A demanda da APPA diz respeito a uma solução completa de gestão empresarial, com módulos interligados entre si, não tendo a representante comprovado que a solução atendia as exigências do Edital mesmo após aberto prazo para complementação da documentação técnica;

d) O acordo de níveis de serviço, no que diz respeito à tolerância máxima exigida de tempo de solução, para paradas inesperadas ou até programadas, foi estipulado em 99,5%, o que equivale a 3 horas e 15 minutos em um mês, o que seria até elevado considerando que os serviços portuários devem ser ininterruptos, e a solução ofertada pela representante seria de 98%, além da tolerância máxima;

e) Os documentos entregues em diligência pela representante continham falhas e não era possível verificar o atendimento dos requisitos do Edital com base neles;

f) A prova de conceito seria um passo além para comprovação de rotinas definidas no Termo de Referência, a fim de comparar o que estava proposto nos documentos com o software em ambiente criado para demonstração, o que não poderia ser realizado para a representante posto que, na própria documentação, ela já comprovou o não atendimento de 99,5% conforme exigido pelo Edital;

g) Houve a comprovação pela vencedora dos itens exigidos em edital para a prova de conceito, com a presença de técnicos da APPA e conforme vídeos gravados e disponibilizados ao vivo no site YouTube;

h) Em relação aos Recursos Humanos, a solução vencedora atendeu o Anexo I do Edital, havendo informação que o produto ofertado é utilizado nas maiores empresas do país, inclusive em operadores portuários; e que, para possibilitar uma maior concorrência, foi exigido no primeiro momento que a solução atendesse pelo menos 80% das rotinas, sendo o restante desenvolvido em tempo de implantação dos módulos em suas ondas;

i) Toda a documentação útil, necessária e exigida em edital foi entregue na língua portuguesa, possibilitando o software a alteração do idioma;

j) A apresentação dos módulos na prova de conceito é efetuada em ambiente de testes e comercial, desenvolvido exclusivamente para atendimento aos itens e rotinas por ela exigidas, mas o ambiente computacional e o acesso a todos os módulos contratados com um único login conforme exige o Edital está presente na solução tecnológica apresentada pela vencedora;

k) O princípio da vinculação ao instrumento convocatório norteia a atuação da Administração Pública e foi observado durante o procedimento licitatório, que foi realizado com a transparência e isonomia.

Na Informação nº 21/23 – SICE (peça 38) a 5ª Inspeção de Controle Externo informou que a licitação LE n.º 4/2022 não integrou o escopo de fiscalização daquela Inspeção previsto no Plano Anual de Fiscalização e, tendo em vista que os servidores lá lotados estão comprometidos com o PAF, sugeriu a remessa do feito à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução, considerando a celeridade que o feito requer, o que foi deferido pelo Despacho nº 774/23 – GCFSC.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 406/23, peça 41) entendeu pela improcedência da representação, sob o argumento de que "de acordo com o conjunto probatório dos Autos, não foram comprovadas as alegações da Representante". Todavia, considerando o valor relevante do contrato, sugeriu que fosse determinada inspeção in loco na APPA pela Inspeção de Controle Externo responsável "para que se verifique, por exemplo, se o Contrato firmado deveria ser interrompido ou, eventualmente, não prorrogado, diante da grande diferença pecuniária entre o valor ofertado pela Representante, Benner Sistemas, e a vencedora do certame". Além disso, sugeriu o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual em virtude dos alegados indícios de fraude, ante a impossibilidade de o TCE-PR analisar notícias anônimas.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 560/23-4PC, peça 43) inicialmente considerou contraditório o opinativo da CGE que entendeu pela improcedência da representação e, ao mesmo tempo, propôs a realização de inspeção in loco visando eventual interrupção do contrato. De igual forma, manifestou-se de forma contrária à remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, ante a ausência de qualquer elemento probatório, ainda que iniciatório, da ocorrência da fraude.

O Parquet sugeriu, preliminarmente, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia de Informação, em caráter excepcional, citando precedentes anteriores em que ocorreu tal remessa, em virtude do caráter eminentemente técnico da matéria objeto da Representação. Caso superada a proposição, opinou o MPC, com base na defesa apresentada e na conclusão da CGE, não ter havido irregularidade na decisão pela inabilitação da representante e na habilitação da empresa ENGINE BR TECNOLOGIA S/A, opinando pela improcedência da representação. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Inicialmente, em relação à preliminar de encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia de Informação levantada pelo MPC, em virtude do caráter essencialmente técnico de informática e sistemas de informação que envolve esta representação, destaco que não figura nas atribuições da DTI a instrução de processos referentes ao controle externo, ante a ausência de previsão regimental. Aliado a isso, o encaminhamento desse tipo de processo sem um prévio dimensionamento e ampliação daquela unidade pode acarretar problemas para o exercício de suas regulares atribuições, notadamente na manutenção e desenvolvimento dos sistemas informatizados desta Casa.

No mérito desta representação, cumpre acompanhar o posicionamento uniforme da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela sua improcedência.

De acordo com o que figura nos autos, no curso da Licitação foi aberta diligência para que a representante comprovasse que a sua solução atendia o item 1.4.5., que se refere aos serviços de gestão dos processos técnicos que deveriam fazer parte da Solução, como se vê na peça 10.

A inabilitação da representante decorreu de que, mesmo após a apresentação de documentos complementares, a área técnica não conseguiu constatar o cumprimento ao solicitado pelo Edital, como resta consignado na peça 11. No contraditório apresentado (peça 37) foi registrado:

A ferramenta estudada e elaborada por esta Administração, que torna o Edital complexo, exige uma solução completa de gestão empresarial, com módulos integrados entre si, em uma única base e forma de acesso pelos usuários quando estiver em pleno uso. Estas exigências podem ser atendidas pelas várias empresas que tenham seu portfólio de produtos e/ou serviços baseados nas boas práticas de TI (tecnologia da informação) e algumas características de modernidade como fundamentos ITIL (Information Technology Infrastructure Library, em tradução: Biblioteca de Infraestrutura de Tecnologia da Informação), estrutura para oferecer uma solução SaaS (software como serviço) e Cloud (armazenamento em nuvem). As boas práticas devem ser comprovadas por documentos no ato da entrega da proposta, ainda no momento de proponente arrematante. Portanto, a equipe de Tecnologia da Informação (GTEC) desta APPA, abriu prazo e condições para complemento de documentação técnica, a fim de complementar o entendimento do produto/solução ofertada.

De início foram entregues apenas documentos comerciais de produtos e módulos de aplicativos. Porém, mesmo após a possibilidade dada para complementação de documentos em tempo de diligência, a representante não conseguiu comprovar que a solução ofertada atendia em plenitude as exigências do edital, que garantisse uma solução integrada e com gestão de processos técnicos bem definidos. À título de exemplo, pode ser citada uma rotina de análise onde deveria prever que, qualquer alteração em um módulo, possa afetar o outro e comprometer o funcionamento e disponibilidade da solução, cujo consequência afetaria todas as operações portuárias, cujo funcionamento é ininterrupto (24 h por dia, 7 dias por semana, 365 dias por ano).

Destaca-se, ainda, que foram relatados problemas com as planilhas apresentadas pela representante na diligência efetuada, sendo "identificadas inconsistências nos links fornecidos, onde o conteúdo para o qual o link remetia não correspondia à funcionalidade solicitada. Foram apresentados links, com usuários e senhas, que não abriam páginas com o propósito ou contexto enunciado." (peça 37, fl. 8)

Além disso, o Anexo 5 do Edital[4], que trata do Acordo de Níveis de Serviço – ANS, estipulou o seguinte em relação à disponibilidade da Solução:

5.7 Índice de Disponibilidade da Solução (IDS)

5.8.1. Finalidade: Este Índice visa a avaliar mensalmente a Disponibilidade real da Solução ERP oferecida pela CONTRATADA, por meio da comparação entre a quantidade de horas efetivamente operacionais da Solução e o total de horas que a Solução estava programada para estar disponível naquele período;

(...)

5.8.4. A Meta (MT) definida para este Índice é igual a 99,5% de Nível de Serviço de Disponibilidade.

5.8.5. O Mínimo (Mín) definido para este Índice é igual a 99% de Nível de Serviço de Disponibilidade.

Há informação de que na documentação complementar apresentada pela representante figurou que a disponibilidade da sua solução seria de 98%, ou seja, em

desconformidade com o estipulado no supracitado Anexo. Em que pese em números absolutos pareça irrisória a diferença, a APPA esclareceu em contraditório (peça 37) o seguinte:

Tal exigência, se trata de tolerância máxima exigida de tempo de solução, para paradas inesperadas ou até programadas. O índice de 99,5 %, equivale a 3 horas e 15 min em um mês, o que já é o bastante, considerando a operabilidade dos serviços portuários serem ininterruptos ou 24 horas por dia e 7 dias por semana. Este nível solicitados já poderia provocar atrasos nas operações portuárias. Desta forma foi considerado um índice moderado, para que o edital pudesse ser acessível ao maior número de proponentes interessadas. Esta exigência é um dos itens de maior valorização neste edital, pois rotinas bem elaboradas, integração comprovada entre os módulos e gerenciamento de processos bem definidos, de nada adiantam, se o produto ou o serviço estejam indisponíveis por longos períodos. Desta forma, configura-se a impossibilidade de permitir proporcionalidades menores, que acarretariam tempos maiores sem condições de uso da solução (peça 37, fl. 7)

Dessa forma, não verifico excesso de formalismo na desclassificação efetuada, que foi antecedida de diligência em que se concedeu a representante oportunidade de complementação de documentos, os quais não foram suficientes para comprovar o seu atendimento às condições editalícias.

Em relação à habilitação da empresa ENGINE BR TECNOLOGIA S/A, os interessados apresentaram detalhada manifestação acerca do atendimento da empresa aos requisitos do Edital. Sobre o suposto não atendimento aos itens exigidos pela prova de conceito (listados pela representante na tabela que figura às fls. 20/25 da peça 3), no contraditório juntado foi demonstrado item a item que as irregularidades não se demonstraram, como se vê às fls. 10/16 da peça 37, inclusive com várias indicações ao vídeo da Prova de Conceito disponível no site YouTube.

A apresentação de documentos em língua portuguesa também foi comprovada, em virtude de o software possibilitar a alteração de idiomas, conforme fls.16/17 da peça 37. Por fim, em relação à disponibilização em um conjunto único de soluções do Grupo de Requisitos Funcionais previsto no item 1.5.2 do Termo de Referência, também restou atestado pela APPA o seu atendimento, como se vê: Destarte, a solução tecnológica apresentada possui todos os componentes de software citados que atendem aos requisitos do edital:

- uma única plataforma tecnológica – SAP Business Technology Platform;
- um acesso único para todas as soluções, WEB – SAP Work Zone;
- um único repositório de dados – SAP One Domain Model (<https://api.sap.com/sap-one-domain-model>)

E o add-on Ahgora formalmente homologado e na SAP Store integram a lista de produtos do conjunto único de soluções. (peça 37, fl. 18)

Diante de tais razões, entendo que não restaram comprovadas as irregularidades notificadas na representação.

No tocante à sugestão trazida pela Coordenadoria de Gestão Estadual de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para avaliar a denúncia anônima de suposta fraude, reitero que a representação não chegou a ser recebida quanto a este ponto já no Despacho nº 336/23 – GCFSC (peça 14), aliado ao fato de que, como constatado pelo Ministério Público de Contas (peça 43), não há prova sequer indiciária de tal prática, somente a mensagem anônima.

De igual modo, entendo contraditório o opinativo da CGE pela determinação de realização de inspeção in loco na APPA por parte da Inspeção quando a própria unidade técnica entende pela improcedência da representação. Todavia, mostra-se pertinente o encaminhamento dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência dos fatos, considerando o vultoso valor da contratação, a fim de planejamento e análise de riscos para futuras fiscalizações ou outros encaminhamentos que entender pertinentes.

**III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Ante todo o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da APPA, para ciência a fim de planejamento e análise de riscos para futuras fiscalizações ou outros encaminhamentos que entender pertinentes.

Após, fica desde logo autorizado o encerramento e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

**IV. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (divergente)**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por Benner Sistemas S/A em face da Licitação Eletrônica – LE 4/2022 promovida pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, que tem por objeto “Contratação de empresa e Tecnologia da Informação para fornecer, em modalidade de SaaS – Software como Serviço, uma Solução Integrada de Gestão Empresarial, doravante denominada simplesmente como Solução, que contemple os requisitos funcionais, não funcionais e tecnológicos para a Gestão Integrada dos Processos de Negócios na Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, doravante denominada simplesmente como Portos do Paraná, segundo justificativa e especificações presentes no Edital, Termo de Referência e demais elementos anexados pelo setor requisitante”, com um valor máximo inicial de R\$72.107.280,35 (setenta e dois milhões cento e sete mil duzentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos).

A representante alega a ocorrência de possíveis impropriedades na sua desclassificação considerando: a) ter apresentado o menor preço; b) a falta de clareza da APPA em solicitar a diligência para ajustes na documentação; c) que a empresa vencedora ENGINE BR TECNOLOGIA LTDA apresentou diversas falhas na prova de conceito; e d) que recebeu e-mail anônimo com denúncia de indícios de fraude no referido procedimento licitatório.

O relator proferiu voto pela improcedência da representação, por considerar que a representante foi inabilitada em razão de não ter atendido às determinações do edital, não subsistindo razões para a apuração dos demais fatos.

Todavia, em que pese o voto do relator pela improcedência do feito, divirjo da sua conclusão.

Importante pontuar que embora a Licitação Eletrônica nº 4/2022-APPA tenha sido homologada, caso sejam identificadas ocorrências efetivas das supostas irregularidades, é possível que esta Casa de Contas aplique sanções aos responsáveis.

A respeito da desclassificação da Representante, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) afirma que a empresa não comprovou os requisitos técnicos exigidos

no edital, e, quando foi lhe dada oportunidade para ajustar a documentação, não logrou êxito em regularizar.

Em análise da documentação apresentada, discordo da conclusão da unidade técnica, afinal, tem razão a empresa quando afirma que não foi devidamente notificada a respeito dos apontamentos realizados pela administração, situação que representou, no mínimo, ofensa à ampla defesa da licitante.

Conforme documento anexo (peça 10), a diligência realizada pela APPA, foi no seguinte sentido:

Sendo assim, resta principalmente que não houve evidência documental do atendimento da Licitante sobre o tema “Gestão dos processos técnicos”. Além disso, houve erros nas planilhas enviadas por parte da licitante. Isto impossibilita a análise técnica do referido objeto e desta forma solicitamos diligência para que a LICITANTE envie os documentos demonstrando:

- Que sua solução atende ao item 1.4.5 do Termo de Referência
- Que revise e corrija os anexos, e se possível ao invés de enviar link's (que pode estar offline no momento da leitura) enviar documentos em formato PDF. (grifo nosso)

Posteriormente o parecer de inabilitação apontou (peça 11): Em suma, não se observa uma descrição objetiva do modelo de serviços de gestão de processos técnicos em si, conforme solicitado pelo item 3.5.10, sendo que, os serviços de gestão dos processos técnicos de TI não são produtos isolados, a serem cotados separadamente como item da contratação, devem permear e estar integrados em todos os serviços a serem contratados. Estes, deverão ser contemplados no modelo de gestão da LICITANTE e, posteriormente, implementados pela futura CONTRATADA os processos relacionados a seguir, executando as atividades relacionadas em cada processo.”.

Na página 35, documento Anexos Técnicos, a disponibilidade está declarada como maior ou igual à 98,0%, entretanto, a solicitação do edital, em seu anexo sobre ANS, itens 5.8.4 e 5.8.5, é de 99,5% e de 99%, respectivamente. Desta maneira, entendemos que há um descumprimento das exigências editalícias também, neste tema. Portanto, após análise da documentação técnica apresentada em tempo de proposta, bem como a documentação entregue em tempo de diligência, inabilitamos a referida proposta, por não atender ou entregar, os requisitos de habilitação técnica de forma completa. (grifo nosso)

Portanto, observo que os itens apontados como fundamentos da inabilitação (peça 11), não foram explicita e objetivamente citados na diligência realizada pela administração (peça 10), que poderia, pelo menos, ter feito referência pormenorizada aos itens numerados, a fim de assegurar a ampla defesa da licitante e a adequada motivação objetiva do ato administrativo.

O § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 estabelece que o pregoeiro ou a comissão de licitação pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório.

Esse dispositivo, se revela importante mecanismo em licitações complexas, como no caso em tela, para que a administração possa reunir elementos suficientes amparando a decisão definitiva relativa à contratação.

Nesse sentido leciona Marçal Justen Filho: “A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 804). (grifo nosso)

Um propósito do tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) também reforça a natureza do poder-dever da administração em utilizar de maneira efetiva o mecanismo de diligência: “REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios” (Acórdão 3.418/2014, Plenário - TCU). (grifo nosso)

Sendo assim, a diligência deve sempre ser utilizada de forma condizente com os princípios da competitividade e da igualdade, buscando a melhor proposta de contratação para a administração pública, bem como deve ser evitado o formalismo exacerbado, a fim de privilegiar os esclarecimentos dos aspectos técnicos e a vantagem econômica da escolha da melhor proposta.

Quando se trata de licitações com objetos complexos e que requerem conhecimento técnico específico, é necessário que a administração tenha cautela, seja clara e pontue de forma objetiva os questionamentos para regularização.

Importante destacar que se trata de licitação referente à temática específica e que envolve valores vultosos de contratação. A seguir, registro os valores das propostas iniciais:

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 BENNER SISTEMAS SA	OE*	Desclassificado	RS 28.569.085,71	25/09/2022 14:30:23:408
2 MD SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA	OE*	Desclassificado	RS 51.625.285,20	25/09/2022 09:05:15:637
3 ENGINE BR TECNOLOGIA LTDA	OE*	Arrematado	RS 74.830.000,00	25/09/2022 15:13:19:994
4 NTT DATA BUSINESS SOLUTIONS - SERVICOS DE TECNOLOGIA	OE*	Classificado	RS 80.000.000,00	25/09/2022 14:42:30:124

Nesse contexto, se a representante foi inicialmente notificada sobre falhas parciais,



individualização do montante renunciado, para que não houvesse descumprimento à Orientação Administrativa nº 16 da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná. Além disso, informam que nenhum outro Estado divulga os dados individualizados das pessoas jurídicas beneficiárias, o que causou legítima preocupação aos administradores fazendários e fiscais.

Quanto à ausência de dados no portal da transparência sustentaram que, embora não haja divulgação dos benefícios de caráter geral com o montante individualizado por pessoa jurídica, desde 2022 é publicada a relação dos beneficiários individuais que considera a pessoa jurídica destinatária em si.

Alegam que a renúncia fiscal carece de definição e uniformização, inexistindo norma estadual sobre o tema, tendo sugerido à unidade técnica, que a primeira publicação da listagem das cem maiores empresas beneficiárias de incentivos fiscais ocorresse até agosto de 2023. Assim, aduzem que não houve omissão dolosa ou culposa por parte dos responsáveis.

No tocante à Orientação Administrativa nº 16 da PGE, é importante pontuar que esta dispõe sobre situações que configuram ou não violação ao dever do sigilo fiscal, da qual se extrai as seguintes orientações:

1. Não configura violação ao dever de sigilo fiscal o fornecimento, por agente da Administração Tributária, mediante pedido fundamentado, de todas as informações referentes à dívida ativa inscrita em nome de determinado sujeito passivo, incluindo-se, aqui, nome completo do devedor e número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

2. Não configura violação ao dever de sigilo fiscal o fornecimento, por agente da Administração Tributária, de Termo de Compromisso de Benefício Fiscal ou instrumento congêneres, ressalvado o direito à ocultação das eventuais cláusulas que possibilitem o conhecimento acerca da situação econômica ou financeira do devedor ou de terceiros e a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

3. Não configura violação ao dever de sigilo fiscal o fornecimento, a pedido da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, de notas fiscais (físicas ou eletrônicas) emitidas por sujeito passivo de alguma maneira relacionado ao pleito eleitoral, desde que o pedido seja feito em conformidade com o previsto no art. 94, § 30, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

4. Não configura violação ao dever de sigilo fiscal o fornecimento, por agente da Administração Tributária, de notas fiscais (físicas ou eletrônicas) relativas às compras públicas realizadas pelo Estado.

5. É vedado o fornecimento a terceiros de notas fiscais (físicas ou eletrônicas) emitidas por determinado sujeito passivo, nos casos em que referidos documentos possibilitem o conhecimento sobre a situação econômica ou financeira do devedor ou de terceiros e a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, salvo determinação judicial.

6. Os atos praticados no curso de processo administrativo fiscal, independentemente do valor discutido no feito, são públicos, resguardado o sigilo dos atos e documentos que digam respeito à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e à natureza e ao estado de seus negócios ou atividades.

REFERÊNCIAS: Constituição Federal, art. 37; Código Tributário Nacional, art. 198; Lei Federal nº 12.527/2011, Lei Federal nº 9.504/1997, Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Complementar Estadual nº 107/2005 e Lei Estadual nº 15.608/2007.

Inicialmente, percebo que a ausência da divulgação dos dados solicitados pela unidade técnica decorre de dúvida razoável dos interessados, pois respaldada no entendimento de que, com a publicação individualizada dos valores dos benefícios relacionados à renúncia fiscal, seria possível chegar indiretamente ao faturamento das beneficiárias, por meio dos percentuais dos benefícios, ao menos de forma aproximada, o que poderia ensejar quebra do sigilo fiscal.

Em análise preliminar, pelo Despacho nº 640/23, acolhi a questão preliminar, diante da presença de risco de dano reverso e irreversível.

Da análise dos autos, observo que recentemente houve alteração no Código Tributário Nacional mediante acréscimo do inciso IV do art. 198, § 3º – por meio da Lei Complementar nº 187/21[1] – que expressamente consignou que não é vedada a divulgação de informações relativas a incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

A alteração inicialmente constava da proposta do Projeto de Lei Complementar nº 280, de 2016, da Câmara dos Deputados[2], cuja exposição de motivos destacou que o art. 198 do Código Tributário Nacional já relativizava o direito à privacidade. Verbis (destaquei).

3. O art. 198 do CTN regula o sigilo fiscal, atribuindo à Fazenda Pública e a seus servidores o dever legal de não tornarem públicas as informações relativas à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou de suas atividades, obtidas a partir de sua atividade fiscalizadora e arrecadadora.

4. Tal dispositivo está em consonância com o preceito constitucional da proteção à privacidade, seja pessoal, necessária à preservação da individualidade e da dignidade humana, seja empresarial, garantidora da livre iniciativa econômica e concorrência.

5. Todavia, em determinadas situações, o legislador entendeu por bem relativizar o direito à privacidade, representado no referido dispositivo pelo dever do sigilo fiscal, em prol do interesse público.

6. Assim ocorreu quando da inclusão do § 3º no art. 198 do CTN, com o advento da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001. Nessa oportunidade, considerouse que as necessidades e interesses da sociedade justificavam autorizar a divulgação de informações relativas a:

- representações fiscais para fins penais;
- inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- parcelamento ou moratória.

E arrematou: “No que tange à adequação aos princípios norteadores da Constituição, a modificação proposta no texto do art. 198 do CTN, é possível cotejar a hipótese em comento com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança (MS) 33340, DJe-151, divulgado em 31-07-2015, publicado em 03-08-2015. Mutatis mutandis, visto tratar-se de sigilo bancário (BNDES), a Corte Suprema definiu, em favor do acesso aos dados por parte do Tribunal de Contas da União, que ‘O sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos. Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal’” (destaquei).

Dentre os princípios insculpidos pelo art. 37 da Constituição Federal está o da

publicidade, que é dever da Administração Pública de assegurar a transparência dos atos praticados pelos agentes administrativos, de modo acessível ao público em geral, viabilizando o controle desses atos.

Diante das alterações promovidas no Código Tributário Nacional foi publicada a Portaria nº 319, de 11 de maio de 2023, da Receita Federal do Brasil[3], que dispõe sobre a transparência ativa de informações relativas a incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica, exatamente a situação tratada nestes autos.

Esse documento estabelece que as informações serão divulgadas em formato que melhor atenda ao interesse público, no portal institucional da Receita Federal e no portal de dados abertos do Governo Federal.

Nas planilhas, são informados os dados dos beneficiários de incentivos, renúncias, benefícios e imunidades, além dos valores aos quais são beneficiados, de forma individualizada por pessoa jurídica (mas não por beneficiário), conforme se verifica nos anexos constantes no seguinte link: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/planilhas/beneficios-e-renuncias-fiscais>.

Portanto, a Orientação Administrativa nº 16 da Procuradoria-Geral do Estado, de 2017, está desatualizada, pois dentro do rol de informações/documentos que se fornecidos, não configurariam violação ao dever de sigilo fiscal não está expresso a possibilidade de divulgação de informações quanto à incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Quanto à argumentação da defesa de que a partir da publicação individualizada dos valores dos benefícios relacionados à renúncia fiscal, seria possível chegar ao faturamento das beneficiárias, destaco que a hipótese de obtenção de dados das pessoas jurídicas de forma indireta não pode justificar a omissão ao cumprimento da norma vigente.

Deste modo, em cumprimento à função institucional de orientação deste Tribunal de Contas, o caso é de que sejam expedidas determinações à Receita Estadual do Paraná e à Secretaria de Estado da Fazenda para que cumpram o novo regramento tributário, dando publicidade às informações dos beneficiários de renúncia fiscal.

Contudo, no tocante à sanção sugerida, considerando que, por meio do Despacho nº 640/23, acolhi a questão preliminar arguida pela defesa, não há que se falar na aplicação de multas administrativas aos responsáveis ou qualquer outra sanção, eis que não restaram configurados sonegação de informação ao Tribunal de Contas ou quaisquer outras infrações.

### III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor)

Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência desta Representação, pois a ausência de transparência quanto aos beneficiários de renúncia fiscal afronta ao disposto pelo art. 198, § 3º, inciso IV, do Código Tributário Nacional com as seguintes determinações:

- a) À Receita Estadual do Paraná para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente relação dos beneficiários da renúncia fiscal pelo Estado do Paraná, com a indicação dos valores da renúncia fiscal, cujo beneficiário seja pessoa jurídica prevista no inciso IV do § 3º do art. 198 do Código Tributário Nacional; e

- b) À Secretaria de Estado da Fazenda para que promova a adequação do seu portal de transparência, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que nele passe a constar a relação das pessoas jurídicas beneficiárias de renúncia fiscal, com a indicação dos valores da renúncia fiscal, cujo beneficiário seja pessoa jurídica prevista no inciso IV do § 3º do art. 198 do Código Tributário Nacional.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

### IV. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (divergente)

Trata o presente de Representação proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo em face da RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, representada pelo Sr. Roberto Zaninelli Covelo Tizon (Diretor da Receita Estadual), e da Secretaria de Estado da Fazenda, representada pelo Sr. Renê de Oliveira Garcia Júnior (Secretário de Estado da Fazenda).

A 2ª ICE relatou que ao realizar trabalhos de inspeção junto à Secretaria da Fazenda (SEFA), identificou o descumprimento de normas relativas à transparência de beneficiários de renúncia fiscal por parte do Estado do Paraná. Apontou existir estimativa de renúncia de aproximadamente R\$ 17.000.000.000,00 (dezesete bilhões de reais), sem que houvesse indicação de quem seriam os beneficiários no Portal da Transparência da SEFA. Ainda, narra aquela unidade que encaminhou ofício à SEFA e à Receita Estadual, não obtendo todas as informações solicitadas.

Diante disso, concluiu pela existência das seguintes irregularidades: a) sonegação de informação ao Tribunal de Contas, diante da ausência de envio da relação dos 100 (cem) maiores beneficiários da renúncia fiscal pelo Estado do Paraná com o valor individualizado da renúncia; b) falta de publicização das pessoas jurídicas contribuintes que são beneficiárias de renúncia fiscal por parte do Estado do Paraná no Portal Transparência da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

Sugeriu as seguintes determinações e sanções:

- b) Seja aplicada a multa administrativa, ao Diretor da Receita Estadual, Roberto Zaninelli Covelo Tizon, no valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR, a teor do que estabelece o art. 87, I, “b” da Lei nº 113/2005 – LOTC, em razão da omissão de informações solicitadas;

- c) Seja julgada procedente a Representação a fim de que seja expedida a Determinação à Receita Estadual do Paraná (REPR) e ao Diretor da Receita Estadual para que apresente a Relação dos 100 (cem) maiores beneficiários da renúncia fiscal aplicadas pelo Estado do Paraná com a indicação individualizada do valor de cada renúncia, em consonância com o art. 261, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e ao art. 9º, §2º da LOTC;

- d) Seja julgada procedente a Representação a fim de que seja expedida a Determinação à Receita Estadual do Paraná (REPR), ao Diretor da Receita Estadual, à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e ao Secretário de Estado da Fazenda, para que promovam a adequação legal do Portal de Transparência, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.527/2011, do artigo 48, inciso II e do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, para que nele conste, de modo irrestrito, a relação das pessoas jurídicas beneficiárias de renúncia fiscal (incluindo nome, CNPJ, setor econômico, tipo de tributo, modalidade e a legislação aplicável), a partir da entrada em vigor da alteração no Código Tributário Nacional, em especial do artigo 198, § 3º, inciso LV.

Pugna-se pela aplicação, aos respectivos responsáveis da multa prevista no art. 87, IV, f, da LOTC no caso de descumprimento das determinações a tempo e modo.





multa proposta pela unidade técnica ao Sr. Fábio Roberto dos Santos, expedindo-se recomendação à municipalidade para que, nas próximas licitações, alimente o seu Portal da Transparência com os documentos relevantes.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Primeiramente, quanto à preliminar arguida, esta não merece prosperar, pois o recebimento do feito foi fundamentado e delimitado nos indícios de falta de transparência do Município, quanto aos atos e documentos que envolveram o processo licitatório.

Destaco que a Representação tem como escopo a análise de eventual falta de transparência por parte da municipalidade, quanto aos atos que culminaram na classificação/desclassificação das empresas, bem como diante da ausência de documentos essenciais ao processo licitatório, no portal da transparência, que tenha ensejado em eventual cerceamento da competitividade dos interessados.

Neste contexto, destaco que a íntegra do processo licitatório foi anexada aos autos (peças 12/16). Da documentação acostada, observo que após a sessão de recebimento das atas da subcomissão técnica e abertura dos envelopes, algumas empresas apresentaram recurso (peça 16, fls. 85/91, 93/116). As proponentes foram notificadas para apresentar suas contrarrazões (peça 16, fls. 117/119), o que foi realizado (peça 16, fls. 120/132, 133/136, 139/157, 159/161).

A análise da documentação foi apreciada pela subcomissão técnica, que – após contemplar e refutar cada uma das irrisignações – por unanimidade, compreendeu pela manutenção do resultado apresentado pelo Setor de Licitações, sem alterações (peça 16, fls. 168/170). Consubstanciado pela decisão técnica, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação negou provimento aos recursos, mantendo inalterada a habilitação e classificação do certame (peça 16, fls. 171/190), decisão que foi ratificada pelo Prefeito Municipal (peça 16, fls. 191).

A referida decisão foi encaminhada eletronicamente aos proponentes (peça 16, fls. 194):

Responder a: licitacao.pmni@cnetl.com.br

Para: grupo serapio <gruposerapio@gmail.com>, Elvis Candido lima <blancolima@blancolima.com.br>, Yoná Gaspar <administrativo@casadacomunicacao.net>, Luana <luana@olepropaganda.com.br>

Bom Dia

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2022

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA.

Após a apresentação de recursos e contrarrazões, emissão da Ata pela Subcomissão Técnica, segue decisão de recursos. Ato contínuo, ficam convocadas as proponentes para abertura dos Envelopes "C" contendo as propostas de preços, lembrando que a abertura será realizada com ou sem a presença dos interessados em data e horário a seguir:

DATA ABERTURA: 14/02/2023

HORÁRIO: 09:00 HORAS

Qualquer dúvida e esclarecimentos, estamos a disposição.

Atenciosamente,

VALDECIR MEDEIROS

ASSESSOR EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREFEITURA DE NOVA LARANJEIRAS

(42) 3637-1148 - 99109-7049 / 99835-0636

[licitacao.pmni@cnetl.com.br](mailto:licitacao.pmni@cnetl.com.br)

2 anexos

Resposta aos Recursos e Contrarrazoes - TP 12-2022.pdf  
1084K

Aviso Abertura Envelopes C TP 12-2022.pdf  
452K

Deste modo, com base na documentação acostada, sigo o entendimento do Ministério Público de Contas, de que, no tocante às razões de classificação e desclassificação dos licitantes, não se pode falar em falta de transparência pela municipalidade.

No que diz respeito à ausência de documentos essenciais ao processo licitatório no portal da transparência do Município, quando no juízo de admissibilidade, observei que apesar do procedimento licitatório constar como homologado, não encontrei a documentação relativa à habilitação da empresa contratada, nem o contrato firmado com a empresa (peça 17).

Sobre tais fatos, o Município sustentou que toda documentação pertinente foi anexada ao portal, no entanto não apresentou comprovação destas alegações. Apesar disso, em nova busca pelo portal da transparência, consta a documentação completa de todos os documentos que envolvem o processo licitatório, inclusive o

contrato com a empresa vencedora[1]:

**Tomada de preços 12 / 2022**

**Objeto**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA, PARA ATENDER A DEMANDA DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO.

**Justificativa**

CONFORME PROJETO BÁSICO E ANEXOS.

**Documentos**

ATA ABERTURA ENVELOPE A  
 ATA ABERTURA ENVELOPE C  
 ATA ABERTURA ENVELOPE D  
 AVISO  
 AVISO - DIOE  
 AVISO - O PARANÁ  
 AVISO - ORGÃO OFICIAL  
 TOMADA PREÇOS 12/2022  
 TOMADA PREÇOS 12/2022

**Anexos**

FASE INTERNA  
 ATA ENVELOPES  
 ATA SUBCOMISSAO  
 BLANCO  
 CASA DA COMUNICAÇÃO  
 DLE  
 SERAPIO  
 FASE EXTERNA PARTE 01  
 FASE EXTERNA PARTE 02  
 FASE EXTERNA PARTE 03  
 FASE EXTERNA PARTE 04  
 FASE EXTERNA PARTE 05

**Recebimento das propostas e credenciamento dos representantes**

Dia 05/12/2022 - após a avaliação das propostas pela Comissão de Licitação.

**Abertura e avaliação das propostas**

Dia 05/12/2022 - a partir das 09h00min

**Início da disputa**

Dia 05/12/2022 - após a avaliação das propostas pela Comissão de Licitação.

**Valor máximo**

360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA, PARA ATENDER A DEMANDA DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO.

**Licitação 12/2022 - Tomada de preços**

**Fornecedor**

CASA DA COMUNICAÇÃO SS LTDA

**Tipo de ato**

Contrato

**Tipo de contrato**

Prestação de serviços

**Vigência**

10/03/2023 - 09/03/2024

**Valor**

360.000,00

**Documentos (Para visualizar os documentos é necessário um editor atualizado)**

CONTRATO

**Anexos**

CONTRATO ASSINADO

**Objeto**

Contratação de agência de publicidade e propaganda para prestação de serviços de agenciamento da divulgação da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de caráter informativo, educativo ou de orientação social dos órgãos públicos municipais, por meio de veículos de comunicação em geral.

No entanto, não há informações sobre a data da inserção dessa documentação no sistema, pairando dúvidas sobre a publicização dos atos, contemporaneamente à atuação deste processo, que dificultam a análise de eventual afronta ao art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º da Lei Federal nº 12.527/2011[2] (Lei de Acesso à Informação).

Neste contexto, observado que houve transparência pela municipalidade quanto aos atos que envolveram a classificação/desclassificação das empresas licitantes, bem como considerando que não há indícios de direcionamento da licitação, superfaturamento ou prejuízo ao erário, presumo a boa-fé do Município. Portanto, entendo pela improcedência desta Representação da Lei 8.666/93, sem prejuízo à expedição de recomendação ao Município, para que nas suas próximas licitações alimente corretamente o portal da transparência, contemporaneamente à expedição dos atos/documentos/contratos.

**III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da Representação da Lei 8.666/93, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas na Tomada de Preços nº 12/2022, nos termos da fundamentação, com a expedição, contudo, de recomendação ao MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, para que nas próximas licitações alimente corretamente o portal da transparência, contemporaneamente à expedição dos atos/documentos/contratos, em conformidade com o art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º da Lei Federal nº 12.527/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

IV. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN DE LELIS BONILHA (divergente)

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela empresa Lucas Serapio Ferreira ME, em face do Município de Nova Laranjeiras e do Sr. Valdecir Alves de Medeiros, Presidente da Comissão Permanente de Licitação municipal, pretendendo a anulação da Tomada de Preços nº 12/2022.

Conforme juízo de admissibilidade consubstanciado no Despacho nº 577/23-GCFSC (peça nº 17), o feito foi recebido “para verificar a regularidade/legalidade (i) da transparência dos atos que incidiram na classificação/desclassificação das empresas que disputavam o certame, garantindo a competitividade; (ii) da ausência, no portal da transparência, dos documentos relativos aos recursos apresentados na licitação; dos documentos de habilitação da contratada; e o contrato firmado com a empresa vencedora, fatos os quais supostamente cercearam a competitividade dos interessados”.

Acompanho o r. relator no que diz respeito ao item “i”, uma vez que restou comprovado documentalmente nos autos que a Administração agiu de modo escorreito e transparente na fase de classificação e desclassificação das licitantes.

Contudo, no que diz respeito ao item “ii”, discordo do voto apresentado pelo r. relator, por entender, com a devida vênia, que o julgamento pela “improcedência” não é o caminho mais acertado para o deslinde do feito.

Conforme bem destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 566/23 (peça nº 29), a Administração não comprovou ter atualizado seu Portal da Transparência, especialmente no que diz respeito aos documentos relativos aos recursos apresentados na licitação, os documentos de habilitação da contratada e o contrato firmado com a empresa vencedora.

Em sede de contraditório afirmou que as certidões relevantes foram disponibilizadas no Portal e que era dever da parte licitante requisitar os demais documentos junto à entidade licitante.

Não assiste razão aos representados.

O princípio da publicidade, alicerce do Regime Jurídico Administrativo, dispõe que os atos praticados pela Administração Pública devem ser amplamente divulgados, acessíveis aos cidadãos e interessados para ciência e controle. No caso das licitações, a divulgação de atos praticados permite não apenas o controle externo, mas também diligências por parte dos próprios particulares interessados, o que no caso em exame restou prejudicado por falta de publicidade.

Para além da violação do princípio da publicidade, entendo que houve violação à Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), cujos artigos aplicáveis abaixo reproduzo:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

[...]

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

A falta de publicidade em qualquer processo administrativo macula o certame como um todo, além de ser uma brecha para direcionamento de edital e outras fraudes.

Diante deste cenário, em que a Tomada de Preços nº 12/2022 demonstrou estar eivada de vício de legalidade por violação ao princípio da publicidade, não resta outra hipótese a este relator senão votar pela declaração de nulidade do certame, com efeitos ex tunc retroativos à fase de classificação.

Sobre os efeitos ex tunc da presente invalidação, os quais atingem, inclusive, contratos administrativos já firmados sob o amparo da Tomada de Preços nº 12/2022, forçoso relembrar que “os atos nulos por vício insanável não podem redundar na criação de quaisquer direitos”[3].

Ainda, convém esclarecer que é o interesse público que rege os atos administrativos, e estes interesses, via de regra, são marcados pela indisponibilidade. Deste modo, apenas quando não houver qualquer reflexo dos efeitos dos atos viciados na esfera jurídica, o que não se verifica no presente caso, é que se admite a convalidação[4]. Deste modo, alinhado-me aos pareceres técnicos da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestando-me pela procedência parcial da presente Representação, com declaração de nulidade.

Discordo, contudo, quanto à aplicação de sanção ao gestor municipal. O responsável pela conduta irregular que maculou o certame é o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a quem cabia o dever de zelar pelo regular processamento do certame e pela escorreita publicidade dos atos tomados pela Comissão.

Considerando que o Sr. Valdecir Alves de Medeiros, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, agiu com diligência aquém do que se espera no exercício de seu cargo, entendo configurado o erro grosseiro a que alude o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942 alterado pela Lei nº 13.655/2018).

Assim, voto pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Valdecir Alves de Medeiros.

Diante do exposto, dirijo do r. relator no que diz respeito à improcedência proposta e VOTO nos seguintes termos:

- Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, por vislumbrar vício de legalidade no que diz respeito à falta de publicidade;

-Declarar a nulidade da Tomada de Preços nº 12/2022, com efeitos ex tunc retroativos à fase de classificação;

-Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Valdecir Alves de Medeiros, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, uma vez que agiu com diligência aquém do que se espera no exercício de seu cargo, configurando o erro grosseiro;

-Recomendar ao Município de Nova Laranjeiras que nas próximas licitações alimente corretamente o portal da transparência, em conformidade com o art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º da Lei Federal nº 12.527/2011;

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos

à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar improcedente a Representação da Lei 8.666/93, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas na Tomada de Preços nº 12/2022, nos termos da fundamentação, com a expedição, contudo, de recomendação ao MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, para que nas próximas licitações alimente corretamente o portal da transparência, contemporaneamente à expedição dos atos/documentos/contratos, em conformidade com o art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º da Lei Federal nº 12.527/2011;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), votou pela procedência parcial da Representação da Lei nº 8.666/93, com multa, recomendação e determinação.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Disponível em <https://novalaranjeiraspr.equiplano.com.br:7076/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=76&formulario.exercicio=2022&formulario.codLicitacao=12&formulario.codTipoLicitacao=2> Acesso em 21/07/2023.
2. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).
3. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo.31.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 126.
4. Ibidem, p. 127.

**PROCESSO Nº:-710083/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VENEGAS, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, GABRIEL ESPER DUARTE, HENRIQUE GARCIA FILETTI, JAIR MILANI, JOSSEIR ANTONIO ZANIM, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3406/23 - TRIBUNAL PLENO**

**REPRESENTAÇÃO.** Diretriz n.º 10 do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2022 – Controles Internos em Âmbito Municipal – Gestão da Frota Pública. Ausência de controle adequado sobre a execução contratual na aquisição de bens e serviços. Ausência de rotina adequada de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota. Voto pela procedência, com expedição de determinações e recomendações.

1. Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias decorrente de fiscalização realizada no Município de Arapongas, contemplada na Diretriz n.º 10 do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2022 – Controles Internos em Âmbito Municipal – Gestão da Frota Pública, na qual foram identificados quatro Achados de Auditoria, sendo que dois deles resultaram em irregularidades, propondo-se determinações:

Achado 1: Não há rotina adequada de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota;

Achado 4: Não há controles adequados sobre a execução contratual na aquisição de bens e serviços relativos à gestão da frota.

Nos termos do Despacho n. 1499/22 (peça 35), foi determinado o processamento da representação, bem como a citação dos interessados para que apresentassem defesa sobre referidos achados indicados na peça 3 e seus respectivos anexos (peças 4 a 30).

Os envolvidos[1] apresentaram defesa conjunta na peça 59, ao tempo em que anexaram ao feito tanta documentação (peças 60-89) com vistas a demonstrar que que já teriam implementado algumas recomendações e determinações constantes do Relatório de Auditoria, ao passo que outras estariam em andamento, motivo pelo qual solicitaram dilação do prazo para o integral cumprimento.

Na oportunidade, pontuaram que os trabalhos realizados pelos auditores não apontaram nenhum dano ao erário, mas, apenas, discordâncias na forma de condução/gestão administrativa da frota municipal, uma vez que não haveria qualquer indicativo de uso indevido da frota ou desvio da finalidade pública.

Remetidos à unidade técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 2824/23-CGM – peça 90), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 568/23 - peça 92), manifestou-se pela procedência da representação, sob o fundamento de que não teria ocorrido o cumprimento integral até o presente momento das determinações e recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditoria (Peça 3).

É o relatório.

2. A presente representação é procedente.

Ao cotejar as determinações sugeridas pela CAUD (peça 3), com o acervo documental (peças 60-89) acostado ao feito pelos representados, na oportunidade da apresentação conjunta do contraditório (peça 59), a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 2824/23 (peça 90), elucidou que:

“Quanto à irregularidade n.º 1 – ausência de rotina adequada de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota -, sugeriu-se as seguintes determinações, as quais se passa a conferir com os documentos já apresentados:

a) Implementar e supervisionar o uso e correto preenchimento do controle de utilização (Diário de Bordo) dos equipamentos da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano, por meio de formulário padronizado, conforme disposto na Portaria nº 399/2018 e na sentença da Ação Civil Pública nº 6466-92.2016.8.0045:

Os representados pontuaram que o Município iniciou processo de aquisição de equipamento e sistema de monitoramento por GPS para acompanhamento dos trajetos realizados, para substituição do registro do diário físico para eletrônico.

Contudo, enquanto não é concluído o procedimento licitatório, salientaram que está sendo realizado o controle em novos modelos de diários de bordo, que exigem maior número de informações, sendo acompanhado o preenchimento adequado por servidores nomeados por meio da portaria n.º 225/2023, conforme comprovantes na peça 60, 61 e 62.

b) Controlar e fiscalizar os serviços realizados mediante o uso da frota de máquinas, equipamentos e veículos pesados, promovendo medidas concretas necessárias para que todas as unidades administrativas adotem e preencham corretamente os Diários de Bordo, em conformidade com a Portaria nº 399/2018 e com a Lei Municipal nº 4.552/2016, art. 45, incisos XV, XVII, XVIII e XIX:

Para controlar e fiscalizar os serviços mediante o uso da frota de máquinas, equipamentos e veículos pesados, informou-se que se encontra em construção regulamento voltado a estabelecer normas para utilizá-los, estando a minuta em desenvolvimento, conforme anexo XV (peça 79), oportunidade em que também está sendo utilizado os novos modelos de diários de bordo com acompanhamento pelos servidores nomeados (peças 60, 61 e 62).

c) Cientificar o Prefeito Municipal, acerca de irregularidades constatadas quanto ao cumprimento das disposições da Portaria nº 399/2018, propondo medidas corretivas, nos termos da Lei 5.109/2022, art. 21, inciso VI:

Comprovou-se a cientificação por meio da Comunicação Interna n.º 21/2023 anexada na peça 64.

d) Elaborar e realizar procedimentos que assegurem a pronta interrupção do reiterado descumprimento das disposições da Portaria nº 399/2018, nos termos da Lei Municipal nº 5.109/2022, art. 21, inciso XXIV; (Secretário da SEMCIT):

Nesse ponto, houve o desenvolvimento de um formulário próprio (peça 65) voltado à verificação do preenchimento dos diários e a comunicação aos Secretários responsáveis pelas pastas a recomendação da abertura de eventual processo de sindicância em caso de descumprimento.

No que tange à irregularidade 4 – falta de controle adequado sobre a execução contratual na aquisição de bens e serviços relativos à gestão da frota -, foi sugerido as seguintes determinações:

a) Designar formalmente os fiscais da execução do objeto das atas de registros de preços e contratos celebrados pelo município de Arapongas, conforme as disposições do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos e a previsão constante da Cláusula Décima, parágrafos segundo e terceiro, das Atas de Registro de Preços nº 262/2022 e 262/2022:

Houve a nomeação de um segundo fiscal para atuar na fiscalização da conformidade no uso da tabela AUDATEX, conforme portaria n.º 227/2023 anexada na peça 64.

b) Obter/elaborar documentos, demonstrativos e relatórios aptos a comprovar a efetiva fiscalização e conformidade dos preços cobrados pelos fornecedores/prestadores em relação às respectivas tabelas de referência (ANP, AUDATEX e SINDIREPA), juntando-os aos processos de pagamentos, para fins de evidenciar a regularidade da liquidação das despesas:

Passou-se a elaborar relatórios aptos a comprovar a efetiva fiscalização e conformidade dos preços cobrados pelos fornecedores, os quais passaram a conter os cupons fiscais que deram origem a despesa, além das notas fiscais, conforme relatório de combustível (peça 67) e de manutenção (peça 68 e 69).

Além disso, mudou-se o procedimento interno para instrução dos empenhos voltados ao pagamento dos prestadores/fornecedores, os quais passaram a conter também os cupons fiscais (peça 70).

c) Implementar rotina para fiscalização dos contratos mediante a adoção de registros próprios (relatórios periódicos de fiscalização e de avaliação de cumprimento do objeto, planilhas, check list de verificação da compatibilidade de preços como os previstos nas tabelas ANP, AUDATEX e SINDIREPA etc.), que contenham, no mínimo, data, período avaliado, a descrição qualitativa e quantitativa dos bens ou serviços entregues, a verificação do cumprimento das exigências contratuais e registros de eventuais ações ou medidas realizadas no caso de descumprimento do objeto do contrato, em conformidade com o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos e Atas do município de Arapongas e da Lei 8.666/93, artigos 53 e 67:

Em relação à implementação de rotina para fiscalização dos contratos mediante a adoção de registros próprios, pontuou-se que a Secretaria de Administração expediu documentos cobrando e orientando acerca da obrigatoriedade de fiscalização, conforme anexo da peça 71. Além disso, foi designado servidor específico para efetuar o acompanhamento, conforme portaria n.º 226/2023 anexada na peça 72.

Não se desconhece postura proativa e colaborativa do município e demais representados no sentido de buscar adotar as melhores práticas relacionadas ao controle e gestão da frota municipal, sendo certo que a própria unidade técnica (Instrução n. 2824/23 - pela 90), reconheceu que os mesmos já teriam dado início ao cumprimento das sugestões de determinações e recomendações propostas pela CAUD.

Contudo, conforme se extrai da manifestação da CGM (peça 90), a despeito de terem sido completamente implementadas as determinações relativas à irregularidade n. 04[2], ainda se encontram pendentes o cumprimento dos itens “a”[3] e “b”[4] atinentes ao achado n. 01[5].

Por oportuno, em que pese a unidade técnica não tenha especificado quais recomendações[6] constantes da inicial (peça 3) estariam pendentes de implementação, ao final, manifestou-se pelo seu integral cumprimento (peça 90).

Sob esse prisma, em linha com instrução uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a procedência da presente representação se impõe, devendo o cumprimento das determinações e recomendações pendentes serem acompanhados quando da execução da decisão, dentro do prazo de 90 dias.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que seja julgada procedente a presente

representação, com os seguintes encaminhamentos, nos termos propostos pela Coordenadoria de Auditoria (peça 3) e Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 90):

3.1. Em relação à irregularidade n.º 1 – ausência de rotina adequada de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota:

3.1.1. DETERMINAÇÃO, ao Sr. JAIR MILANI, CPF nº 323.380.239-00, Vice-Prefeito, na condição de Secretário Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano (SEODUR); e ao Sr. GABRIEL ESPER DUARTE, CPF nº 094.423.489-57, Secretário Municipal de Administração (SEMAP), ou quem vier a substituí-los, para, no prazo de 03 (três) meses:

I - Implementar e supervisionar o uso e correto preenchimento do controle de utilização (Diário de Bordo) dos equipamentos da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano, por meio de formulário padronizado, conforme disposto na Portaria nº 399/2018 e na sentença da Ação Civil Pública nº 6466-92.2016.8.0045;

II - Controlar e fiscalizar os serviços realizados mediante o uso da frota de máquinas, equipamentos e veículos pesados, promovendo medidas concretas necessárias para que todas as unidades administrativas adotem e preencham corretamente os Diários de Bordo, em conformidade com a Portaria nº 399/2018 e com a Lei Municipal nº 4.552/2016, art. 45, incisos XV, XVII, XVIII e XIX;

3.1.2. RECOMENDAÇÕES ao Município de Arapongas, na pessoa do seu representante legal, para:

a) Constituir e implementar atos normativos disciplinando rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação, autorização prévia e registro de pedidos de utilização da frota pública municipal como mecanismo de controle interno administrativo.

b) Constituir e implementar controle de solicitação e a autorização de utilização de veículos leves e máquinas pesadas, por meio de formulário padronizado, contendo, no mínimo, os seguintes registros: identificação do solicitante (nome, endereço, contato etc.); local do serviço; serviço a ser realizado (finalidade do uso); nível de prioridade da solicitação; data e hora da solicitação; identificação do agente que autoriza a solicitação e respectiva data de autorização. Após o atendimento de cada solicitação, os registros devem ser complementados com: identificação dos equipamentos que atenderam à solicitação e os respectivos motoristas e operadores designados; serviços efetivamente realizados; data e hora da saída e do retorno; acumulador (quilometragem ou horas trabalhadas) da saída e do retorno de cada equipamento.

c) A partir dos atos normativos que disciplinem as rotinas e os procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, delimitar por meio de designações formais os agentes autorizados a utilizarem os veículos e equipamentos de cada secretaria municipal.

d) Implementar a atualização do modelo de Diário de Bordo e o preenchimento completo de controles da utilização de cada veículo ou equipamento (diários de bordo ou controles similares, como sistema de rastreamento via satélite), sob a fiscalização e controle de cada secretaria ou departamento municipal, contendo, no mínimo, os seguintes registros: identificação do veículo ou equipamento e a respectiva secretaria ou departamento; identificação e assinatura do motorista ou operador; data e hora de saída e de retorno; destino e finalidade do uso; acumulador (quilometragem ou horas trabalhadas) da saída e do retorno; dia e hora do abastecimento, tipo de combustível e quantidade abastecida.

e) Promover a instauração de procedimento(s) administrativo(s) pertinente(s), em vista do descumprimento injustificado das disposições dos artigos 1º e 2º da Portaria nº 399/18, conforme previsto em seu art. 3º, contemplando, no mínimo, o período abrangido pela amostra de auditoria (exercícios financeiros de 2021 e 2022).

f) Implementar, por meio da Secretaria de Controle, Integridade e Transparência Pública, controles avaliativos da rotina de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota. Os controles avaliativos devem, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade dos controles internos administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas;

3.2. Em relação à irregularidade 4 - falta de controle adequado sobre a execução contratual na aquisição de bens e serviços relativos à gestão da frota:

3.2.1. RECOMENDAÇÕES, ao Município de Arapongas, na pessoa do seu representante legal, para:

a) Instituir comissão, grupo de trabalho ou designar servidor para promover a verificação de conformidade dos descontos, preços das peças e do quantitativo de horas de serviços pagos desde o início da execução das ARPs nº 261/2022 e nº 262/2022 e de outras com o mesmo objeto até a data de cumprimento das disposições do parágrafo terceiro, da cláusula décima dessas ARPs, em vista da não designação de fiscal específico para acompanhar e fiscalizar a utilização da tabela de preços AUDATEX e/ou SINDIREPA. Caso a verificação identifique preços e quantitativos discrepantes, encaminhar notificações ao contratado, ajustar glosas em pagamentos devidos ao prestador, aplicar sanções previstas nas atas etc. Uma vez concluída a verificação, formalizar os resultados em relatório e encaminhá-lo à Unidade de Controle Interno para ciência e adoção das medidas de sua competência, previstas nos artigos 22 a 28 da Lei Municipal nº 4.452/2016 (dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura do Município de Arapongas).

b) Notificar os prestadores de serviços de manutenção preventiva e corretiva contratados quanto à necessidade de discriminar nas notas fiscais e DANFes os percentuais e valores dos descontos contratados, assim como descrever com a maior precisão possível as características dos serviços realizados (quantitativo de horas, tipo de manutenção etc.) e das peças aplicadas (originais, genuínas, paralelas, unidade, conjunto, kit etc.)

c) Constituir e implementar relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, que devem ser encaminhados à Secretaria Municipal de Controle, Integridade e Transparência Pública, a fim de fortalecer os controles dos serviços adquiridos para manutenção da frota. Os relatórios devem utilizar dados dos controles de serviços para manutenção da frota a fim de mensurar, no mínimo: despesas com serviços de manutenção por equipamento e por secretaria no respectivo período; medidas adotadas com relação aos equipamentos em que foram previamente verificadas despesas superiores ao padrão médio da frota.

d) Implementar, por meio da Secretaria Municipal de Controle, Integridade e Transparência Pública, controles avaliativos sobre o desempenho da fiscalização da execução dos contratos e atas de registros de preços com objetos vinculados à frota municipal (aquisição de combustíveis, pneus, serviços de manutenção com fornecimento de peças etc.). Os controles avaliativos devem, mesmo que por



despesas com serviços de manutenção por equipamento e por secretária no respectivo período; medidas adotadas com relação aos equipamentos em que foram previamente verificadas despesas superiores ao padrão médio da frota.

d) Implementar, por meio da Secretaria Municipal de Controle, Integridade e Transparência Pública, controles avaliativos sobre o desempenho da fiscalização da execução dos contratos e atas de registros de preços com objetos vinculados à frota municipal (aquisição de combustíveis, pneus, serviços de manutenção com fornecimento de peças etc.). Os controles avaliativos devem, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e efetividade das atividades e registros realizados pelos fiscais dos ajustes, e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas.

**PROCESSO Nº-416510/22**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO:-ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISES BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME, VANI FLEIX DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-GUILHERME MALUCCELLI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 3430/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão. Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Doutor Ulysses. Pelo Conhecimento e Não Provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por TWR Assessoria e Consultoria - Eireli e Thiago de Araujo Chamulera, em face do Acórdão nº 495/22-STP (peça 163), mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 1126/22-STP (peça 177).

Os Recorrentes, nas razões recursais (peça 180), em síntese, reiteraram em preliminar, a ilegitimidade ativa, bem como a nulidade do Acórdão recorrido por não observar o princípio da individualização da pena. No mérito, discorreram acerca da ausência de indícios de fraude no certame (desvio de finalidade), e de violação ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR. Acrescentam, também, que houve ofensa ao art. 34 da LOTCE, bem como aos arts. 276, §1º, e 277, do RITCE.

Em relação ao art. 14 da Lei nº 12.846/2013, ao art. 50 do Código Civil, e ao art. 135 do Código de Processo Civil, a negativa de vigência decorreria da inobservância dos pressupostos formais e materiais da desconsideração da personalidade jurídica.

Finalizando a argumentação, os recorrentes, pronunciam-se sobre divergências de jurisprudência, considerando a decisão prolatada, contrária ao posicionamento adotado no Acórdão nº 787-S2C (autos nº 602675/13), pois esse tratou de questão idêntica com solução diversa.

No despacho de admissibilidade nº 704/22 (peça 181) o Conselheiro Relator admitiu o Recurso de Revisão, por estarem presentes os dispositivos dos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, determinando o envio do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Nestor Baptista, conforme Termo de Distribuição nº 4009/2022, que em momento seguinte emitiu o Despacho nº 944/22, determinando sua remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC), para as competentes manifestações, contudo, por motivo de "vacância" os presentes autos foram redistribuídos a este Conselheiro, em conformidade com o disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno (peça 188).

Efetuada a remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), manifestou-se na Instrução nº 4556/22 (peça 187), onde relatou toda a tramitação processual, rejeitando toda e qualquer argumentação dos recorrentes, visto que os argumentos utilizados nada mais são que mesmos opinativos de forma diferenciada e opinou para que o presente Recurso de Revisão deve ser CONHECIDO por estarem os pressupostos de admissibilidade, porém, NÃO PROVIDO, em face de que os argumentos apresentados já foram discutidos em fase anterior da representação.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer nº 481/23 2PC (peça 189), pelo não provimento do presente recurso, com a manutenção integral do Acórdão nº 495/22 STP.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que a questão central do presente recurso, trata de discutir, novamente, a imputação de penalidades somente aos recorrentes, deixando de ser imputadas penalidades, também aos demais servidores que foram, no decorrer do processo, mencionados como responsáveis pelos atos da licitação.

Inicialmente, destaco que os autos tratam de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por André Luis Simões, na qualidade de presidente do Conselho Municipal de Previdência de Doutor Ulysses, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 13/2017 promovido pelo Município de Doutor Ulysses, conforme consta na petição inicial (peça 3), que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de encaminhamento de documentos, ofícios, petições, requerimentos, realização de protocolos, feitura de carga e descarga de processos findos, extração de cópias, retiradas de ofícios, pesquisas gerais sobre andamentos de processos administrativos pertinentes aos órgãos de controle, tribunal de contas do paraná, tribunal de contas da união e demais órgãos públicos que se fizerem necessários, com apresentação de relatório do processo cronológico, com vistas "in loco" e acompanhamento logístico junto aos órgãos de controle pelo período de 04 meses, conforme memorial descritivo. Com participação exclusiva de microempresas e/ou empresas de pequeno porte".

Conforme decidido pelo Acórdão 825/20 do TP, constatou-se a veracidade dos fatos denunciados, cuja ementa assim foi redigida:

"Representação da Lei nº 8.666/93. Irregularidades na contratação de serviços. Objeto do edital discrepante em relação ao objeto realizado. Fraude em licitação. Conluio entre as partes. Atividade típica de servidor. Terceirização de serviço público injustificada. Singeleza do objeto licitado. Violação ao Prejulgado nº 6. Lesão ao erário. Pareceres uniformes. Pela procedência parcial com aplicação de multas e outras sanções".

Após a publicação do referido Acórdão, houve a interposição de RECURSO DE REVISÃO, que decidiu conforme Acórdão 495/22-TP - pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para "afastar a sanção de proibição de contratação com o

poder público, imposta originalmente à Empresa TWR".

Assim, manteve-se as demais sanções aplicadas anteriormente, ou seja:

"II – aplicar solidariamente aos senhores Moises Branco da Silva (Prefeito e signatário do edital) e Thiago de Araujo Chamulera (responsável legal da empresa TWR Assessoria e Consultoria EIRELI-ME) a sanção de restituição de valores prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a ser calculada com base na diferença entre o valor mensal recebido pela contratada e o valor do piso remuneratório de Procurador do Município, multiplicado pelo número de meses em que ocorreram os pagamentos, nos termos da fundamentação; III - aplicar-lhes a multa proporcional ao dano, arbitrada no percentual de 20% (vinte por cento) sob o valor da lesão ao erário calculada, dada a gravidade da conduta, nos termos do artigo 89, §2º da referida Lei Complementar estadual; IV – aplicar à representada TWR Assessoria e Consultoria EIRELI-ME a sanção de proibição de contratar com poder público municipal, prevista no artigo 85, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 c/c artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992; V – determinar, antes do trânsito em julgado da decisão, a remessa à Diretoria de Protocolo para encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual para ciência".

Desta feita, entendo assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal que em sua Instrução nº 4556/22 (peça 187) conheceu, mas não proveu o Recurso de Revisão interposto, pois não encontrou argumento que pudesse modificar a decisão proferida no Acórdão 495/22-STP, bem como, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, Parecer nº 481/23 (peça 189), que opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto por TWR Assessoria e Consultoria - EIRELI e Thiago de Araujo Chamulera, em face do Acórdão nº 495/22-STP (peça 163), mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 1126/22-STP (peça 177), por meio dos quais foram julgadas e comprovadas as irregularidades na contratação de serviços objeto do "AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 0013/2017 - TIPO MENOR PREÇO GLOBAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, mantendo-se incólume a decisão proferida.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a providências necessárias e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER o Recurso de Revisão interposto por TWR Assessoria e Consultoria - EIRELI e Thiago de Araujo Chamulera, em face do Acórdão nº 495/22-STP (peça 163), mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 1126/22-STP (peça 177), por meio dos quais foram julgadas e comprovadas as irregularidades na contratação de serviços objeto do "AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 0013/2017 - TIPO MENOR PREÇO GLOBAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão proferida;

II - Determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a providências necessárias e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-221054/23**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO:-CLEBER FONTANA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, MARCOS RONALDO KOERICH, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NATIELEN SOMARIVA TOLEDO PENSO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-DANIEL BOGO, GUILHERME LUIZ KUHN, ISRAEL BOGO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 3431/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão. Repetição de argumentos. Dissídio jurisprudencial inexistente. Pelo Conhecimento e Não Provimento.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revisão interposto pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda., em face do Acórdão nº 309/23-STP (peça 62), o qual deliberou pela improcedência da Representação da Lei nº 8.666/1993, em razão da possibilidade da elaboração, a posteriori, do laudo pericial a que se refere a Norma Regulamentadora 15, e de que a revogação do edital traria graves prejuízos ao interesse público, com impactos econômicos, sociais e financeiros irreversíveis.

O pedido de Revisão funda-se em dissídio jurisprudencial, alegando que a decisão deste Tribunal contrariou jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU) de que não é possível o pagamento de adicional de insalubridade sem a existência de laudo técnico, pois é condicionado à realização de perícia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 1879/23, opina pelo não provimento deste presente recurso, pois não há o alegado dissídio jurisprudencial, pois o entendimento do TCU não é pacífico.

No mesmo sentido, o Parecer nº 835/23 (peça 78), do Ministério Público de Contas (MPC), da lavra da ilustre Procuradora Kátia Regina Puchaski.

É o relatório.





Observando tal paradigma, infere-se do conteúdo do Despacho nº 340/23-GCAZ (Peça nº 23), das Instruções nº 2522/23-CGM (Peça nº 25) e 3371/23-CGM (Peça nº 54) e dos Pareceres nº 508/23-3PC (Peça nº 26), 714/23-3PC (Peça nº 56), 515/23-7PC (Peça nº 23) do Processo nº 38297-0/23) e 539/23-5PC (Peça nº 22) do Processo nº 39779-9/23), que (i) a tônica que permeou toda a fundamentação dos Acórdãos nº 528/21-SZC (Peça nº 6) e 1.732/2022-STP (Peça nº 7) foi a ausência de efetividades da fiscalização adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde e não a existência de um procedimento pré-estabelecido e que (ii) atribuir o adjetivo de “novo” a elemento de prova não é suficiente para satisfazer o pressuposto do art. 494, II, do RITCEPR, revelando-se a intenção de se reapreciar a matéria ou reexaminar as provas produzidas, o que é vedado em sede de Pedido de Rescisão.

Importante mencionar, também, que a mera recapitulação legal feita pelo Relator em sede recursal, conforme exaustivamente motivado no bojo do Despacho nº 340/23-GCAZ, constitui prática autorizada, inclusive no âmbito de aplicação do Código de Processo Civil, e não acarreta prejuízo à defesa das partes, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“A propósito do tema, lembro o seguinte enunciado da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados: “Entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC 2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes.” (aprovado no seminário “O Poder Judiciário e o novo CPC”, agosto de 2015). Penso que o “fundamento” ao qual se refere o art. 10 é o fundamento jurídico - causa de pedir, circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação, conforme art. 493 do CPC/2015) - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria).

[...] (...) Os fatos da causa devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico, o qual é de conhecimento presumido não só do juiz (iura novit curia), mas de todos os sujeitos ao império da lei, conforme presunção iure et de iure (art.3º da LINDB).

[...] 2. O “fundamento” ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção iure et de iure. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.825 – RJ. Relator: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI).

5. Inexiste afronta ao princípio da não surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa. (STJ, AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.820 – MG. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

“Descabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de simples exercício dos brocados iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi ius” (STJ, 2º Turma, RMC nº 54.566. Relator: Ministro Herman Benjamin).

Em complemento, tem-se que o enfrentamento de questão proposta em sede recursal feita mediante o uso do contexto fático-jurídico já inserido nos autos, especialmente quanto esses foram apresentados pelo próprio recorrente, não viola, em regra, o art. 5º, LV, da Constituição[16] desde que não ocorra a inovação fática acusatória caracterizada, dentre outras formas, pela inequívoca contradição entre o contexto fático-jurídico retratado na decisão recorrida com aquele considerado na decisão de mérito recursal, sendo oportuno citar precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

“Em busca de um contraditório efetivo, o normativo previu a paridade de tratamento, o direito a ser ouvido, bem como o direito de se manifestar amplamente sobre o substrato fático que respalda a causa de pedir e o pedido, além das questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício, não podendo o magistrado decidir sobre circunstâncias advindas de suas próprias investigações, sem que antes venha a dar conhecimento às partes” (STJ, REsp 1.755.266. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão).

Feitas tais considerações preambulares, reitero que os requerentes, em que pese as contradições das teses rescisórias, não negam as irregularidades do Achado 02 (Insuficiente controle de ponto) e do Achado 04 (Ocorrência de desvio de função), eis que, dentre outros indicativos, todos os pedidos pugnam pela conversão do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária para Regulares com Ressalvas. Na verdade, busca-se afastar os efeitos da responsabilização pelas falhas detectadas por este Tribunal de Contas em sede de fiscalização sob o argumento de que estaria configurado, no caso concreto, a excluinte de culpabilidade inserida art. 22, §1º, da LINDB[17].

Dado o cenário exposto, ao contrário do que foi descabidamente defendido pelas partes, não haverá o reexame de todas as prova produzida no Acórdão nº 1.732/2022-STP (Peça nº 7), especialmente no que concerne à materialização das duas irregularidades, mas, tão só, daquelas indiscutivelmente relacionadas ao violação ao contraditório das partes e hábeis, objetivamente, a desconstituir os efeitos da decisão originária no que diz respeito à culpabilidade dos agentes públicos envolvidos, respeitando-se, assim, o comando do item XXVII do Prejudicado nº 4 deste Tribunal[18].

Nessa toada, durante todas as fases do processo originário alegou-se, em resumo, que os efeitos inesperáveis e inéditos decorrentes de decisão judicial expedida em caráter cautelar no dia 18/05/2017 que determinou que o Município de São José dos Pinhais adotasse as medidas cabíveis para retomada dos serviços de pronto atendimento e Maternidade São José dos Pinhais/PR, no prazo impreterível de 72 (setenta e duas) horas, caracterizaram-se como circunstâncias de ordem prática que limitaram e condicionaram a atuação dos requerentes quanto falhas no dever de fiscalizar de forma concreta o quantitativo de horas efetivamente realizadas e pagas com recursos públicos e na admissão de desvio de função.

O Relator do Acórdão nº 1.732/2022-STP (Peça nº 7), por sua vez, em resposta as teses recursais e alicerçado em evidências produzidas, consideradas e contextualizadas a partir dos elementos de convicção inseridos nos autos pela equipe de fiscalização deste Tribunal, pela unidade instrutiva e pelas partes, manifestou-se

nos seguintes termos:

Dado o contexto apresentado, não resta dúvida que a atuação precipitada, atabalhoada e indiscutivelmente desproporcional do Ente Municipal foi a causadora da situação calamitosa/emergencial vivenciada no atendimento de saúde da municipalidade entre o período de maio de 2017 a dezembro de 2017, não sendo adequado, na minha percepção, que os demais gestores Municipais queiram atribuir tais circunstâncias excepcionais a eventos externos e/ou alheios ao seu conhecimento.

Tanto é assim que o conjunto probatório disponível nas folhas nº 4 a 10 da Peça nº 17 revela que o Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) vinha há algum tempo buscando estabelecer um consenso entre os Órgãos da esfera Municipal, Estadual e Federal a fim de evitar a interrupção dos serviços de pronto atendimento de urgência e emergência do Hospital e Maternidade São José dos Pinhais/PR, tendo sido expedida, inclusive, a seguinte recomendação administrativa pelo MPPR:

“Em vista da frustração de uma solução objetiva, o Ministério Público expediu aos gestores da saúde local, Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde, Recomendação Administrativa tendo como objeto a reativação do serviço até que os gestores estadual e federal fossem notificados da desabilitação do hospital para o serviço então desativado, bem como apresentasse um cronograma para que os demais gestores pudessem ter em hábil para receber com responsabilidade a demanda que deixaria de ser atendida em São José dos Pinhais”.

Desta forma, incabível é a argumentação do recorrente de que a municipalidade foi pega de surpresa quanto a obrigatoriedade em reestabelecer serviços de pronto atendimento de urgência e emergência do Hospital e Maternidade São José dos Pinhais/PR, pois as provas ora retratadas revelam que os gestores municipais tinham a consciência da desproporcionalidade da sua atuação e de que haveria a atuação incisiva na esfera judicial por parte do MPPR.

Como se observa, dentro da dialética processual, o Relator expressou, de forma motivada, a sua percepção em relação a tese de defesa a partir dos elementos de convicção carreados aos autos pelas próprias partes, extrapolando, respeitosamente, dos limites do que havia sido inicialmente imputado aos requerentes nas peças acusatórias e no Acórdão nº 528/21-SZC (Peça nº 6) somente no toca a autoria da conduta classificada como a causadora da situação calamitosa/emergencial vivenciada no atendimento de saúde da municipalidade entre o período de maio de 2017 a dezembro de 2017.

Em outras palavras, não me parece absurdo defender que seria descabido a Administração, em sentido orgânico, isentar-se, com fulcro no §1º do art. 22 da LINDB, da responsabilidade pelos resultados ocorridos por ato que não era alheio ao seu conhecimento e estava sob o seu controle.

Porém, sob o aspecto subjetivo, inovou-se ao desconsiderar-se que a decisão de suspender o atendimento do Pronto Atendimento à Urgência e Emergência no Hospital Maternidade Municipal no tocante ao SIATE, Concessionárias das Rodovias e Infraero para traumas e emergência foi do Prefeito Municipal e não das partes.

Veja, não se pretende, aqui, adentrar no mérito quanto a assertividade ou não da decisão emanada pelo Prefeito naquela ocasião, mas, tão só, a de considerar que o ato administrativo praticado por ele, e não por seus subordinados, impactou sobremaneira nas rotinas e na organização do setor administrativo das unidades de saúde afetadas pela abrupta suspensão e retomada dos atendimentos, circunstância que, nos termos do Art. 22, § 1º, da LINDB, limitou a atuação dos requerentes e contribuiu para a perpetração das irregularidades apontadas nos achados.

No intento de facilitar a compreensão das conclusões ora propostas, será retratado adiante, em primeiro, os elementos de convicção que materializam a (i) inovação da tese acusatória no Acórdão nº 1.732/2022-STP (Peça nº 7) e, em segundo, as evidências que demonstram os (ii) impactos no setor administrativo das unidades de saúde decorrentes da abrupta suspensão e retomada dos atendimentos.

Dando início, evoca-se o debate inserido no Acórdão nº 528/21 - Segunda Câmara (Peça nº 6) quanto ao Achado nº 1 (Contratação de Serviços Médicos sem Realização de Prévia Licitação ou concurso Público), em que o Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, considerou o seguinte:

Dentro do contexto e das defesas apresentadas, nos termos das bem lançadas ponderações da Coordenadoria de Gestão Municipal, as quais foram acompanhadas pelo Ministério Público de Contas, considerando ainda o exíguo lapso transcorrido entre a emissão da ordem judicial e o início do procedimento de fiscalização subjacente, acompanho os entendimentos uniformes no sentido de não ter havido omissão imputável aos gestores apontados, devendo ser afastada a irregularidade do item. (grifo nosso)

No caso concreto, o Relator levou em consideração as circunstâncias excepcionais e os esforços da Secretaria Municipal de Saúde para a resolução dos problemas, os quais, diga-se de passagem, consumiram recursos humanos e a atenção dos gestores de forma concomitante a necessidade de elaboração e implementação das rotinas de fiscalização.

Ainda no Acórdão nº 528/21 – Segunda Câmara (Peça nº 6), ao apreciar o Achado nº 3 (Exercício de Funções de Gestão e Fiscalização por Funcionário com Vínculo Precário junto à Administração), afastou-se a ilicitude da conduta das partes considerando o contexto de urgência e excepcionalidade vivenciados naquela época, conforme segue:

Como Superintendente (Diretora Geral) na época dos fatos, revela que “a fiscalização foi designada para aos Coordenadores de Serviço não podendo realizar o feito pessoalmente” e que com o deferimento da tutela de urgência (Autos 1558/82-2017), “se viu compelida a retomada do serviço de pronto atendimento de urgência e emergência, anuindo na contratação do RPA” e que “não havia servidor à disposição para a tarefa de médico emergencista, de modo que atendesse de imediato a retomada do serviço de urgência e emergência, posto que o serviço de emergência não funciona sem o médico emergencista que tem sua frequência balizada no fluxo do serviço constante” (peça nº 55, fl. 03).

O Secretário Municipal assevera que à época não havia no quadro de cargos e funções do Município função que preenchesse os requisitos estabelecidos pelo CFM, desta forma os controles de escalas e de procedimentos técnicos (atividades típicas de responsável técnico MÉDICO) eram executados nos contratos de terceirização, resultando assim na sua deficiência após sua rescisão.

Outrossim, informa que além da solicitação para a realização de concurso público, foi solicitado também a aprovação de nova estruturação da Secretaria de Saúde, incluindo a criação da função de Direção Técnica Médica, tendo juntado aos autos o pedido e a Lei Complementar nº 125, de 27/08/20183 (peça nº 69), bem como ressaltando que se tratava de situação excepcional.

[...]

Com efeito, nos termos das defesas apresentadas durante a instrução processual, e considerando o contexto de urgência e excepcionalidade, acrescido da comprovação de que foram tomadas medidas para a nova estruturação da Secretaria de Saúde, incluindo a criação da função de Direção Técnica Médica (peça nº 69), nos termos dos pareceres uniformes, entendo possível afastar a irregularidade do item. (grifo nosso)

Denota-se, portanto, que as circunstâncias excepcionais vivenciadas pela Secretaria Municipal de Saúde entre o período de maio a dezembro de 2017 figuraram, inequivocamente, como um dos principais argumentos para afastar a responsabilização dos agentes públicos em relação aos Achados nº 1 e 3.

Logo, ainda que a situação emergencial pudesse ser atribuída a decisão da própria Administração, tal circunstância não integrou o substrato fático inserido nas peças acusatórias e no julgamento do caso concreto, tendo sido levado em consideração, como se demonstra acima, os impactos do referido ato administrativo em relação a área de atuação dos agentes públicos, os quais, repita-se, não detinham atribuição para decidir e não contribuíram para a abrupta interrupção e retomada dos atendimentos na área de saúde.

Em sede recursal, os requerentes invocaram a aplicação do §1º do artigo 22 da LINDB justamente por entenderem que as circunstâncias excepcionais já reconhecidas no Acórdão nº 528/21 - Segunda Câmara (Peça nº 6) também se aplicarão aos Achados nº 2 e 4, sendo que, nesse ponto, houve, respeitosamente, a extrapolação das conclusões do Relator do Acórdão nº 1.732/2022-STP (Peça nº 7) que equivocou-se quanto ao contexto fático-jurídico delineado nas peças acusatórias e, principalmente, no Acórdão nº 528/21 - Segunda Câmara (Peça nº 6) e estendeu aos requerentes a responsabilidade por conduta que, ate então, não havia recaído sobre eles.

Na verdade, infere-se da leitura do Acórdão nº 528/21 - Segunda Câmara (Peça nº 6) que os requerentes figuraram como meros administradores dos efeitos colaterais da abrupta suspensão e retomada dos atendimentos do Pronto Atendimento à Urgência e Emergência no Hospital Maternidade Municipal, sendo oportuna a reprodução de trecho constante na folha nº 8 da Peça nº 42:

É evidente que tal decisão não coube unilateralmente ao Requerente, como parecer fazer crer a fundamentação do acórdão rescindendo, muito pelo contrário, foi um ato da gestão acordado e articulado com técnicos experientes e autoridades diretamente envolvidas, como já fartamente demonstrado nos autos e se confirma com os novos documentos a seguir relacionados. (grifo nosso)

Com isso, entendo que não era possível ao Secretário Municipal de Saúde, ao Diretor Técnico do HMSJP e ao Diretor do Departamento de Urgência e Emergência da UPA - Afonso Pena, no caso concreto, optar por solução distinta daquela implementada pelo Gestor Municipal, mostrando-se equivocado, por conseguinte, estender de maneira automática a eles a responsabilidade pelos efeitos adversos de tal decisão. Uma vez caracterizada a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal na fundamentação do Acórdão nº 1.732/2022 - STP (Peça nº 7) e respaldado no item XXIX do Prejulgado nº 4[19], passo a examinar os demais argumentos propostos pelos requerentes que, na visão desse Relator, relacionam-se a violação ao contraditório das partes e são hábeis, objetivamente, a desconstituir os efeitos da decisão originária no que diz respeito à culpabilidade dos agentes públicos envolvidos.

Dando início, acolho o argumento proposto pelo Sr. Vilson José Ferreira de Paula, Diretor Técnico do HMSJP, e pelo Sr. Rafael Antônio Gabriel, Diretor do Departamento de Urgência e Emergência da UPA - Afonso Pena, no sentido de que seria necessário um maior tempo de adaptação para a implementação, divulgação e ajustes dos procedimentos de controle e operacionalização.

Os elementos de convicção acostados nas Peças nº 33 a 35; 45 a 49 e 51 demonstram que inúmeras demandas subjacentes aquelas apontadas nas irregularidades do Achado 02 (Insuficiente controle de ponto) e do Achado 04 (Ocorrência de desvio de função) surgiram em virtude da abrupta interrupção e retomada dos atendimentos nas respectivas unidades de saúde, impactando na resolutividade das pendências por parte do exíquo corpo técnico disponível, conforme relato constante na folha nº 10 da Peça nº 3 do Processo nº 382970/23:

(...) apesar do vultuoso volume de processos mensais para pagamento dos profissionais contratados por meio de RPA, o Peticionante estruturou uma equipe de apoio entre os servidores lotados no HMSJP em diversos setores, para elaboração dos processos de pagamento, os quais eram encaminhados para Comissão de Recebimento e Liquidação da Secretaria Municipal de Saúde, processos esses que quando apresentavam alguma inconsistência eram devolvidos de pronto para correção e realizado liquidação após a apresentação do processo corrigido, (...)

Ainda, a situação era totalmente atípica e se deu de forma abrupta, no início do exercício de 2017, com chegada de novo gestor na Pasta e sem qualquer chance de planejamento, de tal forma que é inegável que a UPA Afonso Pena e o Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais, enfrentaram dificuldades para absorver a gestão dos profissionais que anteriormente eram coordenadas pelas empresas terceirizadas. (grifo nosso)

O cenário adverso no âmbito administrativo da UPA de Afonso Pena e do Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais acima retratado é reforçado mediante o conteúdo de comunicações de e-mails confeccionados por servidores da pasta (Peça nº 47 e 49), conforme segue:

Peça nº 49 - E-mail encaminhado a diversos destinatários por Sandra Keiko Ikoma no dia 18 de julho de 2017:

Importante que todos tenhamos ciência de que os pagamentos com RPA em volume tão grande não é prática usual na administração municipal.

Este tipo de contratação, qual seja contratação de Profissional liberal, serve para atender a excepcionalidade atual diante da não contratação de empresas (PF) para serviços complementares em saúde.

Assim estamos buscando de todas as formas dar total transparência aos pagamentos, buscando junto a SEMFI informações quanto aos documentos fiscais a serem apresentados para a liberação dos pagamentos. (sem grifo no original)

Peça nº 47 - E-mail encaminhado a diversos destinatários por Sandra Keiko Ikoma no dia 19 de setembro de 2017:

Informo que a comissão de recebimento verificou inconsistência em um processo de pagamento cujo pedido apresentou assinatura visualmente diferente da original do médico solicitante.

Portanto, ao considerar a atuação do Secretário Municipal de Saúde, dos Diretores Técnicos do HMSJP e do Departamento de Urgência e Emergência da UPA - Afonso

Pena sob uma perspectiva ampla, mostra-se razoável a tese rescisória acerca exíquo tempo para a adaptação e solução das falhas apontadas no Achado 02 (Insuficiente controle de ponto) e no Achado 04 (Ocorrência de desvio de função), eis que absorção da gestão dos profissionais que anteriormente eram coordenados pelas empresas terceirizadas impactou na organização e na rotina da área administrativas da UPA Afonso Pena e do Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais, circunstância que condicionou e limitou a atuação dos referidos agentes públicos e favoreceu para a ocorrência e configuração das irregularidades retrocitadas.

Por este motivo, entendo que a excludente de culpabilidade prevista no art. 22, §1º, da LINDB restou caracterizada, sendo cabível a reforma do Acórdão nº 1732/2022-STP (Peça nº 7) a fim de converter o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária em REGULAR COM RESSALVAS, sem a aplicação de multa aos gestores.

3. VOTO

Diante do exposto, em respeitosa divergência com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela PROCEDÊNCIA deste Pedido de Rescisão a fim de rescindir a decisão emanada por este Tribunal no Acórdão nº 1732/22-STP em virtude da configuração de violação literal de lei previsto no Art. 494, V, do Regimento Interno, convertendo-se, por conseguinte, o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 80262/19 para REGULAR COM RESSALVAS, sem a aplicação de multa aos responsáveis e mantendo-se as recomendações originalmente exaradas.

Com o trânsito em julgado, remeta-se os autos para a Diretoria de Protocolo (DP) para a reprodução da decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, com posterior juntada ao processo de origem, nos termos do § 1º do art. 496-A.

Após, proceda-se o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA a fim de rescindir a decisão emanada por este Tribunal no Acórdão nº 1732/22-STP em virtude da configuração de violação literal de lei previsto no Art. 494, V, do Regimento Interno, convertendo-se, por conseguinte, o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 80262/19 para REGULAR COM RESSALVAS, sem a aplicação de multa aos responsáveis e mantendo-se as recomendações originalmente exaradas;

II - Determinar, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos para a Diretoria de Protocolo (DP) para a reprodução da decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, com posterior juntada ao processo de origem, nos termos do § 1º do art. 496-A;

III - Determinar, após, que se proceda o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DE AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo nº 236356/21. Relator: Conselheiro Nestor Batista.

2. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

3. Toma de Contas Extraordinária instaurada a partir do Comunicado de Irregularidade encaminhado pela Coordenadoria de Atos de Gestão cujo objeto era a existência de irregularidades na terceirização de profissionais da saúde, no exercício de 2017, no Município de São José dos Pinhais, sendo que a impropriedades inicialmente apontadas foram as seguintes: (i) Achado 01 - Contratação de serviços médicos sem realização de prévia licitação ou concurso; (ii) Achado 02 - Insuficiência de controle de ponto; (iii) Achado 03 - Exercício de funções de gestão e fiscalização por funcionários com vínculo precário junto à Administração; (iv) Achado 04 - Ocorrência de desvio de função; (v) Achado 05 - Existência de diferenças salariais para exercício de funções idênticas.

4. Art. 494. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...]

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

[...]

V - violar literal disposição de lei.

5. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

[...]

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

6. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

7. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

8. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

9. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

10. "XXVII - O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar

justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.”

11. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados:

[...]

V- pedidos de rescisão referentes à mesma decisão;

[...]

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

12. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

[...]

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

[...]

V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

13. Art. 494 (...)

[...]

V - violar literal disposição de lei.

14. Prejulgado nº 4 : XXXIII – Da ausência de oportunidade de contraditório cabe a nulidade de ofício no processo original. Mas também pedido rescisório com base na violação literal à disposição de lei.

15. Prejulgado nº 4: XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade.

Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.

16. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

17. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

18. XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.

19. Prejulgado nº 4 : XXIX – Em regra o relator do pedido rescisório também é competente para julgamento da ação que teve sua decisão rescindida. Nos termos do CPC, o juiz que apreciar o pedido rescisório (jus rescindens), uma vez este procedente, ou seja, desconstituída a decisão desta Casa, também apreciará a ação cuja decisão foi rescindida (jus rescissorium) no próprio pedido rescisório.

**PROCESSO Nº: -487576/19**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**

**INTERESSADO:-ANTONIO ALTAIR POLATO, ARNALDO ALVES, JOSÉ RICARDO KIALENAS GONÇALVES, LINCON LUIZ SOLDI, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, PAULO EDMIR FERREIRA, RICARDO ALFREDO MARCONDES PORTELA, RUBENS PEDRO HILLEBRANT**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 3436/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Município de Porto Amazonas. Terceirização de serviços de saúde indevida. Contabilização de contratados de terceirização de serviços médicos incorreta. Utilização da modalidade Pregão para contratação de serviços de saúde. CGM e MPC pela procedência parcial, com determinações, sem sanções. Pelo Conhecimento e Procedência Parcial, com expedição de Determinações e sem aplicação de sanções.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 113/2005, formulada pelos Vereadores Lincon Luiz Soldi, Arnaldo Alves, Ricardo Alfredo Marcondes Portela, Paulo Edmir Ferreira e Rubens Pedro Hillebrant, em face do Município de Porto Amazonas em virtude de irregularidades verificadas na área saúde durante a gestão dos Sr. Antônio Altair Polato.

Em síntese, os Representantes afirmaram que foram realizados Pregões Presenciais nº 15, 20 e 27 de 2019 para a contratação de (1) psicólogo; (1) técnico em enfermagem; (1) cirurgião dentista; (1) fisioterapeuta; (1) enfermeiro plantonista; e (1) técnico em enfermagem plantonista e que tais contratações seriam irregulares pois ferem a regra do concurso público a que alude o Art. 37, II da Constituição Federal, por se tratar de serviços a serem prestado de forma contínua pela municipalidade.

Autos distribuídos para a relatoria do Conselheiro Fábio Camargo de Souza, que recebeu a presente por meio do Despacho nº 1072/19 (peça nº 11), definindo como objeto de análise a terceirização irregular; o descumprimento do art. 18 § 1º da lei de Responsabilidade fiscal, ante a contabilização incorreta da prestação de serviços; utilização indevida da modalidade pregão.

Foram citados o Sr. Antonio Altair Polato (gestor 2017-2020) e o Sr. José Ricardo Kialenas Gonçalves (contador) para apresentar contraditório, que o fizeram por meio das peças nº 27 a 52, pugnando pela improcedência da demanda.

Ato contínuo, o gestor municipal, apresentou manifestação informando que a abertura de crédito especial para realização de concurso foi rejeitada e solicitou a reanálise do relatório de gestão fiscal referente ao primeiro semestre de 2019, considerando os gastos com serviços de saúde, nos gastos de pessoal.

O Sr. Antônio Altair Polato, na peça nº 64, informou que houve determinação deste Tribunal nos autos nº 816.340-19 para que houvesse a recomposição e registro do percentual de despesas com pessoal. Tomadas as providências, ainda assim o índice de gastos com pessoal manteve-se abaixo do limite prudencial.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 483/23-CGM (peça 67), opinou pela procedência parcial da representação sem aplicação de multas e com expedição de determinações em virtude de: I- irregular terceirização dos serviços de saúde no Município; II- incorreta contabilização das despesas com pessoal; III- uso incorreto da modalidade pregão para contratação de serviços de terceiros.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 130/23-5PC

(peça 68), anuiu ao posicionamento da unidade de instrução técnica.

E o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

2.1. Indevida Terceirização dos Serviços Públicos de Saúde.

O conjunto probatório acostado pelos representantes apontam que a gestão do Município de Porto Amazonas, entre os exercícios de 2017 a 2020, infringiu as disposições dos artigos 37, II, e 199, §1º, da Constituição Federal em decorrência da celebração de contratos administrativos cujo objeto envolvia terceirização de serviços médicos em desacordo com os pressupostos dos artigos 24 a 26 da Lei Federal nº 8.090/90 e com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, bem como as disposições do artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal devido a incorreta contabilização de contratos administrativos envolvendo substituição de servidores na área de saúde. O Município de Porto Amazonas por meio de seus representantes legais, prefeito e contador, aduziram que parte dos contratos questionados não configuram terceirização, não podendo ser considerados como despesas com pessoal. Afirmam ainda, que o Município tomou providências para a realização de concurso público para profissionais de saúde (peça nº 48).

Na peça 02, p. 58, é possível verificar o quadro de pessoal no exercício de 2019:

CARGOS EFETIVOS VAGOS			
Denominação	Vagas	Ocupadas	Disponíveis
Agente de Saúde PSF	11	8	3
Assistente Administrativo	5	3	2
Atendente de Posto de Saúde	3	1	2
Auxiliar Administrativo I	24	12	12
Auxiliar Administrativo II	8	3	5
Auxiliar de Enfermagem	10	7	3
Auxiliar de Serviços Gerais	50	24	26
Balseiro	2	1	1
Carpinteiro	7	1	6
Cirurgião Dentista	2	0	2
Dentista PSF	1	0	1
Educador Infantil	10	8	2
Enfermeiro	2	1	1
Escriturário II	8	1	7
Fisioterapeuta	2	1	1
Fonoaudiólogo	2	1	1
Gari	8	2	6
Médico	2	1	1
Motorista I	12	8	4
Motorista II	16	13	3
Nutricionista	2	1	1
Operador de Máquina Pesada	8	1	7
Pedreiro	20	3	17
Professor	60	40	20
Psicólogo	2	0	2
Recepcionista	1	0	1
Técnico em Enfermagem	4	2	2

Como bem salientou a unidade técnica, na Instrução nº 483/23, é possível verificar que havia uma escassez de servidores efetivos na área de saúde da municipalidade. Contudo, é imperioso destacar que a execução dos serviços de saúde, em especial os de atenção básica, cabem aos Municípios, pelas regras do art. 30, inciso VIII[1], da Constituição Federal e do art. 18, inciso I, da Lei nº 8.080/90[2].

No exercício de suas competências, o Município pode celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde[3], desde que atendidos os requisitos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal 8.090/1990[4].

Em outras palavras, a participação da iniciativa privada na execução de serviços públicos de saúde é complementar em relação ao setor público e restrita às hipóteses de insuficiência de disponibilidade, de impossibilidade de ampliação dos serviços próprios e da imprescindibilidade de se recorrer à iniciativa privada[5].

A jurisprudência deste Tribunal legítima à terceirização de serviços médicos como forma de suprir as necessidades imediatas e inadiáveis da população, impondo ao gestor público, entretanto, a necessidade de adotar medidas paralelas de reestruturação do sistema público, dada a natureza complementar da atuação da iniciativa privada em relação ao setor público na atenção à saúde[6].

Tanto a execução quanto o financiamento do SUS deve se dar de forma hierarquizada (tripartite), regionalizada e pactuada, sendo que Municípios diferentes, em momentos diferentes, terão diferentes competências de financiamento e de execução de ações no âmbito do SUS, o que pressupõe, antes de se assumir ou contratar qualquer nova atividade em saúde pública, o exame do nível de gestão a ser pactuado (gestão básica, média ou alta complexidade) e quais as obrigações foram por ele previamente fixadas em seu Plano de Saúde, e pactuadas perante as comissões intergestores[7].

Diante do exposto, pode-se concluir que a atuação do setor público e privado na área de saúde não é concorrencial e de exclusão mútua, mas de colaboração, em que os gestores públicos, diante da perene e crescente demanda por serviços saúde, devem ponderar sobre o contexto e a natureza das responsabilidades de atenção à saúde por eles assumidos e, por meio do constante processo de planejamento, organizar e estruturar seu atendimento próprio sem, necessária e obrigatoriamente, dispensar à infraestrutura e a mão de obra disponíveis no setor privado, em especial, no que tangência o atendimento de demandas inadiáveis, temporárias ou de circunstâncias que requeiram abordagens/soluções não usuais.

No caso em apreço restou evidente que os contratos firmados e pregões listados abaixo, com a iniciativa privada (empresas ou profissionais autônomos) foram destinados à atenção básica à saúde e não à complementariedade, quais sejam:

- Contrato nº 40/2019 (prestação de serviços odontológicos nas Unidades Básicas de Saúde);
- Contrato nº 19/2015- Pregão Presencial n.º 003/2015 (contratação de profissional com formação na área de fisioterapia para atuar junto à unidade básica de saúde do município);
- Contrato nº 12/2017 (contratação de pessoa física para prestação de serviços de nível técnico em enfermagem, para o Departamento Municipal de Saúde);
- Pregão Presencial nº 15/2019 (contratação de um profissional autônomo da área de psicologia);
- Pregão Presencial nº 20/2019 (contratação de um profissional de nível superior em Enfermagem, um profissional de Técnico em Enfermagem e um profissional de nível superior em Odontologia (Cirurgião Dentista) e um profissional Fisioterapeuta com

carga horária de 20 (vinte) horas semanais;

- Pregão Presencial nº 27/2019 (contratação de profissional de nível superior em Enfermagem, de um profissional autônomo da área de Enfermagem em plantões 12/36 horas semanais, e um profissional Técnico em Enfermagem).

Ao contrário do alegado pelo Município e seus gestores, como bem demonstrou a Instrução nº 483/23 -CGM, apenas o contrato de prestação de serviços referente ao profissional cirurgião dentista poderia ser enquadrado na categoria de serviços especializados complementares, diante da inexistência de tal cargo no quadro de servidores municipais.

Já os contratos abaixo podem ser considerados de complementariedade, são eles:

- 32/2019, firmado com TATELY NASCIMENTO MARQUES BELO, para a contratação de profissional de educação física, não deve ser considerado terceirização de serviço público de saúde, mas contratação temporária para atender a um programa específico do Município.

- 31/2017, firmado com INVICTUS GESTÃO EM SAÚDE S/S LTDA-ME, para a prestação de serviços na área de GINECOLOGIA E OBSTETRICIA, pode ser considerado especialidade média, admitindo contratação complementar;

- 55/2018, firmado com a PRACON SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA, para prestação de serviços médicos para atendimentos eletivos, urgência e emergências médicas, garantindo funcionamento por 24 (vinte e quatro) horas da UPA, pode ser considerado complementar, pois tal atribuição extrapola a competência primária em Atenção Básica, conforme elucidado na Instrução nº 483/23 -CGM.

Do que decorre que a representação é parcialmente procedente, no que se refere a terceirização irregular de serviços de saúde.

A Instrução nº 483/23, também, trouxe como informação o quadro de cargos do Município em janeiro do corrente ano (p.13), onde se verifica que a maior parte dos cargos na área de saúde, encontram-se preenchidos. Sendo possível extrair dos autos que o gestor Municipal, Sr. Antônio Altari Polato, eivou esforços para corrigir a falta de pessoal na área da saúde no Município de Porto Amazonas, com a abertura de concurso público (peça nº 52, p. 6 e 35).

Contudo, realizando filtro de busca "outras serviços de terceiros-pessoas físicas", foram localizadas algumas contratações na modalidade inexigibilidade de licitação – credenciamento, Processo nº 35/3033 e 18/2022 (p.19 e 20). Dessas, apenas os médicos especialistas em obstetricia e ginecologia e em ultrassonografia, não dizem respeito à Atenção Básica à Saúde, do que decorre que o Município não se absteve totalmente da prática de terceirização.

Dessa forma, concordo com o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas para deixar de aplicar a multa ao gestor por não realizar concurso público, uma vez que empreendeu esforços para preencher as vagas, mediante realização de concurso público.

Porém, não sendo as vagas totalmente preenchidas, é imperioso determinar ao Município de Porto Amazonas, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno, para que, no prazo de 10 (dez) meses, contados a partir da data de publicação do acórdão, realize novo concurso público para a contratação de profissionais de saúde, tais como médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e farmacêuticos, em especial no que tange aos serviços destinados à Atenção Básica de Saúde, a fim de preencher as vagas previstas pela lei municipal, abstendo-se de realizar contratações de profissionais como forma de terceirização de serviço público.

2.2 – Contabilização Indevida de Terceirização.

Quanto a contabilização dos gastos com terceirização, a Secretaria do Tesouro Nacional[8], nos termos dos artigos 50, §2º, e 67, III, da LRF[9], interpretou comando do Art. 18, §1º, da LRF nos seguintes termos:

As despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, serão classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização. Essas despesas devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal por força do §1º do art. 18 da LRF.

O Elemento de Despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização é definido como "Despesas orçamentárias relativas a salários e demais encargos de agentes terceirizados contratados em substituição de mão de obra de servidores ou empregados públicos, bem como quaisquer outras formas de remuneração por contratação de serviços de mão de obra terceirizada, de acordo com o art. 18, § 1o, da Lei Complementar nº 101, de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 dessa Lei. (sem grifo no original)

Há época dos fatos, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná havia regulamentado o tema por meio dos artigos 3º, §2, I, e 16, §5º, da Instrução Normativa nº 56/2011 da seguinte maneira:

Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma, tendo por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...]

§ 2º Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no § 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

[...]

Art. 16. O gênero despesa com pessoal engloba os custos, gastos e dispêndios incorridos com habitualidade e duração indeterminada, com a remuneração direta e indireta ao trabalhador, as vantagens institucionais e pessoais de qualquer natureza, compulsória ou decorrente de livre pactuação em dissídios, acordos e similares.

[...]

§ 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementariedade

venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;

II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública. (sem grifos no original)

No âmbito de competência desta Corte de Contas, há precedentes[10] orientando que os gastos com terceirizações destinadas ao atendimento da atenção básica à saúde ou de serviços médicos contratados que correspondam a atribuições/especialidades que constem no quadro de cargos do Município e se referirem a cargos vagos devem ser contabilizados como "outras despesas de pessoal", nos termos do art. 18, § 1º, da LRF.

Em contraponto, admite-se que alguns dispêndios com terceirização destinados ao atendimento de serviços médicos não incluídos na atenção básica à saúde possam ser contabilizados em elemento de despesa diverso do 3.3.90.34 – Outras Despesas com Pessoal[11].

Conforme relatado no item acima, ficou constatado a contratação de serviços de saúde relacionados a atenção básica que deveriam ser promovidos por meio de concurso público. Para além desses contratos, foram verificados os gastos com terceirizações permitidas não havia também a contabilização correta de despesas com terceirização.

O gestor municipal alegou que ao assumir a prefeitura os gastos com pessoal encontravam-se na ordem de 51,99%, o que lhe impossibilitava a realização de concurso público, o que veio a ocorrer em 2019, após dois anos de contenção de despesas dessa ordem.

Com a finalidade de corrigir as distorções dos lançamentos contáveis, solicitou ao Tribunal por meio do processo nº 8163340/19 (peça nº 59) a reanálise do relatório de gestão fiscal, referente ao primeiro semestre de 2019, considerando os contratos de terceirização. Na análise do processo em questão, houve deferimento parcial e o índice de despesas com pessoal ficou em 50,42% (cinquenta vírgula quarenta e dois por cento).

Pelo ocorrido, a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 483/23 (peça 67), concluiu que o Gestor Municipal Sr. ANTONIO ALTARI POLATO, atuou de forma diligente e preventiva, ao solicitar o recálculo incluindo os gastos com pessoal terceirizado da área de saúde, motivo pelo qual deixo de aplicar a multa ao gestor à época pela contabilização irregular dos serviços terceirizados.

Contudo, como bem evidenciado na Instrução nº 483/23, atualmente, o município, contrariamente ao que prevê o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, realizou a contratação de serviços de saúde (inexigibilidade de licitação nº 18/2022) e as categorizou no elemento "Outras Despesas de Pessoal", inclusive as relacionadas à atenção Básica à saúde (médicos para estratégia saúde da família, enfermeiros e farmacêuticos).

De acordo com a legislação e jurisprudência deste Tribunal, já mencionadas, os contratos de terceirização na Atenção Básica à Saúde devem ser laçados no elemento de despesa 3.3.90.34 - "Outras Despesas com Pessoal", uma vez que a incorreta classificação das despesas pode macular a regularidade fiscal do município no que concerne às despesas de pessoal.

Assim, acolho o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público para determinar ao município de Porto Amazonas com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno, para que, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, promova a adequada contabilização das despesas, do lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3. Irregularidade nos procedimentos licitatórios.

O representante alega que o Município se utilizou da modalidade Pregão por diversas vezes para realizar a contratação de serviços de terceiros na área de saúde.

De fato, pode-se verificar que as contratações ocorridas em decorrência dos pregões nº 15/2019, 20/2019 e 27/2019, referem-se à contratação de enfermeiro, cirurgião dentista, fisioterapeuta, todos profissionais da saúde.

Embora o representado alegue que os serviços são comuns e que diversos municípios paranaenses contratem serviços com o mesmo objeto mediante licitação na modalidade pregão, o fato é que os serviços contratados em questão, não são serviços comuns, pois exigem conhecimentos técnicos específicos, por vezes especializados.

Neste sentido o Acórdão nº 2632/18, da Primeira Câmara da lavra do Conselheiro Nestor Baptista:

"Já o Pregão não é adequado para a escolha e contratação de serviços de profissionais de saúde, que exigem conhecimentos técnicos, especialmente em urgência e emergência, em que a qualidade do profissional no primeiro atendimento pode ser vital."

Assim, é procedente a representação quanto a este fato.

Contudo, observando a conduta do gestor, que deixou de adotar tal modalidade para a contratação desse tipo de serviço, conforme consta da Instrução nº 483/23-CGM, bem como constatado seus esforços para realização de concurso público para o preenchimento das vagas com profissionais efetivos, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 87 da Lei Complementar 113/2005.

3. MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Diante da ausência de aplicação de sanções contra o gestor, acompanho o voto do Relator, mas ressalvo meu entendimento pessoal quanto à possibilidade de terceirização de serviços de atenção básica à saúde (item 2.1), desde que observada a complementariedade na atuação dos prestadores de serviços, bem como, quanto à possibilidade de pregão para contratação de serviços de profissionais da saúde (item 2.3), desde que tais serviços estejam relacionados ao atendimento dos órgãos que integram o SUS e satisfeitas as demais condicionantes do voto apresentado na Consulta nº 225358/22, ainda em julgamento.

4. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo Conhecimento, e, no mérito:

I – PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos: (i) terceirização de serviços médicos para o atendimento de demandas da atenção básica à saúde como estratégia principal, permanente e excludente à reestruturação do sistema público, infringindo a jurisprudência deste Tribunal e os pressupostos dos artigos 37 ,II, e 199, §1º, da

Constituição c/c os artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.090/90; (ii) contabilização dos gastos com contratados administrativos envolvendo a envolvendo substituição de servidores na área de atenção básica a saúde no elemento de despesa 3.3.90.39.50, o que contraria as disposições do art. 16, §5, da IN TCEPR nº 56/2011 c/c art.18, § 1º, da LRF; (iii) contratação de serviços de saúde terceirizados utilizando-se da modalidade pregão;

II – Expedição as seguintes DETERMINAÇÕES ao atual gestor do Município de Porto Amazonas:

a) para que, no prazo de 10 (dez) meses, a partir do trânsito em julgado da presente, realize novo concurso público para a contratação de profissionais de saúde, em especial no que tange aos serviços destinados à Atenção Básica de Saúde, a fim de preencher as vagas previstas pela lei, abstendo-se de realizar contratações como forma de terceirização de serviço público;

b) promova a adequação da contabilização das despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde como “Outras Despesas de Pessoal” (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento dos autos nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar:

II - Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos: (i) terceirização de serviços médicos para o atendimento de demandas da atenção básica a saúde como estratégia principal, permanente e excluyente à reestruturação do sistema público, infringindo a jurisprudence deste Tribunal e os pressupostos dos artigos 37, II, e 199, §1º, da Constituição c/c os artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.090/90; (ii) contabilização dos gastos com contratados administrativos envolvendo a envolvendo substituição de servidores na área de atenção básica a saúde no elemento de despesa 3.3.90.39.50, o que contraria as disposições do art. 16, §5, da IN TCEPR nº 56/2011 c/c art.18, § 1º, da LRF; (iii) contratação de serviços de saúde terceirizados utilizando-se da modalidade pregão;

III - Determinar a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES ao atual gestor do Município de Porto Amazonas:

(a) para que, no prazo de 10 (dez) meses, a partir do trânsito em julgado da presente, realize novo concurso público para a contratação de profissionais de saúde, em especial no que tange aos serviços destinados à Atenção Básica de Saúde, a fim de preencher as vagas previstas pela lei, abstendo-se de realizar contratações como forma de terceirização de serviço público;

(b) promova a adequação da contabilização das despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde como “Outras Despesas de Pessoal” (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente.

IV - Determinar, para além, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento dos autos nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Compete aos Municípios:

[...]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

2. Art. 18. A direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

3. Previsão do inciso X do artigo 18 da Lei Federal nº 8.090/1990.

4. Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

5. PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública. Nota Técnica nº 1/2019. Curitiba. 2019. P.17

6. Vide Processo nº 423550/05, Acórdão nº 680/09-STP de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Processo nº 595707/07, Acórdão nº 90/09-STP de relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig; Processo nº 1124148/14, Acórdão nº 1467/16-STP de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos Amaral; Processo nº 701817/18, Acórdão nº 252/22-STP de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa;

7. Processo de Consulta nº 594402/19. Acórdão nº 1001/20. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Consulta realizada em 21/03/2023 às 10:51. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/contedo/acordao-1001-2020-do-tribunal-pleno/328566/area/10>

8. BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativo Fiscais: aplicado à União e a Estados, Distrito Federal e Município. ed. 13ª. Brasília: 2022. P.510.

9. Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

[...]

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

[...]

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

[...]

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

10. Vide Processo nº 796411/16, Acórdão nº 1595/17-S2C de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Processo nº 630200/18, Acórdão 3108/18-STP de Relatoria do Conselheiro Nestor Batista; Processo nº 562508/18, Acórdão nº 3059/20-STP de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Processo nº 418035/19, Acórdão nº 2934/22-STP de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Processo nº 2524/22-STP de Relatoria do Auditor Thiago Alvarez Pedrosa.

11. Vide Processo nº 301641/16, Acórdão nº 3894/16 de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; Processo nº 293657/16, Acórdão nº 4535/16-S2C de Relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo; Processo nº 776259/16, Acórdão nº 2617/17 – S2C; Processo nº 198430/18, Acórdão nº 1622/19-STP de Relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

**PROCESSO Nº:-498516/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, GILBERTO KESERLE, RUDISNEY GIMENES FILHO, VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL CARDOSO GALLI, MARCELO HENRIQUE LOPES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 3437/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 101/2022. Município de Pontal do Paraná. Documentos de habilitação técnica exigidos apenas do vencedor do certame. Regularidade. Ausência de comprovação da exigência de documentos da empresa vencedora. Descumprimento de obrigação de fazer imposta pelo Relator. Subcontratação ilegal de parte do objeto. Pela rescisão contratual. Pela instauração de processo autônomo para apurar as responsabilidades dos servidores designados fiscais do contrato. Pela procedência parcial, com aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA – ME contra o MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 101/2022, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos para a realização de eventos de interesse turístico no município que estão sob a coordenação e realização da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico do município.

O valor máximo da licitação foi estimado em R\$ 1.438.056,54 (um milhão quatrocentos e trinta e oito mil cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) para o período de 12 meses.

Efetivado o certame, nos termos do Contrato nº 351/2022[2], firmado entre a empresa SIRLEY MILOGRANA DEMARCHI-ME e o MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, o valor final foi de R\$ 1.292.092,80 (Um milhão, duzentos e noventa e dois mil, noventa e dois reais e oitenta centavos).

Em síntese, a representante apontou as seguintes irregularidades:

a) Indeferimento ilegal de impugnação apresentada pela ora representante contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 101/2022, por considerar a protocolização intempestiva;

b) Ausências de exigências para habilitação que deveriam ser obrigatórias no instrumento convocatório em relação aos lotes 03 e 04, por se tratar de atividades potencialmente poluidoras tais como: Alvará de funcionamento, Licença ambiental expedida pelo IAT e contrato de descarte de efluentes, exigência de Cadastro Técnico Federal (CTF) emitido pelo IBAMA e exigência de profissional técnico devidamente habilitado no órgão de classe.

Em sede de juízo de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação, pois verificou-se haver indícios de irregularidades. Todavia, considerando que a concessão de eventual medida cautelar visava impedir a abertura do pregão, que ocorreu às 9h do dia 25/08/2022, superado o horário da sessão, deixou-se de analisar o pleito cautelar, consoante disposto no Despacho nº 857/22 – GCNB[3].

Adequadamente citados, as razões de contraditório foram carreadas aos autos pelo município de Pontal do Paraná[4] e pelo Pregoeiro responsável por conduzir a sessão do certame, Sr. Vinicius Casanova[5]. Houve decurso do prazo sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos por parte do Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, Sr. Gilberto Keserle[6], com o prosseguimento do feito à unidade técnica e Ministério Público de Contas (MPC), para instrução.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou, inicialmente, pela improcedência, por entender que a autorização pela ANVISA, de licença ambiental, bem como o Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA, de acordo com atual entendimento dos Tribunais, têm sido exigidos apenas do vencedor do certame e não em cláusula editalícia referente à qualificação técnica, incluindo a inscrição de responsável técnico no CREA em razão da destinação dos resíduos decorrentes da limpeza nos banheiros químicos. Todavia, sugeriu diligência ao Município de Pontal do Paraná a fim de comprovar se a referida documentação foi exigida da empresa contratada, nos termos da Instrução nº 1227/23 – CGM[7].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, opinou pela realização de diligência, nos termos propostos pela unidade técnica, com posterior retorno para manifestação sobre o mérito, conforme disposto no Parecer nº 305/23 - 4PC[8]. Redistribuído o feito, determinou-se nova intimação do Município de Pontal do Paraná, a fim de que comprovasse se os documentos relativos à contratação de serviços de atividade potencialidade poluidora foram devidamente exigidos da empresa SIRLEY MILOGRANA DEMARCHI-ME por ocasião da celebração do Contrato nº 351/2022, decorrente do certame Edital Pregão Eletrônico nº 101/2022, objeto da presente demanda, nos termos do Despacho nº 218/23 – GCAZ[9].

O referido município se manifestou nos autos[10], retornando os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para análise e manifestações conclusivas.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou pela rescisão do Contrato n.º 351/22 em relação aos lotes n.º 3 e 4, considerando a ausência de previsão editalícia para subcontratação do objeto e sem comprovação de fato superveniente para justificar a sua realização, bem como em face da ausência de juntada de autorização pela ANVISA; da licença ambiental; do Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA e inscrição de responsável técnico no CREA, pela empresa prestadora dos serviços. Outrossim, pela aplicação de duas multas administrativas ao Sr. Rudisney Gimenes Filho, Prefeito Municipal, em decorrência da ausência de juntada da documentação elencada no item 3.1; e pela subcontratação do objeto referente à limpeza dos banheiros químicos, sem previsão no edital e sem comprovação de fato superveniente para justificar a sua realização, nos termos da Instrução n.º 2512/23 – CGM[11].

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 4ª Procuradoria de Contas (4ª PC), opinou improcedência da Representação no que tange à causa de pedir formulada pela empresa Representante; pela determinação de imediata rescisão do Contrato n.º 351/2022, celebrado com a empresa SIRLEY MILOGRANA DEMARCHI-ME, em razão da ilegal subcontratação de parcela de seu objeto, sem previsão no ajuste; e, pela aplicação da multa no art. 87, inc. III, f da LOTC ao Prefeito Rudisney Gimenes Filho, face ao não cumprimento da determinação imposta no Despacho nº 218/23-GCAZ. Pugnou, ainda, pela instauração de processo autônomo, visando apurar as responsabilidades dos servidores[12] designados fiscais do Contrato n.º 351/2022, por sua omissão em permitir a ilegal subcontratação parcial do objeto contratual, consoante Parecer n.º 523/23 - 4PC[13]. É a síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das irregularidades aventadas.

De início, no que se refere ao primeiro ponto, qual seja: o suposto indeferimento ilegal de impugnação, em razão da intempestividade, convém registrar que a contagem dos prazos, em matéria de licitação e contratos, ocorre de acordo com a regra constante do art. 110[14] da Lei n.º 8.666/93, ou seja, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Nessa perspectiva, considerando que item 3.1[15] do edital previu que em "até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório", e que a sessão estava prevista para o dia 25/08/2022, depreende-se que as impugnações poderiam ser encaminhadas até dia 22/08/2022, às 17h, "mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico licitacao@pontaldoparana.pr.gov.br, até as 17h, no horário oficial de Brasília-DF", conforme previsto no próprio item. Portanto, procede a Representação nesse ponto.

Todavia, em que pese municipalidade ter considerado intempestivo, houve manifestação quanto ao mérito, decidindo-se pela não alteração das exigências editalícias, conforme abaixo:

2. *Todavia, imperioso a apresentação de alguns esclarecimentos, de modo a assegurar a moralidade, probidade e transparência ao caso em tela: i) ao contrário do suscitado na impugnação intempestiva, inexistiu serviço de tratamento de resíduos sólidos; ii) o art. 54, da Lei n.º 9.605/1998, configura como crime ambiental a destinação de resíduos em locais inapropriados, razão pela qual contratualmente existe a obrigação legal de descarte em local apropriado; iii) as obrigações contratuais não precisam estar expressas como exigências de habilitação técnica, vez que os requisitos de habilitação se restringem ao disposto no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993".*

Ante o exposto, com base na fundamentação estampada, as impugnações ao edital não devem ser conhecidas, por serem intempestivas, e, no mérito indeferidas, nos moldes da fundamentação apresentada.

Ou seja, ainda que constada impropriedade na contagem do prazo para impugnação, a fim de evitar futuros questionamentos jurídicos, o ente municipal adentrou no mérito da impugnação, não cerceando o direito da impugnante.

Quanto ao questionamento acerca do fracionamento nos Lotes 3 e 4, verifica-se que não merece prosperar, pois o fracionamento ocorreu para resguardar a cota de 25% para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), em atendimento à Lei Complementar n.º 123/06. Além do mais, a reunião dos serviços de locação dos banheiros e sua respectiva manutenção e limpeza por uma só empresa se mostra justificável diante de uma melhor gestão e eficiência dos serviços e pelo fato de o fracionamento não garantir uma maior economia.

Desse modo, não assiste razão à Representante em relação ao tópico em exame. Já no que se refere à suposta ausência de exigências para habilitação que deveriam ser obrigatórias no instrumento convocatório em relação aos Lotes 3 e 04, por se tratar de atividades potencialmente poluidoras, tais como: Alvará de funcionamento, Licença ambiental expedida pelo IAT e contrato de descarte de efluentes, exigência de Cadastro Técnico Federal (CTF) emitido pelo IBAMA e exigência de profissional técnico devidamente habilitado no órgão de classe, verifica-se que as previsões fixadas pelo ente municipal se mostram ajustadas com as disposições dadas pelo art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que dispõe que "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", assim como pelos ditames do art. 30, da Lei n.º 8.666/93, que delimita o rol taxativo da documentação relativa à qualificação técnica. Ou seja, as exigências que não correspondem à capacidade de a empresa executar o contrato, não podem ser feitas na fase de qualificação técnica, pois poderá afastar potenciais competidores, violando, assim, o princípio da ampla competitividade. Todavia, isso não significa que tais exigências não possam, ou devam, ser avaliadas na fase de assinatura do contrato.

Para além, conforme destacado pela unidade técnica, em caso análogo[16], este Tribunal de Contas já decidiu pela improcedência de Representação, cujo objeto também era para locação de banheiros químicos, em que a representante alegou que o edital era falho por deixar de elencar entre os requisitos para habilitação técnica a comprovação do cumprimento de exigências previstas em lei especial, em contrariedade ao artigo 30, IV, da Lei n.º 8.666/93. No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)[17].

Desse modo, conclui-se que os documentos como a autorização pela ANVISA, a licença ambiental, assim como o CTF emitido pelo IBAMA, conforme entendimentos acima destacados, são requisitos a serem exigidos somente do vencedor do certame e não em cláusula editalícia referente à qualificação técnica.

Por conseguinte, improcedente a Representação no que se refere ao ponto.

Outro aspecto aventado diz respeito ao dever de a empresa contratada possuir em seu quadro responsável técnico devidamente habilitado no respectivo órgão de

classe, como Engenheiro Químico, Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil.

Em relação à matéria, este Tribunal de Contas igualmente já decidiu em caso semelhante[18], em licitação para contratação de empresa especializada em limpeza pública urbana, no sentido de que é pertinente a exigência em edital, de registro dos responsáveis técnicos no CREA, todavia, somente poderá ser exigido no momento do exercício das atividades, que ocorrerá quando da assinatura do contrato decorrente da licitação.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento é pela necessidade de responsável técnico devidamente registrado no CREA, por tratar-se de atividade técnica que necessita de acompanhamento e supervisão, notadamente em relação ao descarte e destinação dos materiais coletados nos banheiros químicos, que precisam ser corretamente administrados. Por outro lado, não se pode exigir que tal profissional já pertença ao quadro da empresa, sob pena de incidir em cláusula restritiva à competitividade.

Por fim, no que tange à exigência de CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) e contrato social compatíveis com o objeto licitado, verifica-se que o edital, em seu item 7, exige o referido contrato social, sendo esse o documento que delimita as atividades que podem ser exercidas pela empresa, o qual prevalece sobre o CNAE.

Ademais, o Tribunal de Contas da União (TCU)[19] já decidiu a respeito da impossibilidade de se restringir a participação de empresas em licitações em face da CNAE.

Portanto, a exceção do primeiro ponto analisado, no que diz respeito à forma de contagem de prazo para recebimento de impugnações, as demais irregularidades apontadas pela Representante não se configuraram, uma vez que os documentos relativos à contratação de serviços de atividade potencialmente poluidora, e demais exigências atinentes, devem ser exigidos apenas da empresa vencedora do certame e não como requisito de habilitação técnica.

2.2. Da posterior exigência de documentação referente ao exercício de atividades potencialmente poluidoras.

Após análise da documentação complementar apresentada pelo o Município de Pontal do Paraná[20], a unidade técnica concluiu que o referido ente municipal não comprovou adequadamente ter exigido os documentos relativos à contratação de serviços de atividade potencialmente poluidora da empresa vencedora do Pregão Eletrônico n.º 101/2022, conforme instrução[21].

Para além, conforme Memorando n.º 062/2023, afirma o Pregoeiro Municipal que a empresa fornecedora "aparentemente, terceiriza a limpeza dos banheiros", ou seja, subcontrata os serviços objeto do certame, conforme abaixo:

Despacho 5- 062/2023

15/05/2023 11:15

(Respondido)

Estes foram os documentos apresentados pela empresa fornecedora, que, aparentemente, terceiriza a limpeza dos banheiros.

Vinicius O. SA-DG-DCL

PROC - Procurado...

CC

Vinicius Casanova de Oliveira  
Coordenador de Licitações  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações  
Pregoeiro Municipal

Tal fato se confirmou, tendo por ótica a juntada de contrato[22] de limpeza de banheiros químicos entre a empresa contratada pelo município, SIRLEY MILOGRANA DEMARCHI-ME e a empresa FRANCISCO ROBERTO SANTI & CIA LTDA.

Mister se faz ressaltar nesse ponto, que o Contrato n.º 351/22[23], decorrente do Pregão Eletrônico n.º 101/2022, para a prestação do serviço de locação, manutenção e limpeza de banheiros químicos (Lotes 3 e 4), foi firmado, em caráter intuitu personae, entre a empresa SIRLEY MILOGRANA DEMARCHI-ME e o MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, não portando nenhuma cláusula que viabilize a subcontratação do objeto. Do mesmo modo, não há no instrumento convocatório[24] qualquer menção a respeito da possibilidade de subcontratação do objeto.

Assim, ante a ausência cláusula no edital que autorize a subcontratação, verifica-se hipótese de rescisão contratual, nos exatos termos do art. 78, inciso VI, da Lei n.º 8.666/1993, a saber:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: [...]

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato.

Nesse contexto, destacou a unidade técnica a existência de precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de os critérios para a subcontratação devem estar previstos em edital e devidamente autorizados previamente pela Administração Pública[25], assim como no sentido de que a subcontratação poderá ser realizada se houver omissão do edital a respeito, todavia, em caráter excepcional, devidamente necessária para atender a uma conveniência da Administração decorrente de fato superveniente[26].

Tendo por ótica tais entendimentos, assim como levando-se em conta as informações constantes nos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer fato superveniente que tenha justificado a subcontratação, sendo, portanto, irregular a subcontratação em voga.

Em arremate, ganha relevo o fato de que a empresa SIRLEY MILOGRANA DEMARCHI-ME subcontratou irregularmente parte do objeto do Contrato n.º 351/2022, sem o conhecimento do ente contratante, restando configurada a inadequada fiscalização do referido contrato.

À vista disso, se faz imperioso a imediata rescisão do ajuste, nos exatos termos do art. 78, inciso VI da Lei n.º 8.666/93, supramencionado.

Ademais, reputa-se cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III, f da LOTC em face do Prefeito Rudisney Gimenes Filho, tendo em vista o não cumprimento da determinação exarada no Despacho n.º 218/23-GCAZ[27].

Por derradeiro, no que tange à responsabilização sancionatória do Prefeito Municipal pela indevida subcontratação, conforme sugerido pela unidade técnica, considera-se inapropriada, uma vez que, em acesso à íntegra do Contrato n.º 351/22[28], observou-se que foram designados expressamente, como fiscais do contrato, os servidores: LETICIA FERNANDES ANDRES, STHEFANI SILVA PEROTTO, YANA KOSSEMBA DA SILVA e FLAVIA CAROLINE DEABLE ZACARIAS, devendo recair

sobre eles a responsabilidade decorrente da subcontratação não admitida no referido contrato administrativo, com a devida instauração de processo apartado, com inclusão no polo passivo dos mencionados jurisdicionados, a fim de apurar as respectivas responsabilidades por tal ilegalidade.

3. VOTO  
Ante todo exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho em parte os fundamentos expostos na exordial e VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, a fim de considerar imprópria somente a forma de contagem do prazo para fins de apresentação de impugnação do edital, devendo o ente municipal, em futuros certames, observar a regra constante do art. 110 da Lei n.º 8.666/93 e os próprios termos do edital.

Para além, considerando a inapropriada exigência dos documentos relativos à contratação de serviços de atividade potencialidade poluidora da empresa vencedora do Pregão Eletrônico n.º 101/2022, assim como o reconhecimento de que houve subcontratação irregular de parte do objeto do Contrato n.º 351/2022, DETERMINO:

(i) A imediata rescisão do Contrato n.º 351/2022, celebrado com a empresa SIRLEY MILOGRANA DEMARCHI-ME, em razão da ilegal subcontratação de parcela de seu objeto, sem previsão no ajuste e no instrumento convocatório;  
(ii) Aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III, 'f' da LOTC ao Prefeito Municipal, Sr. RUDISNEY GIMENES FILHO, pelo não cumprimento da determinação exarada no Despacho n.º 218/23-GCAZ;  
(iii) A instauração de processo autônomo, a fim de apurar as responsabilidades dos servidores abaixo indicados, designados como fiscais do Contrato n.º 351/2022, ante a omissão no dever fiscalizador, que resultou na ilegal subcontratação de parte do objeto contratual, nomeadamente: LETÍCIA FERNANDES ANDRES (Fiscal do contrato Secretaria Municipal de Saúde), STHEFANI SILVA PEROTTO (Fiscal do contrato Secretaria Municipal de Esporte, cultura, eventos e juventude), YANA KOSSEMBA DA SILVA (Fiscal do contrato Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico) e FLAVIA CAROLINE DEABLE ZACARIAS (Fiscal do contrato Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca).

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, a fim de considerar imprópria somente a forma de contagem do prazo para fins de apresentação de impugnação do edital, devendo o ente municipal, em futuros certames, observar a regra constante do art. 110 da Lei n.º 8.666/93 e os próprios termos do edital;

II - DETERMINAR, para além, considerando a inapropriada exigência dos documentos relativos à contratação de serviços de atividade potencialidade poluidora da empresa vencedora do Pregão Eletrônico n.º 101/2022, assim como o reconhecimento de que houve subcontratação irregular de parte do objeto do Contrato n.º 351/2022:

(i) A imediata rescisão do Contrato n.º 351/2022, celebrado com a empresa SIRLEY MILOGRANA DEMARCHI-ME, em razão da ilegal subcontratação de parcela de seu objeto, sem previsão no ajuste e no instrumento convocatório;

(ii) Aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III, 'f' da LOTC ao Prefeito Municipal, Sr. RUDISNEY GIMENES FILHO, pelo não cumprimento da determinação exarada no Despacho n.º 218/23-GCAZ;

(iii) A instauração de processo autônomo, a fim de apurar as responsabilidades dos servidores abaixo indicados, designados como fiscais do Contrato n.º 351/2022, ante a omissão no dever fiscalizador, que resultou na ilegal subcontratação de parte do objeto contratual, nomeadamente: LETÍCIA FERNANDES ANDRES (Fiscal do contrato Secretaria Municipal de Saúde), STHEFANI SILVA PEROTTO (Fiscal do contrato Secretaria Municipal de Esporte, cultura, eventos e juventude), YANA KOSSEMBA DA SILVA (Fiscal do contrato Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico) e FLAVIA CAROLINE DEABLE ZACARIAS (Fiscal do contrato Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca).

III - Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IV - Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Disponível em: <https://portaltransparencia-api/api/files/arquivo/90278?legado=false>

3. Peça n.º 26.
4. Peças n.º 33 e 34.
5. Peças n.º 40 e 41.
6. Peça n.º 47.
7. Peça n.º 48.

8. Peça n.º 49.

9. Peça n.º 50.

10. Peças n.º 54 a 58.

11. Peça n.º 61.

12. Letícia Fernandes Andres (lotada na Secretaria Municipal de Saúde); Sthefani Silva Perotto (lotada na Secretaria Municipal de Esporte, cultura, eventos e juventude); Flavia Caroline Deable Zacarias (lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca) e Yana Kossemba da Silva (lotada na Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico).

13. Peça n.º 63.

14. Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

15. 3.1. Conforme artigo 24 do Decreto 10.024/2019, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico [licitacao@portal.doparana.pr.gov.br](mailto:licitacao@portal.doparana.pr.gov.br), até as 17h, no horário oficial de Brasília-DF.

16. ACÓRDÃO Nº 932/20 - Tribunal Pleno. Processo n.º 65073-6/19. RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Plenário Virtual, 21 de maio de 2020.

17. TCU - Acórdão 6047/2015 - Segunda Câmara: A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente. (Rel. Min. Raimundo Carreiro).

TCU - Acórdão 2872/2014 - Plenário - A documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno. (Rel. Min. José Mucio Monteiro).

TCU - Acórdão nº 365/2017 - Plenário: A exigência de que as licitantes sejam registradas junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e de que disponham de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA) fere o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei. (Rel. Min. José Mucio Monteiro).

18. Acórdão n.º 898/20 - Tribunal Pleno Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Presencial. Contratação de empresa especializada em limpeza pública urbana, com fornecimento de mão de obra, veículos, equipamentos de apoio, bem como todos os materiais essenciais à prestação dos serviços. Concessão de cautelar para suspender a licitação. Exigência de registro da empresa e dos responsáveis técnicos no CREA e/ou no CAU. Responsável técnico pertencente ao quadro permanente da empresa licitante. Pareceres uniformes. Procedência parcial. Determinação de correção do edital. [RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA. Plenário Virtual, 21 de maio de 2020].

19. Acórdão n.º 42/2014-TCU-Plenário. RELATOR: AUGUSTO SHERMAN. DATA DA SESSÃO: 22/01/2014; Acórdão n.º 1203/2011-TCU-Plenário. RELATOR: JOSÉ MUCIO MONTEIRO. DATA DA SESSÃO: 11/05/2011.

20. Peças n.º 54 a 58.

21. Peça n.º 61.

22. Peça n.º 56.

23. Disponível em: <https://portal.doparana.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/90278?legado=false>

24. Peça n.º 08.

25. ACÓRDÃO N. 1014/2005 - PLENÁRIO. RELATOR: BENJAMIN ZYMLER. DATA DA SESSÃO: 20/07/2005.

26. ACÓRDÃO N. 5532/2010 - SEGUNDA CÂMARA. RELATOR: JOSÉ JORGE. DATA DA SESSÃO: 21/09/2010.

ACÓRDÃO 3378/2012 - PLENÁRIO: "De fato, é fatta a jurisprudência do TCU no sentido de que, embora a Lei 8.666, de 21/6/1993, permita a subcontratação parcial da obra, serviço ou fornecimento, é imprescindível que essa possibilidade esteja previamente prevista no edital e constante do contrato. É o que se desprende dos arts. 72 e 78, inciso VI, do referido diploma legal. (...) Como restou consignado no voto condutor do Acórdão 1151/2011-TCU-Segunda Câmara, "a subcontratação é regra de exceção, somente admitida quando não se mostrar viável sob a ótica técnica e/ou econômica a execução integral do objeto por parte da contratada, e desde que mediante autorização formal do ente contratante." (...)

Ante o exposto, é de se concluir que a orientação emanada do Acórdão 5532/2010-TCU-Primeira Câmara, invocada pela Secex-MG em sua instrução, no sentido de que a subcontratação parcial de serviços contratados "não necessita ter expressa previsão no edital ou no contrato, bastando apenas que não haja expressa vedação nesses instrumentos" deve ser vista não como regra, mas sim como hipótese absolutamente excepcional, extraordinária, resultante de fato superveniente, de forma a atender, aí sim, na expressão usada pela unidade técnica, "a uma conveniência da administração".

Nessa situação excepcional, a necessidade da subcontratação surgirá no curso da execução contratual, à evidência, pois, de um fato superveniente à celebração da avença, de sorte a garantir a viabilidade da execução do contrato administrativo mesmo ante a eventuais circunstâncias que impeçam a execução integral do avençado nos moldes originais em que fora pactuado. [RELATOR: JOSÉ JORGE. DATA DA SESSÃO: 05/12/2012].

27. Peça n.º 50.

28. Disponível em: <https://portal.doparana.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/90278?legado=false>

PROCESSO Nº:-116498/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, INFORTRONICS LTDA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANDRO VALERIO

ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, MARIANE SILVA OLIVEIRA, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
ACÓRDÃO Nº 3438/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Revogação de Cautelar. Deferimento. Homologação do Despacho 643/2023-GCAZ.

RELATORIO

Tratam os autos de Representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por SANDRO VALÉRIO contra a COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD), dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL, cujo objeto se consubstancia na "contratação de empresa para prestação de serviços de atualização tecnológica, fornecimento de controladores e outros materiais semafóricos, atualização e manutenção de Central Semafórica, serviços de manutenção preventiva e corretiva



a) o objeto da licitação deveria ser fracionado, em razão de sua natureza, uma vez que se trata de serviços distintos, "iluminação pública" e "usinas fotovoltaicas". Cita decisão deste Tribunal nos autos nº 779075/22 – Acórdão nº 35/23-STP, em que o ilustre Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, concedeu medida cautelar, pretendida pela Coordenadoria de Atos de Gestão, ao analisar o Edital do Município de Quadro Barras. E a existência de um Apontamento Preliminar de Acompanhamento -APA nº 27273, deste Tribunal, sobre o objeto licitado.

b) são raros os empreendedores que atuam no ramo de usinas fotovoltaicas e exploração de serviços de iluminação pública de forma concomitante, o que frustraria o caráter competitivo da licitação;

c) a exigência de visita técnica, constante do item 8.4 do Edital é infundada;

d) a consulta pública referente ao Edital e a Minuta do Contrato, não é válida uma vez que foram incluídas várias cláusulas no que tange às exigências de capacidade técnica dos licitantes posteriormente à consulta;

e) o Anexo nº 6 do Edital de Concorrência que trata das condições de instalação não traz nenhum estudo técnico que comprove que os locais indicados pelo município para a instalação das usinas possuem condições técnicas de recebê-las;

d) a capacidade técnica-profissional exigida não é condizente com o objeto licitado pois o profissional deve deter capacidade de elaboração de projetos e não somente de implantação, operação e manutenção.

e) não há exigência de Selo PROCEL para as luminárias públicas a LED.

Por meio do Despacho nº 730/23, recebi a presente representação, apenas no que concerne a ausência de parcelamento do objeto. No mais, determinei a oitiva do Município antes de analisar os demais itens questionados e de analisar o pedido cautelar, ante a constatação da existência de um procedimento instaurado neste Tribunal, APA nº 27620 por meio da Coordenadoria de Atos de Gestão, questionando o Edital de Concorrência Pública 001/23 de forma mais abrangente e em outros aspectos, além dos mencionados pelo representante.

O Município apresentou resposta na peça nº 15 e anexou comprovante de suspensão do certame.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tomou ciência deste feito e afirmou que a municipalidade suspendeu o certame para atender as recomendações propostas pela unidade (peça nº 18).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução 3632/23 (peça 21) manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da perda de objeto.

O Ministério Público de Contas (MPC) através do Parecer 709/23-7PC (peça 22) manifestou-se pela suspensão do processo até a retificação do edital e intimação do representante sobre o interesse em prosseguir com o processo.

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nota-se que a municipalidade suspendeu por tempo indeterminado a abertura do processo licitatório, Concorrência Pública nº 001/2023, objeto da presente representação, conforme consta da peça nº 17, onde inclusive menciona a necessidade de atender às inconsistências apontadas no APA nº 27.620.

A CAGE em seu despacho nº 3923/23-CAGE, peça nº 18, manifestou-se no sentido de que a municipalidade informou que irá acolher a totalidade das insurgências suscitadas, formulando um novo instrumento convocatório. (peça nº 18).

Entendo que a suspensão do feito e a revisão do Edital nos moldes proposto por este Tribunal, atendem à pretensão do representante.

Ainda, deixo de atender ao opinativo do Ministério Público de Contas no Parecer nº 709/23 de suspensão do presente até que se ulitem as respectivas retificações e a republicação do Edital, por entender que aludida medida está contemplada no Acompanhamento da CAGE.

Assim, considerando que o objeto da presente representação está contido nas irregularidades apontadas no APA nº 27.620, especialmente no que concerne a ausência de parcelamento do objeto, entendo que este feito pode ser extinto, uma vez que o certame é objeto de acompanhamento pela CAGE.

## 3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela extinção do feito sem resolução de mérito em razão da perda de objeto.

Determino à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) que mantenha o acompanhamento da republicação referente à Concorrência Pública nº 01/2023.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Determinar a extinção do feito sem resolução de mérito em razão da perda de objeto;

II - Determinar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) que mantenha o acompanhamento da republicação referente à Concorrência Pública nº 01/2023;

III - Determinar, caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

PROCESSO Nº:-215941/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A CORRUPCAO

INTERESSADO:-LUCIANA CARLA DA SILVA AZEVEDO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3440/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual exercício 2022 do Fundo Estadual de Combate a Corrupção. Inexistência de restrições. Manifestações da CGE e 5PC uniformes. Regularidade das Contas.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2022, do Fundo Estadual de Combate a Corrupção – FUNCOR, criado pela Lei Estadual nº 19.984/2019, de responsabilidade do Sr. Raul Clei Cocco Siqueira – Presidente no período de 01/01/22 a 31/12/22 e esta vinculado à Controladoria-Geral do Estado (CGE).

A 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça 27), não constatou irregularidades nos atos e procedimentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), na Instrução nº 513/23 -CGE (peça 28), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas nos termos do Parecer nº 594/23 - 5PC (peça 29).

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 27/04/2023, dentro do prazo fixado pelo arts. 221 e 222 do Regimento Interno desta Corte[1].

Também, da instrução CGE nº 513/23 (peça 28), extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram atendidos todos os prazos à formalização do processo de Prestação de Contas, fixados na Instrução Normativa nº. 176/2022.

A 3ª Inspeção de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação ao exercício fiscalizado.

A Coordenadoria competente também não identificou nenhuma restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

Desta o julgamento pela regularidade das contas é medida que se impõe.

## 3. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE DAS CONTAS do Fundo Estadual de Combate a Corrupção - FUNCOR, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Raul Clei Cocco Siqueira – Presidente no período de 01/01/22 a 31/12/22.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE DAS CONTAS do Fundo Estadual de Combate a Corrupção - FUNCOR, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Raul Clei Cocco Siqueira – Presidente no período de 01/01/22 a 31/12/22;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO N.º:-647029/17

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA

REPRESENTANTE:-MUNICÍPIO DE SULINA

RESPONSÁVEL:-ALMIR MACIEL COSTA

INTERESSADOS:-PATROMAQ INDÚSTRIA E RECUPERADORA DE MÁQUINAS

EIRELI - EPP, PAULO HORN

PROCURADORES:-FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, NINA ROSA DE

LIMA LIEVORE

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3441/23 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Representação. Município de Sulina. Realização de pagamentos por serviços não prestados. Violação ao artigo 62 da Lei n.º 4.320/64, que condiciona o pagamento à regular liquidação da despesa. Multa. Não condenação ao ressarcimento: devolução voluntária dos valores pela empresa contratada. Procedência da representação. Condenação do gestor ao pagamento de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo MUNICÍPIO DE SULINA, na pessoa de seu atual Prefeito (senhor Paulo Horn), acerca de possíveis pagamentos irregulares realizados pela Administração municipal em 2016.

De acordo com o representante, o Município pagou o valor total de R\$ 34.069,97

(trinta e quatro mil e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos) à empresa Patromaq Indústria e Recuperadora de Máquinas Ltda. por serviços que não foram efetivamente prestados (peça 3). Tais serviços – relativos à “manutenção da máquina motoniveladora CAT 120K” – foram objeto de quatro notas de empenho emitidas pela Secretaria da Fazenda de Sulina: n.º 5816/16, n.º 5817/16, n.º 5818/16 e n.º 5819/16 (peça 4).

Diante disso, o representante requereu a responsabilização do senhor ALMIR MACIEL COSTA, Prefeito Municipal na época dos fatos, de modo a condená-lo à devolução dos valores e a considerar os fatos na análise das respectivas contas anuais (de 2016).

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinei a citação da Patromaq Indústria e Recuperadora de Máquinas Ltda. a fim de que esclarecesse “os motivos pela ausência de execução dos serviços, se o contrato foi precedido de licitação, quando foi realizada a contratação e quais valores e em que data lhes foram pagos” (peça 9).

Em resposta, a empresa informou que: 1) as atividades de manutenção não foram realizadas por “desinteresse” do próprio Município, que, mesmo depois de vários contatos, não disponibilizou datas para a liberação da máquina – que teria de ser transportada para outro local para a revisão –, alegando que “estava ocorrendo a transição” de gestores; 2) parte dos serviços contratados envolvia o fornecimento de peças, o que efetivamente ocorreu; 3) o contrato decorreu do Pregão Presencial n.º 14/2016 – que teve como objeto o “registro de preços para contratação de empresa especializada em manutenção preventiva, corretiva ou recuperativa, incluindo o fornecimento de peças e de mão-de-obra para máquinas pesadas da frota municipal” –, e foi celebrado em 19/4/2016; e 4) em 13/3/2017, o Município e a contratada firmaram um acordo para devolução dos valores, no total de R\$ 30.000,00 (peças 15 a 30).

Diante da possível prática de atos irregulares, recebi a representação e determinei a citação do senhor ALMIR MACIEL COSTA (peça 35).

O ex-Prefeito, em síntese, sustentou que (peça 54):

1) o pagamento questionado ocorreu “por um mero equívoco, talvez do setor de contabilidade, tesouraria ou do secretário da pasta”, o que deveria ensejar a oitiva dos referidos “responsáveis técnicos pelas etapas da despesa pública” – visto que o Prefeito Municipal “não detém conhecimento técnico e, muito menos, nível de acompanhamento apurado da evolução dos processos e procedimentos burocráticos a cargo de secretários e equipe técnica”;

2) antes de deixar o cargo, determinou o estorno dos pagamentos e o cancelamento de todo o processo da despesa pública, o que não foi possível por “impedimentos do sistema”, diante da proximidade do encerramento do exercício de 2016;

3) os fatos descritos na representação podem ser caracterizados como “antecipação de despesa” – sendo o pagamento antecipado “aceito pelo Tribunal de Contas da União” em situações excepcionais –, na medida em que a manutenção da máquina motoniveladora é serviço contínuo e, portanto, teria de ser realizada de qualquer maneira;

4) como os serviços são contínuos, o pagamento antecipado permitiu que o Município “garantisse os preços referentes a 2016 para peças e serviços que seriam utilizados apenas no ano de 2017”, o que teria resultado em vantagem para o erário, tendo em vista “que o pagamento dos serviços em questão possibilitou que a administração não tivesse que abrir novo procedimento licitatório (caro, dispendioso e demorado), bem como mantivesse os serviços com base em preços defasados de licitação ocorrida em ano anterior”; e

5) diante da devolução total dos valores pela empresa contratada, não se constataria qualquer dano ao erário, o que deveria fundamentar a improcedência da representação.

Examinando os documentos, observei que a quantia definida no acordo celebrado entre a Patromaq Indústria e Recuperadora de Máquinas e o Município de Sulina – R\$ 30.000,00 – era inferior à questionada neste processo – R\$ 34.069,97 (peça 59). Por esse motivo, determinei a intimação do Município para os seguintes fins:

1) informe se houve o cumprimento integral do acordo de devolução de valores celebrado com a empresa PATROMAQ INDÚSTRIA E RECUPERADORA DE MÁQUINAS EIRELI – EPP (peça 27);

2) explique por que o referido acordo previu a devolução de apenas R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), embora os pagamentos supostamente indevidos tenham totalizado R\$ 34.069,97 (trinta e quatro mil e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos) – informando, nesse sentido, as providências que adotou para reaver os valores não contemplados no acordo; e

3) esclareça se adotou outras medidas – administrativas e judiciais – diante dos fatos relatados na representação [destaques no original].

Em resposta, o Município afirmou que foi celebrado novo acordo com a empresa em 22/3/2021, de modo a contemplar o saldo restante – que, com correção monetária, totalizou R\$ 5.307,11 (peça 69). Tal valor foi integralmente pago em 16/9/2022, em complementação à quantia devolvida nos termos do acordo anterior, também adimplido totalmente (peça 70).

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal reconheceu que não cabe o ressarcimento neste caso, já que comprovada a devolução dos valores pela empresa (peça 73). Manifestou-se, porém, pela procedência da representação, com a aplicação de multas ao senhor ALMIR MACIEL COSTA: a prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[1] – por quatro vezes, uma para cada empenho realizado pelo Município – e a de que trata o artigo 89 da referida lei – multa proporcional ao dano, “em percentual a ser definido” pelos julgadores –, em razão de “danos ao erário”.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, sugerindo, somente, a aplicação do artigo 87, § 2º-A, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] quanto à imputação por quatro vezes da multa referente aos empenhos (peça 74).

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Diante do reconhecimento de que o Município realizou pagamentos por serviços não prestados, acompanho as manifestações uniformes pela procedência da representação em exame.

Destaco que o artigo 62 da Lei n.º 4.320/64 estabelece expressamente que “o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação” – definindo o artigo 63 da lei que “a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”.

No presente caso, verifico das notas fiscais juntadas aos autos que o Município de Sulina efetuou dois pagamentos em 29/12/2016: um no valor de R\$ 15.000,00 (página 3 da peça 4) – relativo à Nota de Empenho n.º 5819/16 (página 1 da peça 2)

– e outro no valor de R\$ 19.067,97 (página 11 da peça 2) – referente às notas de empenho n.º 5816/16, n.º 5817/16 e n.º 5818/16 (páginas 5 a 9 da peça 2) –, totalizando R\$ 34.067,97.

Segundo a empresa contratada – Patromaq Indústria e Recuperadora de Máquinas Ltda. –, o último pagamento (de R\$ 19.067,97) correspondeu à entrega de peças ao Município, o que teria efetivamente ocorrido (peça 15). Nenhuma prova da liquidação da despesa, todavia, foi apresentada pelo Município ou pela empresa; de qualquer maneira, a quantia total paga em 29/12/2016 – ou seja, inclusive o valor das peças – foi contemplada no acordo de devolução celebrado entre o Município de Sulina e a Patromaq.

Portanto, não resta dúvida de que, ao menos quanto à despesa de R\$ 15.000,00 (relativa à manutenção da máquina motoniveladora), houve o pagamento sem a correspondente prestação dos serviços, independentemente da alegação – não comprovada – da empresa a respeito do efetivo fornecimento de bens objeto da outra despesa.

Em relação ao argumento do senhor ALMIR MACIEL COSTA de que o Tribunal de Contas da União admite a antecipação de pagamentos, verifica-se da própria decisão mencionada pelo ex-Prefeito que a medida é excepcional, devendo, portanto, ser devidamente justificada:

A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo interesse público e observadas as devidas cautelas e garantias. (TCU. Acórdão n.º 1160/2016 – Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes. Data do julgamento: 11/05/2016.) [página 8 da peça 54; destaques].

Neste caso, não foi apresentada justificativa válida para a realização do pagamento antecipado: o ex-gestor afirmou que houve “vantagem para o erário” na prática, tendo em vista que se aproximava “o fim da gestão e da validade da ata do pregão presencial que permitiria a compra de peças e o pagamento pelos serviços de manutenção” por “preços referentes a 2016 para peças e serviços que seriam utilizados apenas no ano de 2017” (página 8 da peça 54). Tal fato, a meu juízo, não caracteriza excepcionalidade que enseje a adoção da medida: não se verifica caso fortuito na demora deliberada em providenciar a execução dos serviços contratados perante a empresa, não cabendo à Administração, posteriormente, alegar “situação excepcional” apenas para tentar manter as condições originais do contrato.

Nesse sentido, questionável a argumentação do ex-Prefeito de que a manutenção da máquina motoniveladora é um “serviço contínuo”: a própria definição apresentada na petição – de que a continuidade se observa quando a interrupção “possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional” (página 7 da peça 54) – contradiz os fatos verificados no caso concreto, na medida em que, apesar de haver um acordo celebrado desde 19/4/2016 para a execução das tarefas (peça 15), o Município, por meses, deixou de adotar qualquer medida para efetivar a prestação.

Chama a atenção, inclusive, o fato de o pagamento ter sido realizado em 29/12/2016 – no antepenúltimo dia de mandato do Prefeito –, mais de 8 meses depois da celebração do acordo, sem que o serviço tivesse sido prestado ou que as justificativas para tanto fossem expressamente apresentadas.

Deixo de acolher as alegações de que não haveria responsabilidade do ex-gestor por ele apenas se envolver com “diretrizes e decisões em nível superior de administração” (página 9 da peça 54): não me parece, com a devida vênia, que o Município de Sulina – de aproximadamente 3.440 habitantes[3] – tenha uma estrutura administrativa complexa que impeça o gestor de acompanhar o cumprimento de tal obrigação, em especial diante da “excepcionalidade” suscitada.

Também não foi apontado pelo ex-Prefeito a qual outro agente público se imputaria a irregularidade, tampouco apresentadas provas acerca do estorno que teria sido tentado na época.

Por essas razões, julgando que a infração à Lei n.º 4.320/64 não tem mera natureza formal no caso em exame – já que, além de denotar desorganização administrativa no cumprimento dos contratos do Município, gera dúvidas acerca das próprias circunstâncias dos pagamentos –, acompanho as manifestações uniformes pela condenação do senhor ALMIR MACIEL COSTA ao pagamento da multa de que trata o artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Pondero, todavia, a inexistência de dano ao erário – já que os valores irregularmente pagos foram devolvidos voluntariamente pela empresa contratada – a fim de, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicar a sanção apenas uma vez (e não quatro vezes, conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal).

Diante da não ocorrência do dano, também deixo de acolher a proposta de aplicação da multa prevista no artigo 89 da lei (multa proporcional ao dano).

Pelo exposto, proponho que o Tribunal:

1) julgue procedente a representação em exame; e

2) condene o senhor ALMIR MACIEL COSTA, ex-Prefeito do Município de Sulina, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, tendo em vista a violação ao artigo 62 da Lei n.º 4.320/64.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar procedente a representação em exame; e

2) condenar o senhor ALMIR MACIEL COSTA, ex-Prefeito do Município de Sulina, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, tendo em vista a violação ao artigo 62 da Lei n.º 4.320/64.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)



contemplava medidas para a "reparação da viga que sustenta a estrutura do telhado", não obstante seja um dos objetivos da obra (peça 63). Assim, sugeriu que o documento fosse corrigido.

Em resposta, o Município apresentou nova minuta, com as adaptações propostas pela unidade técnica (peças 80 e 81).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 84), a Coordenadoria de Obras Públicas (peça 85) e o Ministério Público de Contas (peça 86) manifestaram-se pela celebração do acordo.

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Examinando a versão consolidada da minuta do termo de ajustamento de gestão (peça 81), observo que, para o cumprimento do objeto – definido como a "manutenção da Escola Municipal Wallace Tadeu de Mello e Silva" –, o Município de Matinhos previu a adoção das seguintes medidas:

#### 1. SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS:

##### 1.1. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

1.1.1. Readequação de toda a instalação elétrica da escola, de modo a atender à demanda existente na escola, bem como novas cargas não previstas na época da construção, como ar-condicionado nas salas, forno na cozinha etc. Tal readequação inclui o correto funcionamento de todos os pontos de energia (luminárias, tomadas, interruptores etc.) e possível acréscimo na quantidade, conforme demanda da escola.

1.1.2. Troca de todas as luminárias da escola, a fim de adequar a luminosidade dos ambientes.

1.1.3. Instalação do sistema de proteção contra descargas atmosféricas de acordo com as normas atuais.

##### 1.2. PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

1.2.1. Manutenção do sistema de hidrantes, com troca das caixas de abrigo deterioradas, troca de mangueiras vencidas ou oxidadas e verificação das pressões e situação da tubulação.

1.2.2. Compatibilização das quantidades e localização de extintores, placas indicativas de equipamentos e rotas de fuga e pinturas específicas;

1.2.3. Adequação do corredor que não era previsto no projeto original, que foi executado em desconformidade com a norma específica do Corpo de Bombeiros. Tal adequação precisará ser proposta ao Corpo de Bombeiros e aprovada em projeto, portanto não há definição de como será.

##### 1.3. REVESTIMENTO DE PISOS

1.3.1. Recomposição do revestimento de piso em locais onde houver qualquer tipo de intervenção, como demolições ou serviços que danifiquem os revestimentos.

1.3.2. Instalação de piso podotátil, conforme projeto específico, a fim de garantir a acessibilidade a todos os alunos da escola, em conformidade com as normas específicas.

##### 1.4. ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO

1.4.1. Instalação e reposição de vidros quebrados ou ausentes.

1.4.2. Vedação de todas as esquadrias de alumínio.

##### 1.5. TELEFONIA

1.5.1. Adequação das instalações telefônicas, com a retirada dos cabos existentes e passagem de cabos novos, de forma a atender à demanda atual da escola

##### 1.6. QUADRA POLIESPORTIVA

1.6.1. Demolição do piso existente na quadra, e execução de novo piso em concreto, com acabamento alisado.

1.6.2. Execução de nova cobertura para a quadra em concreto pré-moldado e fechamentos nas duas extremidades para evitar a entrada excessiva de água da chuva.

1.6.3. Instalação de equipamentos esportivos (tabelas de basquetebol, traves de gol para futebol de salão e handebol, mastros e rede para voleibol).

##### 1.7. EDIFICAÇÃO

1.7.1. Reparação da viga que sustenta a estrutura do telhado, de modo que passe a atender aos parâmetros de cobertura da armadura e resistência aos esforços, conforme preconiza a norma ABNT NBR 6118 - Projeto de estruturas de concreto – Procedimento, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

1.7.2. Troca das telhas existentes (barro) por telhas de fibrocimento, com eventual troca de partes comprometidas da estrutura de madeira que sustenta o telhado;

1.7.3. Remoção das camadas de impermeabilização das lajes descobertas e caixa d'água e execução de nova impermeabilização com manta asfáltica;

1.7.4. Troca do mastro principal para bandeiras;

1.7.5. Reparos em trincas e fissuras e pintura do muro;

1.7.6. Retirada de revestimento cerâmico sob a escada;

1.7.7. Reparos nas paredes da escola e pintura geral da edificação;

1.7.8. Retirada do elevador existente e instalação de novo elevador, de forma que atenda às normas de acessibilidade e segurança.

A íntegra do documento – contendo os detalhes do plano de ação e as condições do acordo – encontra-se anexada a este acórdão.

Corroborando o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, da Coordenadoria de Obras Públicas e do Ministério Público de Contas, julgo que as providências sugeridas são adequadas para solucionar os problemas identificados na estrutura da escola municipal.

Reforço que, embora proposto incidentalmente pela Coordenadoria de Gestão Municipal no processo n.º 215458/04, o termo de ajustamento de gestão em análise não implica o reconhecimento dos fatos objeto daqueles autos – referentes a supostas irregularidades na construção da escola –, mas sim, apenas, da existência de desconformidades no estado atual da estrutura, remediáveis pela execução dos serviços descritos na minuta. As nulidades que afetaram o processo de impugnação, portanto, não impactam a celebração deste acordo.

Desse modo, conforme exposto no relatório, não houve a necessidade de aguardar o desfecho do acordo para apreciar aquele processo. Este termo de ajustamento de gestão, assim, embora incidental, possui certos contornos de acordo autônomo, decorrentes das especificidades do caso concreto.

Com essas observações, diante da certificação do preenchimento dos requisitos previstos na Resolução n.º 59/2017 deste Tribunal e do atendimento ao interesse público, acompanho as manifestações uniformes para propor a aprovação do termo de ajustamento de gestão em exame, nos termos da minuta anexada ao acórdão.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares

Fonseca, aprovar o termo de ajustamento de gestão em exame, nos termos da minuta anexada a este acórdão.

Integram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### ANEXO

#### (Minuta do termo de ajustamento de gestão)

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Termo de Ajustamento de Gestão, que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Município de Matinhos, com o objetivo de promover a manutenção da edificação da Escola Municipal Wallace Tadeu de Mello e Silva.

Pelo presente instrumento, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, órgão constitucional de controle externo, por seu Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE MATINHOS, CNPJ n.º 76.017.466/0001-61, com sede na Rua Pastor Elias Abraão, n.º 22, Centro, CEP 83.260-000, neste ato representado pelo seu Prefeito, JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, brasileiro, inscrito no CPF n.º 779.259.639-72 e portador do RG n.º 5.941.401-1, doravante denominado COMPROMISSÁRIO;

CONSIDERANDO as competências atribuídas aos tribunais de contas pelo artigo 70 e seguintes da Constituição da República, a competência atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo inciso I do artigo 2º da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e as regras definidas na Resolução n.º 59/2017, de 1º de fevereiro de 2017; e

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da edificação da Escola Municipal Wallace Tadeu de Mello e Silva;

RESOLVEM celebrar, nos termos do artigo 9º, § 5º, da Lei Complementar n.º 113/2005, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, nos termos expostos a seguir.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente acordo tem por objeto promover a manutenção da edificação da Escola Municipal Wallace Tadeu de Mello e Silva, tendo como base documentos apresentados pelo Município de Matinhos nos anos de 2018 e 2021 – parecer técnico produzido pela empresa “Empreheendere Engenharia Ltda.” e Laudo de Vistoria n.º 006/2021, elaborado por engenheiros civis do Município –, que, examinados pela Coordenadoria de Obras Públicas, permitiram a identificação de desconformidades no estado atual da edificação da escola, causadas pela falta de manutenção.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Para o cumprimento do objeto, o COMPROMISSÁRIO assume as seguintes obrigações:

#### 1. SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS:

##### 1.1. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

1.1.1. Readequação de toda a instalação elétrica da escola, de modo a atender à demanda existente na escola, bem como novas cargas não previstas na época da construção, como ar-condicionado nas salas, forno na cozinha etc. Tal readequação inclui o correto funcionamento de todos os pontos de energia (luminárias, tomadas, interruptores etc.) e possível acréscimo na quantidade, conforme demanda da escola.

1.1.2. Troca de todas as luminárias da escola, a fim de adequar a luminosidade dos ambientes.

1.1.3. Instalação do sistema de proteção contra descargas atmosféricas de acordo com as normas atuais.

##### 1.2. PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

1.2.1. Manutenção do sistema de hidrantes, com troca das caixas de abrigo deterioradas, troca de mangueiras vencidas ou oxidadas e verificação das pressões e situação da tubulação.

1.2.2. Compatibilização das quantidades e localização de extintores, placas indicativas de equipamentos e rotas de fuga e pinturas específicas;

1.2.3. Adequação do corredor que não era previsto no projeto original, que foi executado em desconformidade com a norma específica do Corpo de Bombeiros. Tal adequação precisará ser proposta ao Corpo de Bombeiros e aprovada em projeto, portanto não há definição de como será.

##### 1.3. REVESTIMENTO DE PISOS

1.3.1. Recomposição do revestimento de piso em locais onde houver qualquer tipo de intervenção, como demolições ou serviços que danifiquem os revestimentos.

1.3.2. Instalação de piso podotátil, conforme projeto específico, a fim de garantir a acessibilidade a todos os alunos da escola, em conformidade com as normas específicas.

##### 1.4. ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO

1.4.1. Instalação e reposição de vidros quebrados ou ausentes.

1.4.2. Vedação de todas as esquadrias de alumínio.

##### 1.5. TELEFONIA

1.5.1. Adequação das instalações telefônicas, com a retirada dos cabos existentes e passagem de cabos novos, de forma a atender à demanda atual da escola.

##### 1.6. QUADRA POLIESPORTIVA

1.6.1. Demolição do piso existente na quadra e execução de novo piso em concreto, com acabamento alisado.

1.6.2. Execução de nova cobertura para a quadra em concreto pré-moldado e fechamentos nas duas extremidades para evitar a entrada excessiva de água da chuva.

1.6.3. Instalação de equipamentos esportivos (tabelas de basquetebol, traves de gol para futebol de salão e handebol, mastros e rede para voleibol).

##### 1.7. EDIFICAÇÃO

1.7.1. Reparação da viga que sustenta a estrutura do telhado, de modo que passe a atender aos parâmetros de cobertura da armadura e resistência aos esforços, conforme preconiza a norma ABNT NBR 6118 - Projeto de estruturas de concreto – Procedimento, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

1.7.2. Troca das telhas existentes (barro) por telhas de fibrocimento, com eventual troca de partes comprometidas da estrutura de madeira que sustenta o telhado.

- 1.7.3. Remoção das camadas de impermeabilização das lajes descobertas e caixa d'água e execução de nova impermeabilização com manta asfáltica.
- 1.7.4. Troca do mastro principal para bandeiras.
- 1.7.5. Reparos em trincas e fissuras e pintura do muro.
- 1.7.6. Retirada de revestimento cerâmico sob a escada.
- 1.7.7. Reparos nas paredes da escola e pintura geral da edificação.
- 1.7.8. Retirada do elevador existente e instalação de novo elevador, de forma que atenda às normas de acessibilidade e segurança.

### 2. ETAPAS DO PLANO DE AÇÃO

Para a correta implantação e cumprimento do plano de ação, será necessário cumprir as etapas descritas a seguir, incorporando legalidade e conformidade técnica a todos os itens.

Devido à complexidade e volume dos serviços a serem prestados, eles deverão ser executados de forma indireta, ou seja, mediante a contratação de empresa via processo licitatório.

#### 2.1. ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Uma vez levantadas as necessidades de manutenção na escola, serão elaborados todos os documentos referentes ao projeto básico do serviço de manutenção (representações gráficas, memoriais descritivos, especificações técnicas, planilha orçamentária e cronograma), conforme disciplinado pelos órgãos controladores.

Os projetos básicos poderão ser elaborados por equipe técnica diversa daquela composta por servidores da Prefeitura Municipal de Matinhos, sendo permitida a sua licitação à parte.

Para esta etapa, estabelece-se prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão, devendo ser comprovada a execução ao Tribunal até 05 (cinco) dias após o vencimento do prazo.

#### 2.2. PROCESSO LICITATÓRIO

Essa etapa consiste na reunião de todos os documentos técnicos pertinentes, publicação do edital de licitação, recebimento das propostas, respostas a recursos – quando houver – e assinatura do contrato.

Para esta etapa, estima-se um prazo de 60 (sessenta) dias a partir da conclusão da elaboração de projeto básico e planilha orçamentária, devendo ser comprovada a execução ao Tribunal até 05 (cinco) dias após o vencimento do prazo.

#### 2.3. ETAPA CONTRATUAL

Essa etapa consiste na execução do contrato. A empresa fará a execução dos serviços licitados em conformidade com os termos de referência e especificações de edital, dentro das normas técnicas vigentes e sob a fiscalização da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras e Contratos da Prefeitura Municipal de Matinhos. O recebimento se dará após a verificação da referida comissão, que receberá provisoriamente a obra se estiver de acordo.

Todo o fluxo de fiscalização e execução da obra se dará em conformidade com o orientado pelos órgãos controladores e procedimentos internos do Departamento de Engenharia da PMM.

Para esta etapa, estima-se um prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias a partir da assinatura do contrato decorrente do processo licitatório, acrescidos mais 90 (noventa) dias para o recebimento definitivo, devendo ser comprovada a execução ao Tribunal até 05 (cinco) dias após o vencimento do prazo.

### 3. CRONOGRAMA DAS ATIVIDADES

ETAPAS	LINHA DO TEMPO (DIVIDIDA POR MESES)													
	MES	MES	MES	MES	MES	MES	MES	MES	MES	MES	MES	MES	MES	MES
	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14
Elaboração de projeto básico e planilha orçamentária														
Processo licitatório														
Execução do serviço														

### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante ressaltar que cada etapa só poderá ser iniciada com o término da etapa antecessora.

O prazo estimado para cada etapa pode sofrer alterações para mais ou para menos, dependendo de condições externas, as quais, se houver, deverão ser devidamente justificadas e anexadas ao processo de contratação.

Devem, no prazo de 5 (cinco) dias, ser enviadas ao Tribunal as comunicações, justificativas e comprovações das tais alterações que resultem no acréscimo dos prazos ora firmados.

Todo o processo descrito será gerido de forma transparente e documentada, podendo ser acompanhado por qualquer interessado.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO

O descumprimento de quaisquer das cláusulas ora pactuadas sujeitará o representante do COMPROMISSÁRIO – após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativas – às seguintes medidas:

- § 1º - multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), incidente isoladamente em cada uma das obrigações constantes do presente termo que for descumprida; e
- § 2º - rescisão do ajuste.

#### CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Aplicam-se ao presente compromisso as disposições constantes da Resolução n.º 59/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reconhecendo as partes a sua eficácia de título executivo extrajudicial, na expressa dicção do artigo 71, § 3º da Constituição da República, do artigo 498, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do artigo 2º, § 3º, da mencionada Resolução.

Parágrafo único: As obrigações estabelecidas obrigam a entidade, o gestor signatário, seus substitutos e sucessores, devendo ser repassada cópia deste instrumento aos novos gestores.

#### CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo de Ajustamento de Gestão será publicado no Diário Oficial Eletrônico dos celebrantes para fins de publicidade e entrará em vigor, produzindo efeitos imediatos, após a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. E, por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba...  
**JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO**  
 PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATINHOS  
 (COMPROMISSÁRIO)

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 (COMPROMITENTE)  
**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
 RELATOR DO PROCESSO N.º 544190/21

- Peça 2, páginas 3 e 4, dos autos n.º 215458/04.
- Peça 140 dos autos n.º 215458/04.
- Peça 149 dos autos n.º 215458/04.
- Peça 157 dos autos n.º 215458/04.
- Peça 180 dos autos n.º 215458/04.
- Peça 182 dos autos n.º 215458/04.
- Peça 183 dos autos n.º 215458/04.
- Peça 198 dos autos n.º 215458/04.
- Peça 205 dos autos n.º 215458/04.
- Peça 206 dos autos n.º 215458/04.
- Peça 212 dos autos n.º 215458/04.
- Peça 216 dos autos n.º 215458/04.
- Peça 217 dos autos n.º 215458/04.
- Peça 221 dos autos n.º 215458/04.
- Peça 222 dos autos n.º 215458/04.
- Peça 227 dos autos n.º 215458/04.

### PROCESSO Nº:-337702/23

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-ALGE T ELETRONICA E TECNOLOGIA APLICADA LTDA, EDUARDO DE PAIVA PELUSO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ANDREA BERGER ACUÑA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3445/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 83/2023. Contratação de empresa para manutenção e fornecimento de peças de autoclaves das unidades de saúde do Município de Maringá. Exigência de qualificação técnica genérica. Pela procedência com recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei n.º 8.666/1993 com pedido cautelar formulada por Alget Eletrônica e Tecnologia e Tecnologia Eletrônica LTDA-ME em face do Pregão Eletrônico nº 83/2023 do Município de Maringá, que teve por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção (preventiva e corretiva) com fornecimento de peças dos equipamentos de autoclaves das unidades de saúde, bem como peças sobressalentes e seus acessórios, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Em síntese, a representante alegou que o edital de licitação previu uma qualificação técnica genérica, o que permitiria a participação de empresas sem a destreza técnica necessária.

Defendeu que o edital deveria ter previsto como exigência de qualificação técnica a presença de responsável técnico com formação em engenharia mecânica, supostamente o único profissional legalmente habilitado para realizar a manutenção na autoclave, conforme Resolução Confea n.º 218, de 29 de junho de 1973.

Diante o exposto, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do processo de Pregão Eletrônico nº 83/2023 e, ao final, a declaração da ilegalidade da exigência genérica dos requisitos técnicos.

Por intermédio do Despacho nº 54/23-GATAP (peça 15), foi determinada a citação do Município de Maringá para prestar esclarecimentos sobre os fatos apontados no prazo de cinco dias úteis, conforme o art. 404 do Regimento Interno.

Em sede de esclarecimento (peça 19/21), o ente municipal alegou que inexistiu qualquer ilegalidade na exigência feita pelo edital.

Argumentou que a qualificação técnica exigida seguiu a orientação do CREA de que a manutenção dos equipamentos de autoclaves compete ao engenheiro mecânico ou profissional assemelhado.

Ressaltou que o fato de não constar expressamente entre os requisitos de qualificação técnica a necessidade do engenheiro mecânico não restringiu a competitividade, e que somente haveria restrição caso se fizesse exigência superior à necessária, o que não seria o caso.

Ao final, informou que participaram treze empresas do certame, que a empresa vencedora se denomina Inteltesla e que a documentação da empresa vencedora atende os critérios do edital, uma vez que apresentou registro no CREA, com indicação dos seus responsáveis técnicos que possuem formação em engenharia mecânica e engenharia elétrica.

Assim, pugnou pela não concessão da cautelar e pelo não recebimento da presente representação.

Por meio do Despacho nº 66/23-GATAP (peça 22), recebi a presente representação, mas deixei de acolher a cautelar pleiteada, pois, embora o edital não tenha previsto a exigência de engenheiro mecânico como responsável técnico, restou comprovado nos autos que a empresa vencedora do processo licitatório possuía formação com essa qualificação em seus quadros.

Desse modo, ainda que tal exigência fosse necessária, a empresa vencedora do pregão a supria, de modo que a sua contratação não representaria qualquer dano ao erário ou prejuízo à qualidade dos serviços a serem prestados.

Assim, verificando a ausência do periculum in mora para a concessão da cautelar, determinei a citação do Município de Maringá, do pregoeiro Eduardo de Paiva Peluso e do prefeito.

Na peça 29, o ente municipal reiterou os argumentos trazidos na sua defesa prévia (peça 19).

Na peça 32, o pregoeiro apresentou os seguintes esclarecimentos:

Na condução do certame relativo ao Pregão Eletrônico 083/2023- PMM, foram observados todos os procedimentos legais, precipuamente ao contraditório e ampla defesa aos participantes e a todos que buscaram esclarecimentos acerca do contido no processo licitatório.

Ainda, conforme pode ser verificado na plataforma eletrônica - <https://www.licitacoes.com.br/aop/consultar-detahes-licitacao.aop> - foi oportunizado aos participantes todos os direitos e garantias do devido processo legal, especialmente no que se refere ao direito de manifestação e apresentação de recursos.

Esclareça-se que tratando-se de certame processado no âmbito da Plataforma Licitações-e (Banco do Brasil), somente se permite o acesso à documentação do

proponente vencedor.

De modo geral, após a disputa de lances o designado Pregoeiro verificou as propostas apresentadas, desclassificando as que não atenderam ao instrumento convocatório, e, ato contínuo, analisou os documentos de habilitação das participantes, chegando ao resultado final do certame com auxílio do conhecimento técnico da Secretaria de Saúde para aceitar a proposta e habilitar o licitante com proposta válida melhor classificado, conforme documento acostado aos autos. Melhor esclarecendo:

Quanto à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, o Pregoeiro do certame verificou a apresentação de todos os documentos necessários pela empresa INTELTESLA MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Quanto à verificação do atendimento às exigências de qualificação técnica (item 4.1.3 do Edital), a mesma restou realizada pela unidade requisitante (Secretaria interessada), qual seja, Secretaria Municipal de Saúde. [...]

Na peça 37, o gestor do município defendeu que a representação não apresentou nenhuma ação ou omissão que pudesse gerar sua responsabilização e que não ficou comprovada a ocorrência de dolo ou erro grosseiro.

Por fim, argumentou que o certame não ofendeu a legislação que regulamenta o tema.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução nº 2602/23-CGM (peça 39), opinou pela procedência da representação, em face da ausência de especificação da área profissional do responsável técnico, sem aplicação de sanções, mas com expedição de recomendação para que, nos próximos editais de licitação, seja especificada a área profissional do responsável técnico, nestes termos:

Em análise aos documentos e às normativas trazidas no decorrer da presente Instrução, tem-se, portanto, que o profissional habilitado e que possui responsabilidade técnica para a manutenção de autoclaves, é o engenheiro mecânico ou profissional assemelhado, sendo esta a qualificação mínima constatada e que deve ser exigida, não impedindo, porém, que a empresa também tenha em seus quadros outros profissionais que auxiliem na execução dos serviços.

Verifica-se que a qualificação técnica contida no edital do Pregão, em sua cláusula 4.1.3, "b", que exige "registro da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) da região da Sede da empresa e no Estado do Paraná devidamente quitada, no qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(is) técnico(s)", se assemelha ao que dispõe o item 4 da Decisão Normativa n.º 45/92 do CONFEA – a qual fiscaliza os serviços técnicos dos vasos sob pressão – no sentido de que "as empresas que se propõem a executar as atividades citadas no item 1 são obrigadas a se registrar no CREA, indicando Responsável Técnico legalmente habilitado".

A diferença se constata no fato de que na Normativa do CONFEA há a menção de que o responsável técnico legalmente habilitado é o engenheiro mecânico, sendo que no instrumento convocatório não foi explicitado a respeito de qual área profissional deveria ser o respectivo responsável.

No entanto, como disposto na própria Decisão Normativa do CONFEA, de que o responsável técnico habilitado para o objeto da licitação (manutenção em autoclaves) é o engenheiro mecânico, a empresa vencedora, para executar a atividades em questão, é obrigada a possuir registro no CREA e responsável técnico na área de engenharia mecânica, pois sem referida documentação não está apta a realizar os referidos serviços. Tanto que comprovou ao Município o competente registro e indicou como responsável técnico, além de engenheiro mecânico, um engenheiro eletricitista, não se vislumbrando qualquer irregularidade na contratação.

Diante disso, apesar de não ter constado explicitamente no instrumento convocatório a categoria profissional do responsável técnico, ou seja, engenheiro mecânico ou um dos profissionais da área mecânica elencados no artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do CONFEA, o Município informou que exigiu tal qualificação da empresa vencedora, ao qual foi dado o devido cumprimento, não causando qualquer prejuízo ao procedimento.

Considerando que o edital vincula o procedimento licitatório como um todo e que ele deve ser claro e objetivo, sendo explícito sobre todas as exigências necessárias e com vistas a não gerar qualquer dúvida para os interessados, RECOMENDA-SE que nos próximos procedimentos licitatórios, o Município especifique a área profissional do responsável técnico condizente com o que é exigido para o objeto licitado, a fim de demonstrar e garantir que determinado documento será por ele solicitado para a devida prestação dos serviços. [...]

Ante o exposto, considerando os fatos e argumentos trazidos no decorrer da presente Instrução, opina-se pela PROCEDÊNCIA da Representação, em face da ausência de especificação quanto à área profissional do responsável técnico, porém, sem a aplicação de sanção, tendo em vista que a comprovação da categoria profissional foi exigida da empresa vencedora do certame, sendo dado o devido cumprimento, não causando qualquer prejuízo ao procedimento.

SUGERE-SE, portanto, que seja RECOMENDADO ao Município de Maringá, que nos próximos editais de licitação seja especificada a área profissional do responsável técnico habilitado para o exercício do objeto da contratação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 762/23-4PC (peça 40), acompanhou o opinativo da CGM pela procedência da representação, com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, convém aclarar que as autoclaves, objeto do procedimento licitatório, são equipamentos utilizados na área de saúde para esterilização de utensílios médico-hospitalares utilizando-se de uma combinação de vapor, pressão e tempo. São classificados como vaso sob pressão, possuindo regras rígidas em relação à instalação, utilização e inspeção, normatizadas pela NR13, Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho.

Com base nas orientações normativas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), o profissional com responsabilidade técnica para a manutenção de autoclaves é o engenheiro mecânico ou profissional assemelhado:

Art. 12 da Resolução nº 218/1973 – Compete ao engenheiro mecânico ou ao engenheiro mecânico e de automóveis ou ao engenheiro mecânico e de armamento ou ao engenheiro de automóveis ou ao engenheiro industrial modalidade mecânica; I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar

condicionado; seus serviços afins e correlatos.

DECISÃO NORMATIVA Nº 045, DE 16 DEZ 1992.

Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.237, realizada em Brasília-DF, ao aprovar a Deliberação nº 080/92, da CAPr - Comissão de Atribuições Profissionais, na forma do inciso XI, do Art. 71 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 331, de 31 MAR 1989, Considerando os termos da Lei nº 5.194/66, em especial os art. 1º, 6º, 7º e 8º; Considerando os termos da NR-13, Portaria nº 3.214/78 do MTB, que "estabelece normas de segurança de vasos sob pressão", em especial de geradores de vapor (caldeiras);

Considerando os termos dos art. 1º e 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA; Considerando os termos dos art. 1º e 3º da Lei nº 6.496/77; Considerando o constante do processo nº 1141/91,

DECIDE:

1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.

3 - Todo contrato que envolva qualquer atividade constante do item 1 é objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

4 - As empresas que se propõem a executar as atividades citadas no item 1 são obrigadas a se registrar no CREA, indicando Responsável Técnico legalmente habilitado.

Logo, o edital de licitação deveria ter elencado como requisito de qualificação técnica a presença nos quadros da empresa de responsável técnico com formação em engenharia mecânica.

Contudo, como observado no Despacho nº 66/23-GATAP (peça 22), na fase de habilitação e julgamento das propostas o Município de Maringá levou em consideração essa exigência e contratou empresa que possuía um dos responsáveis técnicos com formação em engenharia mecânica (peça 20, p. 2).

Assim, não houve qualquer dano ao erário ou prejuízo à qualidade dos serviços a serem prestados pela contratada.

Portanto, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do parquet, cujas razões passam a compor os fundamentos desta decisão, proponho a procedência da representação, sem aplicação de sanções.

Por último, acato a recomendação sugerida pela CGM, com os necessários ajustes de redação.

Ante o exposto, proponho o voto:

a) pela procedência da representação em razão da ausência de especificação quanto à área profissional do responsável técnico, sem imputação de sanções;

b) pela expedição de recomendação ao Município de Maringá para que, em futuros processos licitatórios, exija como requisito de qualificação técnica a presença no quadro da empresa de profissional com a formação específica exigida pela legislação aplicável conforme o objeto licitado, quando for o caso.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

a) Julgar pela procedência da representação em razão da ausência de especificação quanto à área profissional do responsável técnico, sem imputação de sanções;

b) pela expedição de recomendação ao Município de Maringá para que, em futuros processos licitatórios, exija como requisito de qualificação técnica a presença no quadro da empresa de profissional com a formação específica exigida pela legislação aplicável conforme o objeto licitado, quando for o caso.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENIS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### 1ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 1ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

*Sem publicações*

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 198419/23  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS  
INTERESSADO: OSNEI STADLER  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
DESPACHO: 1462/23

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Prudentópolis, por seu prefeito, Sr. Osnei Stadler, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução 3817/23-CGM (peça 9).  
À Diretoria de Protocolo.  
Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.  
Publique-se.  
Curitiba, 30 de outubro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.  
2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 215143/23  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ  
INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA, VALDO MARGUTTI  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
DESPACHO: 1463/23

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Santa Fé, por seu prefeito, Sr. Fernando Brambilla, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação









prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente n.º 427139/22.

3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º-685743/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EDGAR LICHACOVSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUSSARA CARMENCITA GOMES LICHACOVSKI, JUSSILENE LICHACOVSKI  
PROCURADOR:-SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA

DESPACHO N.º-249/23

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 898/23 (peça 13), opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final nos autos n.º 684836/23, que tratam da Pensão concedida ao senhor Edgar Lichacovski, em razão do falecimento da ex-servidora, senhora Jussara Carmencita Gomes Lichacovski.

2. Do exposto, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Depois da comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-204443/23

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-ELUIZA MESSIANO

DESPACHO 656/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 06 de novembro de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

\*Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0,

MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-510030/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARISTELA MENEZES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 69/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.441, do Foz Previdência (FOZPREV), publicada no diário oficial do município de 20/6/2023, que concedeu revisão de proventos à senhora Maristela Menezes, servidora inativa.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (4465/23) e do Ministério Público de Contas (1162/23), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-327854/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-ALIETE DE SOUZA DVOLATKA, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 70/23

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 29.622, do Município de Telêmaco Borba, publicado no Diário Oficial do Município de 14/7/2023, que concedeu aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais à senhora Aliete de Souza Dvolatka no cargo de agente comunitário de saúde.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (4743/23) e do Ministério Público de Contas (909/23), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-593539/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JANIO JACINTO MARTINS SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 71/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.584, do Foz Previdência (FOZPREV), publicada no Diário Oficial do Município de 31/8/2023, que concedeu revisão de proventos ao senhor Janio Jacinto Martins Silva, servidor inativo.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (4891/23) e do Ministério Público de Contas (982/23), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-24946/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ALVARO TELLES, ELISANGELA FERREIRA BUENO, MARIANA IOCHUCKI, MARISTELA CAVAGNARI, MUNICÍPIO DE CASTRO, SEBASTIAO DE OLIVEIRA BRAM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 72/23

Apreciam-se, para fins de registro, admissões de pessoal complementares realizadas

pelo Município de Castro, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 4/2020, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio do DHB nº 59/2021-CAGE/GP.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (15156/23) e do Ministério Público de Contas (1177/23), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro[1], na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 3.

**PROCESSO N.º:-186811/17**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO:-ASTOR PEDRO CHRIST, LEONILDA SECCHI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 73/23**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 188, do Município de Toledo, publicada no Diário Oficial do Município de 10/3/2017, que concedeu aposentadoria à senhora Leonilda Secchi no cargo de auxiliar de enfermagem.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (4364/23) e do Ministério Público de Contas (928/23), que opinaram pela legalidade do ato em razão do decurso do prazo decadencial de cinco anos, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º:-286526/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**

**INTERESSADO:-ALEXSON PIASSA, ALVARO DENIS CENI SCOLARO, ANDRE LUIS BUDINE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, JAIR BASSEIO DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 74/23**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 466/2017, do Município de Chopinzinho, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná em 3/1/2018, que concedeu aposentadoria ao senhor Jair Basseio dos Santos no cargo de escriturário.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (15228/23) e do Ministério Público de Contas (925/23), que opinaram pela legalidade do ato em razão do decurso do prazo decadencial de cinco anos, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º:-629458/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCIA APARECIDA CAMARGO, WALTER PARCHANELLO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 75/23**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 14.331, do Município de Cascavel, publicado no órgão oficial do município de 31/7/2018, que concedeu aposentadoria à senhora Márcia Aparecida Camargo no cargo de professora.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (15289/23) e do Ministério Público de Contas (887/23), que opinaram pela legalidade do ato em razão do decurso do prazo decadencial de cinco anos, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º:-601754/17**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO:-ALTAIR EUKO, EDAR GERTNER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 76/23**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 22.797, do Município da Lapa, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 14/8/2017, que concedeu aposentadoria ao senhor Edar Gertner no cargo de médico pediatra.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (4477/23) e do Ministério Público de Contas (1109/23), que opinaram pela legalidade do ato em razão do decurso do prazo decadencial de cinco anos, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º:-200014/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JURANDA**

**INTERESSADO:-ADRIANE DE PAULA NEVES, AMANDA CRISTINA FELIX LEITE DA SILVA, JOEL DE SIQUEIRA DOS SANTOS, JORCILENE BESERRA SEVERIANO, LEILA MIOTTO AMADEI, LUAN GABRIEL MEDEIROS, LUIZ FERNANDO BERNARDINO BARTOZEK, MUNICÍPIO DE JURANDA, NUNYAN SEZEREMETA, PAULA JARDIM DINIZ DE SOUZA DUARTE, PAULO SERGIO DE JESUS**

**DESPACHO N.º:-170/23**

Diante do contido no Parecer nº 819/23 – 7PC (peça 60), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Juranda e de sua gestora, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam justificadas as questões apontadas no referido Parecer, consistentes no esclarecimento sobre:

- a) a composição da Comissão Especial do processo seletivo, nomeando a qualificação técnica de cada servidor;
- b) a inexistência de provas escritas e práticas no certame, notadamente porque a legislação invocada pelo ente não se aplica à sua esfera;
- c) para eventual enquadramento da natureza sumária prevista no art. 4, § 4º, da Lei Municipal nº 1054/13, devem-se apontar os motivos pertinentes;
- d) inexistência de justificativa a respeito da substituição de servidores ou a indicação dos atos que criaram os cargos/empregos relacionados aos servidores expressamente nominados no referido parecer ministerial.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2023.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C n 2850 de 7/10/2022.

**PROCESSO N.º:-179383/20**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, EVA APARECIDA ALVES TEIXEIRA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**

**PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DESPACHO N.º:-172/23**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o Despacho nº 717/23 (peça 31), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho nº 156/22-GATAP, o processo nº 754485/19 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que a inativação seja apreciada.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à CGM, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se e intime-se.  
Curitiba, 6 de novembro de 2023.  
MELISSA TRENTO[1]  
Auditora de Controle Externo  
matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço nº 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

**PROCESSO N.º-573511/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERA LUCIA ALCHAPAR**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 67/23**

Revisão de proventos. Legalidade e registro.  
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.493, da Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 13/07/2023, que concedeu revisão de proventos à servidora VERA LUCIA ALCHAPAR, amparada em decisão judicial (Peça 10).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4872 - CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 906 - 6PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e conseqüente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.  
Curitiba, 03 de novembro de 2023.  
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º-584386/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SOLANGE MARIA DINIZ DA COSTA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 68/23**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.536, da Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 25/07/2023, que concedeu revisão de proventos à servidora SOLANGE MARIA DINIZ DA COSTA, amparada em decisão judicial (Peça 10).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4885/23 - CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 914/23 - 6PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e conseqüente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.  
Curitiba, 03 de novembro de 2023.  
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º-160284/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, NOELI TERESA MARINHO DE SOUZA**  
**PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 69/23**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 900, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 14/09/2022, que concedeu revisão de proventos à servidora NOELI TERESA MARINHO DE SOUZA.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4856/23 - CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1198/23 - 2PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e conseqüente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.  
Curitiba, 03 de novembro de 2023.  
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º-589175/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 70/23**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.555, da Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 28/07/2023, que concedeu revisão de proventos à servidora MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA, amparada em decisão judicial (Peça 10).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4960/23 - CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1001/23 - 5PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e conseqüente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.  
Curitiba, 03 de novembro de 2023.  
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º-583754/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, BENEDITA DEIZE MARCOLINO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 71/23**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.542, da Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 26/07/2023, que concedeu revisão de proventos à servidora BENEDITA DEIZE MARCOLINO, amparada em decisão judicial (Peça 10).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4911/23 - CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 987/23 - 5PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e conseqüente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.  
Curitiba, 03 de novembro de 2023.  
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º-553502/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, TELMA TEODORA DA SILVA**  
**PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**  
**DESPACHO N.º-125/23**

Diante do contido no Parecer nº 975/23 - 5PC (Peça 14), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Curitiba, 03 de novembro de 2023.  
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

## Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

## Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

**PROCESSO N.º-589280/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOANA APARECIDA DA SILVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 65/23**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e 134 da LC nº 113/2005.

**DECIDE:**  
1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Portaria nº 8.556/23 da Foz PREVIDENCIA-FOZPREV, publicada no Diário Oficial do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, em 28/07/2023, referente à Revisão de Aposentadoria de JOANA APARECIDA DA SILVA, inativada no cargo de Professora Nível III, para o valor mensal de R\$ 6.252,18 (seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), em razão de decisão judicial proferida nos autos nº 0018923-31.2021.8.16.0030, do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, o que se faz com fulcro no art. 1º, IV, da LC nº 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista que a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 4787/23 (peça nº 12) e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 951/23 (peça nº 13), ambos favoráveis a legalidade e ao registro do ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo;

Curitiba, 25 de outubro de 2023.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Auditor Relator

**PROCESSO N.º: 580437/23**  
**ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOPREV**  
**INTERESSADO: -ANTONIA SALETE SAVARIS, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 66/23**  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e 134 da LC n.º 113/05.

**DECIDE:**  
1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Portaria n.º 6.503/23 da FOPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu em 21/07/2023, referente à Revisão de Aposentadoria de ANTONIA SALETE SAVARIS, inativada no cargo de Professor - Nível III, para o valor mensal de R\$ 5.498,57 (cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0017370-46.2021.8.16.0030, do Terceiro Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, o que se faz com fulcro no art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4760/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 898/23 (peças n.º 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) A inclusão da decisão no registro competente;
- b) O encerramento do processo.

Curitiba, 25 de outubro de 2023.  
JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Auditor Relator

**PROCESSO N.º: -573635/23**  
**ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOPREV**  
**INTERESSADO: -AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ILZA CARVALHO DA SILVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 68/23**  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e 134 da LC n.º 113/05.

**DECIDE:**  
1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Portaria n.º 8.503/23 da FOPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu em 17/07/2023, referente à Revisão de Aposentadoria de ILZA CARVALHO DA SILVA, inativada no cargo de Professor - Nível III, para o valor mensal de R\$ 6.187,94 (seis mil, cento e oitenta e sete reais e quatro centavos), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0017700-43.2021.8.16.0030 do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, o que se faz com fulcro no art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4.783/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 953/23 (peças n.º 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) A inclusão da decisão no registro competente;
- b) O encerramento do processo.

Curitiba, 27 de outubro de 2023.  
JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Auditor Relator

**PROCESSO N.º: -479728/23**  
**ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOPREV**  
**INTERESSADO: -AUREA CECILIA DA FONSECA, ELAINE RECH DA ROSA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 70/23**  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e 134 da LC n.º 113/05.

**DECIDE:**  
1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Portaria n.º 8.428/2023 do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu em 07/06/2023, referente à Revisão de Aposentadoria de ELIANE RECH DA ROSA, inativado no cargo de Professora Nível III, para o valor mensal de R\$ 6.388,27 (seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e sete centavos), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0008920-17.2021.8.16.0030, do Terceiro Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, o que se faz com fulcro no art. 1º, IV, da LCE n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4682/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 911/23 (peças n.º 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) A inclusão da decisão no registro competente;
- b) O encerramento do processo.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.  
JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Auditor Relator

**PROCESSO N.º: -14238/20**

**ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: -PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS**  
**INTERESSADO: -ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, ELLEN CORRÊA WANDEBRUCK LAGO, NILZA PRUDENCIA DA SILVA, OSMAR DOMINGUEZ, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS**  
**PROCURADOR: -CRIS CAROLINE FONTANA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 71/23**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

**DECIDE:**  
1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Portaria n.º 7.053/2019 do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 25/11/2019, referente à Aposentadoria Municipal de NILZA PRUDENCIA DA SILVA, no cargo de Merendeira, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4.512/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 848/23 (peças n.º 71 e 72, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.  
JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Auditor Relator

**PROCESSO N.º: -455098/23**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**  
**INTERESSADO: -ADAIR SEEMANN PRESTES, BRUNO JOSE RAPOSO DA SILVA, CARLO DIONES SAPANOS, CLODOALDO APARECIDO DA SILVA, EMERSON LACERDA, EZEQUIEL AMARAL, LEANDRO NOVAK DE PAULA, LUCAS NOVACOSKI DA ROCHA, MARCELO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, PAULO MARCIO ZAVACKI SEMCZUK, RENAN MENCK ROMANICHEN**

**ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO N.º: -161/23**

I - Diante do teor da Instrução n.º 15.792/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 49) e do Parecer n.º 950/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 52), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, na pessoa de seu representante legal, bem como de RENAN MENCK ROMANICHEN, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao conteúdo na instrução técnica e no parecer ministerial, sob pena de eventual negativa de registro dos atos e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II - Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III - Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV - Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Auditor Relator

**PROCESSO N.º: -525170/21**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**  
**INTERESSADO: -ADRIANO WILLIAN PISAIA, MARINALVA DA SILVA BRANDAO SOUSA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, NATIELY ALVES RAMOS**  
**ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO N.º: -162/23**

I - Diante do teor da Instrução n.º 14.185/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 62) e do Parecer n.º 884/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 65), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, na pessoa de seu atual representante legal, bem como de MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao conteúdo na mencionada instrução técnica e no parecer ministerial, sob pena de eventual negativa de registro dos atos e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II - Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III - Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV - Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Auditor Relator



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1209/23

Processo nº: 711799/23

Data e hora da redistribuição: 06/11/2023 11:38:00  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL  
Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 06/11/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1210/23

Processo nº: 704474/23

Data e hora da redistribuição: 06/11/2023 11:43:00  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 06/11/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5128/2023

Processo Nº: 47254/21

Data e hora da distribuição: 06/11/2023 09:10:57  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, TAIS LETICIA NORA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 213190/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5129/2023

Processo Nº: 531610/22

Data e hora da distribuição: 06/11/2023 09:25:01  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, TANIA APARECIDA TREZUB, TARCISIO TREZUB  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5130/2023

Processo Nº: 51111/21

Data e hora da distribuição: 06/11/2023 09:32:18  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA  
Interessado: ANGELA MARIA BEDIN, EZEQUIEL HUBERTO SCHUH, IDALIR JOAO ZANELLA, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, SIMONE LILIAN SMOLARK  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 81906/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5131/2023

Processo Nº: 485875/20

Data e hora da distribuição: 06/11/2023 09:42:17  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ANDRESSA BERGAMO ARLANCH, BACHIR ABBAS, CLEITON MARCEL FAGUNDES, DOUGLAS BENICIO DE OLIVEIRA, EDNILSON DA SILVEIRA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SANDRA MARA DE MORAES, SILVANA DE FATIMA BANASZESKI, ZULMIRA LOURDES DOS ANJOS  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 778819/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5132/2023

Processo Nº: 373768/23

Data e hora da distribuição: 06/11/2023 09:48:01  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLEONICE TENORIO DE MELO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5133/2023

Processo Nº: 32788/21

Data e hora da distribuição: 06/11/2023 09:57:03  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU  
Interessado: ADRIANO BRANDAO DA ROCHA, ANDRESSA SANTOS DE DEUS, CLEBER RICARDO DE OLIVEIRA, IVIS WALINTON DOS SANTOS LEJANOSKI, LAIS MARIA PERES, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OLIVIA GONCALVES DOS SANTOS, OSMARIO DE LIMA PORTELA, SOLIANE ALVES CORREIA, THIAGO BALCEVIZ E OUTROS.  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 786499/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5134/2023

Processo Nº: 90850/23

Data e hora da distribuição: 06/11/2023 10:04:55  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5135/2023**

**Processo Nº: 455208/20**

Data e hora da distribuição: 06/11/2023 10:13:28

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: BERTOLDO ROVER, CARLA CRISTINA RIBEIRO, CELSO KUBASKI, GISELE EIDAM, INGRID TAYLANA MACHADO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, ROGER LUIZ RIBEIRO, VAGNER LUAN CARVALHO DO NASCIMENTO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 781376/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5136/2023**

**Processo Nº: 721529/23**

Data e hora da distribuição: 06/11/2023 10:13:36

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, JONATAS GOMES DA SILVA, VERA LUCIA PAIVA DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5137/2023**

**Processo Nº: 721596/23**

Data e hora da distribuição: 06/11/2023 10:42:54

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IRANI NICOLAU CARDOSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5138/2023**

**Processo Nº: 721901/23**

Data e hora da distribuição: 06/11/2023 10:55:28

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA LOURDES SCHAEFER SCHMITZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5139/2023**

**Processo Nº: 722193/23**

Data e hora da distribuição: 06/11/2023 11:40:06

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIA DE LURDES PORTO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5140/2023**

**Processo Nº: 722380/23**

Data e hora da distribuição: 06/11/2023 12:17:22

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, QUINTILIANO FERREIRA NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5141/2023**

**Processo Nº: 530126/22**

Data e hora da distribuição: 06/11/2023 12:33:57

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEOPOLDO GOMES, MARISA CONCEICAO GOMES, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5142/2023**

**Processo Nº: 689030/23**

Data e hora da distribuição: 06/11/2023 12:38:18

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: FERNANDA DO NASCIMENTO BARRETO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO LEONCIO MACHADO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5143/2023**

**Processo Nº: 702443/23**

Data e hora da distribuição: 06/11/2023 12:48:41

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5144/2023**

**Processo Nº: 698004/23**

Data e hora da distribuição: 06/11/2023 13:01:17

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLITICAS PUBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO, MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5145/2023**

**Processo Nº: 696028/23**

Data e hora da distribuição: 06/11/2023 13:31:05

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: ALEX ELIAS ANTUN, CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS FILHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5146/2023**

**Processo Nº: 703008/23**

Data e hora da distribuição: 06/11/2023 14:59:16

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ALVARO TELLES, LUIS BANACZEK, MAURÍCIO FONSECA FADEL, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA, TERCIO DE AGUIAR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5147/2023**

**Processo Nº: 723980/23**

Data e hora da distribuição: 06/11/2023 16:28:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5148/2023**

**Processo Nº: 724579/23**

Data e hora da distribuição: 06/11/2023 16:44:45

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: JEFFERSON ORDECIO CAMARGO DOS SANTOS SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações





Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de novembro de 2023.  
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 285125/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO-TAUILLO TEZELLI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5867/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16128/23 - CAGE peça nº 96: - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de novembro de 2023.  
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 566574/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO-CELSO KUBASKI, MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5868/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16050/23 - CAGE peça nº 54: - MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de novembro de 2023.  
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 447988/18**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO**  
**GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, ROCIO PRESTES ROCHA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5869/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16158/23 - CAGE peça nº 38: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de novembro de 2023.  
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 358203/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**  
**INTERESSADO-ALINE PACHECO LEPRI, EVERTON BARBIERI, ROSINEI DOS**  
**SANTOS COSTA GALI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5870/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16092/23 - CAGE peça nº 55: - MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de novembro de 2023.  
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
 50.177-8  
 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 547480/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**  
**INTERESSADO-ALEX ANTONIO CAVALCANTE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5871/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 16145/23 e 13700/23 - CAGE peças nº 20 e 19:

- MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.  
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de novembro de 2023.  
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
 50.177-8  
 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 472404/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURIÚVA**  
**INTERESSADO-AFONSO HENRIQUE BUENO CARNEIRO, ALINE DE ALMEIDA**  
**FREITAS, BRUNO ANTONIO DE FREITAS VISCARDI, CRIS MARTINS OLIVEIRA,**  
**DARCI GUARDIANO JUNIOR, EDENILSON DE ALMEIDA SANTOS, EDINOR**  
**ANTONIO RIBEIRO, ELEANE DE FATIMA MENDES, ERICA CRISTINA DE**  
**AZEVEDO, FRANCINNE PROENÇA MILLEO DE QUEIROZ, IZABEL APARECIDA**  
**CARNEIRO, JESSICA BENEDITA DE SOUZA, JOSIEL VALENTIM DOS PASSOS,**  
**MIRIAN APARECIDA BRIZOLA RIBAS, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS,**  
**OZEIDE CRISTINA MENDES BATISTA, ROSENILDA APARECIDA DA SILVA,**  
**TANIA MARA OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5872/23**  
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16156/23 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de novembro de 2023.  
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
 50.177-8  
 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 359390/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**  
**INTERESSADO-ADALGIZA DA GUIA VON DER OSTEN PLATNER MANGGER,**  
**ADELIA STIVAL SANTOS, ADILSON RESTORF, ADRIANA PEREIRA, ADRIANE**  
**DOS SANTOS, ALANA SCHELEIDER SOARES MOURA E COSTA, ALESANDRA**  
**DOS SANTOS, ALESSANDRA BESTEL CAVALHEIRO RAAB, ALINE DOS REIS**  
**DE MACEDO, ALTAMIR PRESTES DE FARIA, ALVIELI CAETANO DE MELO,**  
**AMAURI DOS SANTOS, ANDREISSA MARCONDES DE OLIVEIRA, ANELIZE**  
**MARIA RODRIGUES, ANTONIO MARCELO RANGEL, ARIEL DO CARMO BLUM,**  
**ARIELE CRISTINA FAGUNDES, BENTO DOS SANTOS, BIANCA PAULIN ALVES**  
**CORDEIRO, CARLOS GUILHERME SANTANA, CARMEN DO CARMO FRON,**  
**CECILIA MARIA VEDOR, CEZAR RAMOS DOS SANTOS, CIANA CEHELERO**  
**PORFIRIO, CIDERLI DE JESUS ORTIZ FAGUNDES, CINTIA MARA**  
**DESPLANCHES, CLARICE DO ROCIO PORFIRIO DE MATTOS, CLAUDIO CEZA**  
**PEREIRA, CLAUDIVINO TRINDADE DOS SANTOS, CLEUSA DOS SANTOS DE**  
**SOUZA, DAIANE CRISTINA MAURE, DEBORA CRISTIANE DA SILVA,**  
**DRICENEIA DE ALMEIDA MONTEIRO, EDUARDO RENAN OSTEN CORTES DE**  
**ANDRAE, EGON EDUARDO DA SILVA GODOY, ELIAN LAGRANGE, ELIANE**  
**DE FATIMA DOS SANTOS, ELIANE SCHENEIDER DE FARIA, ELIELSON**  
**BESTEL, ELVIO ROSNER MARCHE, ERONDIR DOS SANTOS, EVERSON**  
**BOARD, FABIANA DE PONTES, FABIO ADRIANO MENDES, FRANCISCO**  
**MACHADO, GENILDA DA LUZ DE PONTES, GERTRUDES COUTINHO MARTINS,**  
**GILSON DOS SANTOS LINS, GLORIA ROZALVA LOURENCO, HEDER DE**  
**JESUS SCHELEIDER, HUMBERTO CHARQUETTI SCHENFERT, IDIMEIA DA**  
**SILVA, IMAR DA PAIXAO, IRACI MIZIAEL DOS SANTOS, JACIANE APARECIDA**  
**PEREIRA, JANAYNA DE MELO MATTOS, JANETE DA GUIA BALES, JANETE**  
**KRAWCZUK, JELSON APARECIDA DOS SANTOS, JEUDES DE MOURA E**  
**COSTA, JEZICA BRUNA BUTSCHER DE CAMARGO, JHON HEBER DE MOURA**  
**E COSTA, JOAO MARIA MOTTIM, JONELSON LOURENCO DA SILVA, JORGE**  
**TOMOJI OTA, JOSE LUIZ ORTIZ, JOSELIA DE MOURA E COSTA PORFIRIO,**  
**JOSIANE DA SILVA, JUCEMARA ARPS GUERINO, JULIANA APARECIDA**  
**LAULADEN, JULIANA DA GUIA RAAB, LARYSSA MAIRA DOS SANTOS,**  
**LAURENTINO ROSNER CARDOSO, LAYANE CRISTYNE BALLEZ, LEANDRO**  
**MAURE, LILIANE DA GUIA LOURENCO, LIVACIR ALVES DE OLIVEIRA, LIVACIR**  
**DE FRANCA, LOREDI DE PAULA DA SILVA, LUDIANE DE ALMEIDA MONTEIRO,**  
**LUIZ ANTONIO COSTA, MARCELO DE MOURA E COSTA, MARCIO JOSE DOS**  
**SANTOS, MARCIO VANDERLEI SANTANA, MARCOS DOS SANTOS PADILHA,**  
**MARCOS ROGERIO ZELA, MARIA CECILIA FERNANDES, MARIA CLAUDIA**  
**COSTA, MARIA CRISTINA TEILO DA LUZ, MARIA TEREZA CHAMBERLAIN,**  
**NAGIB ZEFERINO DOS SANTOS, NERCI DO CARMO LEAL DOS SANTOS,**  
**NEREU OLIVEIRA LINS, NEUZO JOSE DA GUIA, NILSON JOSE DE PAULA,**  
**NIQUELE CRISTINA DE SOUZA, NIVALDO MACHADO, ORLEI DE MATTOS,**  
**ORLEI GOVEIA (FALECIDO(A) EM 2015), OSMAR BRAINE, OSMAR JOSE DA**  
**SILVA, OSVALDO JOAQUIM DA PAZ, PATRICIA FAGUNDES, PATRIK MAGARI,**  
**PAULO JOSE DESPLANCHES, PEDRO DOMICIANO MOREIRA FILHO, PEDRO**  
**PAULO DO PRADO, PEDRO RODRIGUES MARCONDES, POLIANA CRISTINA**  
**CHANDELIER BECKER, PRISCILA MARIA BESTEL, PRISCILA MOTTIM,**  
**RAYSSA THAYANA GOLINELLI, RONEI ANTONIO CAVALHEIRO DE MEIRA,**  
**ROSA ODETE MOURA E COSTA SILVA, ROSAMARIA LOURENCO, ROSIMERI**  
**APARECIDA BONFIM, ROZANA APARECIDA SANTOS SOUZA, ROZILDA**  
**LAMBERT, SALVADOR DOS SANTOS, SERGIO ROBERTO DA SILVA GODOY,**  
**SIDINEIA MACHADO, SIDNEI JAQUETTI, SILMARA DE MARIA FRANCA, SIRLEI**  
**DA APARECIDA DOS SANTOS PAIXAO, SIRLEI DOS SANTOS BRAINE, SIRLEI**  
**PAULIM DE MEIRA, SONIA DO ROCIO DIAS, TADILAINE DOS SANTOS,**

**TATIANA APARECIDA SANTANA, THAYANA THAYS LOURENCO, THAYANNE STRAUB JESUS DA SILVA, VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS, VALERIA DE JESUS MANGGER, VANDERLEIA MARQUES SILVEIRA DO ROSARIO, VANESSA DA GUIA SCHELEIDER, WELINGTON DE CHAVES, WILLIANS TIBLIER, ZEILA DIOMIRA DO SANTO PAULUS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5873/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16190/23 - CAGE peça nº 31: - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-391177/22**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, JOSE GOMES DE ARAUJO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5874/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16130/23 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-315512/23**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT**

**INTERESSADO-JOEL PECHEBELSKI DA SILVA, LETICIA GOULART FONTANA, MAXIMINO PIETROBON**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5875/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16143/23 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-717025/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5876/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16193/23 - CAGE peça nº 20: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-627600/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO-ANA LÚCIA DE SIQUEIRA MELLO, BRUNA MARCELLE PESSOA PEREIRA, CLAUDIA BARBOSA DE CAMPOS OLIVEIRA, CLAUDIA SILVA GONCALVES, DAIANE ANDRIELE DE PAULO, DANIELE INOCENCIA**

**NOVAKI DE OLIVEIRA, DIONATAN RODRIGO KALICHAK, DIVONSIR REPINOSKI, DYEGO GLAUDYSTON SANTOS METODIO, EDNA APARECIDA DE LIMA RODRIGUES, ELIAS RODRIGO DE PAULA, EMERSON SANT ANA BROCHADO, EVERTON BUENO FEIJO, FABIANA ALVES PIRES, FARLENE SOUZA EUGENIO, GISLAINE CRISTINA BARBOSA RIBAS, GISLAINE NEVES DE OLIVEIRA, HUMBERTO CARNEIRO, JEFFERSON DOUGLAS SAMPAIO DA SILVA, KARINA MACEDO DE MOURA, KELLY CRISTINE GONCALVES CAETANO, LEILA DE FATIMA BOGDAN, LEONILDA APARECIDA BANDEIRA DE ANDRADE, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUCIA DE FATIMA QUINOR DA SILVA, LUCIANA APARECIDA SERPE, MARILU FATIMA DA SILVA ORTIZ PIACESKI DA CRUZ, OLAIR ERON VIANA DA ROCHA, PATRICIA DE OLIVEIRA NASTE, PEDRO ANTONIO SOARES, RICARDO ALEXANDRE DOS REIS CAETANO, RODRIGO LUIS ALVES, ROSELICE APARECIDA CAVATONI DE ALMEIDA, SILVANA TERNOSKI, SILVIO MANOEL DA SILVA JUNIOR, TEREZINHA DE FATIMA OLIVEIRA, THALITA FERREIRA SBRISSIA DE SOUZA, WELLIGTON DE MOURA RIBEIRO, WILLIANE REIS SOUZA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5877/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/11/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-383921/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA TAJES, ANDRÉ LUIS SCHUTZE, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5878/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/11/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-474004/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, TANIA MARA GONCALVES BRUEL**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5879/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 01/11/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 01/11/2023 (peça nº 36).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-464548/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-AUGUSTO OTTOBONI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5880/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 01/11/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 01/11/2023 (peça nº 35).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente



da classificação dos candidatos Richard MacKenzie Schapieski e Luiz Gustavo Schipanskl para 16 e 15, respectivamente.  
(...)

Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito.  
É o relatório.

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, em especial com a correção da classificação dos candidatos Núbria Gabriel Kukla e Joelson de Lara Ferreira para 3º e 4º e também da classificação dos candidatos Richard Mackenzi Schapieski e Luiz Gustavo Schipanskl para 16º e 15º, conforme Informação nº 323/23-COSIF (peça 05), e encaminha os autos para:

I) Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após, não havendo a recomendação de diligências adicionais, retorne à Diretoria de Protocolo-DP para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 30 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

TS

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)  
2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço nº 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço nº 147/2021)

(...)

II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço nº 147/2021)

**PROCESSO Nº: -665483/23**

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO Nº 826/23**

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), mediante o qual solicita a inclusão dos dados do candidato ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), módulo admissão de pessoal, no cadastro de aprovados do Processo de Admissão nº 662033/20-TC, referente ao Edital nº 01- CADETE PMPR-2021, devido à determinação judicial (peça 03).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) se manifestou, mediante a Instrução nº 877/23 (peça 04), opinando pelo deferimento do pedido formulado pelo Requerente.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) se manifestou por meio da Informação nº 322/23 (peça 05) que o mencionado candidato não consta da lista de aprovados do certame, sendo possível que seja incluído na lista de aprovados nos termos propostos pela CGE, tendo respaldo em decisões judiciais, com os seguintes dados:

Nome – CPF – Cargo – Classificação – Nota

Antonio Fernandes de Souza Junior – 02347642952 - Cad BM Cadete Aluno de

1º Ano Bombeiro Militar PMPR – 107 – 676,49

Vieram os autos para esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para manifestação, por força do contido no item “II” da Informação nº 322/23 da COSIF (peça 05).

É o relatório.

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito e encaminha os autos para:

I) Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após, não havendo a recomendação de diligências adicionais, retorne à Diretoria de Protocolo-DP para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 30 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

TS

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)  
2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço nº 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço nº 147/2021)

(...)

II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço nº 147/2021)

**PROCESSO Nº:-327294/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO Nº 827/23**

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo Município de Diamante do Norte, mediante o qual solicita a inclusão dos dados dos novos admitidos no Processo nº 165092/21 do Processo Seletivo Simplificado (PSS) nº 001/201 no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), módulo admissão de pessoal, tendo em vista que “por equívoco, no momento de enviar os arquivos de inscritos e aprovados no Sistema SIAP, os candidatos não foram inseridos”, indicando-os na listagem da peça 3.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou, mediante a Instrução nº 4618/23 (peça 29):

O Município apresentou os documentos em formato de importação do SIAP às peças 26/28 e pugnou seja a candidata Lucinete da Costa inclusa entre os inscritos, ainda que seu nome não tenha figurado na lista de inscrições homologadas publicada durante a execução do concurso, por se tratar de erro material.

Foram apresentados, portanto, os documentos requeridos por esta unidade em sua última manifestação (peça 14). Contudo, em relação à situação da candidata supostamente inscrita antes indicada, entende-se que não é possível a sua inclusão por meio deste requerimento. Este procedimento se presta a efetuar correções e adequações conforme à realidade do ocorrido no curso do certame. Considerando que o documento que deu publicidade à lista de inscrições homologadas não trouxe o nome da candidata, a alteração do banco de dados neste ponto não seria correta, pois não reflete a realidade dos fatos.

Ante o exposto, esta unidade opina pelo deferimento do pleito objeto deste expediente, com exceção da inclusão de Lucinete da Costa como inscrita, pelas razões já explanadas.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) se manifestou por meio da Informação nº 320/23 (peça 30):

Desse modo, conforme análise realizada pela CGM, os dados dos candidatos inscritos e aprovados nos cargos 127,128,241,243,244,245,246,247,563,568,574 e 575 devem ser inseridos no sistema para que a entidade possa informar eventual admissão, com exceção da candidata Lucinete da Costa como inscrita.

Vieram os autos para esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para manifestação, por força do contido no item “II” da Informação nº 320/23 da COSIF (peça 30).

É o relatório.

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, com a inserção dos dados dos candidatos inscritos e aprovados nos cargos 127,128,241,243,244,245,246,247,563,568,574 e 575, excetuado o da candidata Lucinete da Costa.

Desta forma, encaminha os autos para:

I) Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após, não havendo a recomendação de diligências adicionais, retorne à Diretoria de Protocolo-DP para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 30 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

TS

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)  
2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço nº 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço nº 147/2021)

(...)

II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço nº 147/2021)

**PROCESSO Nº:-628715/23**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, CARLOS**

**ALBERTO GORTE**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO Nº 828/23**

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pela Câmara Municipal de Teixeira Soares, mediante o qual solicita a inclusão de candidatos aprovados no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do concurso público regido pelo Edital nº 01/2019 (autos nº 375018/19) no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), módulo admissão de pessoal, tendo em vista que “a importação dos aprovados não foi alimentada de forma correta na ocasião do envio de informações e documentos relativamente a fase IV-ATOS DE ADMISSÃO-ADMISSÕES INICIAIS” (peça 3).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou, mediante a Instrução nº 4554/23 (peça 06), opinando favoravelmente ao pleito.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) se manifestou por meio da Informação nº 319/23 (peça 07):

Desse modo, conforme análise realizada pela CGM, os dados dos candidatos





**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 183/2023**

Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2024, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com base nos arts. 193, parágrafo único, e 216-A, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 3369/23 - Tribunal Pleno, Processo nº 651575/23,

**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2024, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, no período de janeiro a dezembro de 2024.

Parágrafo único. Para efeito do caput, a Administração Indireta abrange:

- I - fundos com contabilidade descentralizada;
- II - autarquias;
- III - fundações de direito público;
- IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;
- V - empresas públicas;
- VI - sociedades de economia mista;
- VII - fundações públicas de direito privado.

Art. 2º Fica instituída a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2024, na forma estabelecida no Anexo desta Instrução Normativa, com aplicabilidade a todos os órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, incluindo consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

§ 1º Os prazos relativos a obrigações decorrentes da elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral se aplicam igualmente aos Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, quando da perda da faculdade de opção pela semestralidade, nas hipóteses de extrapolação de limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

§ 2º Aos consórcios intermunicipais e entidades congêneres aplicam-se os prazos referentes a obrigações decorrentes da elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral.

§ 3º As obrigações relacionadas no Anexo aplicam-se a todas as sociedades de economia mista e empresas públicas municipais, sejam elas dependentes ou não, para efeito da LRF.

Art. 3º A obrigação de liberar informações para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, mediante divulgação na página eletrônica de cada Município (Portal de Transparência), na rede mundial de computadores, determinadas na Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência), constitui pauta de caráter contínuo e permanente.

§ 1º Para efeito da emissão da Certidão Liberatória, o cumprimento do disposto no caput deverá observar a listagem de informações mínimas estabelecidas na Instrução Normativa nº 89/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º A verificação da regularidade quanto ao disposto neste artigo será efetivada periodicamente, sendo item obrigatório nos procedimentos de Análise de Gestão Fiscal, realizada nos termos das Instruções Normativas atinentes ao assunto.

§ 3º Para os fins do previsto no § 2º, a entidade deverá prestar bimestralmente a declaração de atendimento à Lei da Transparência, nos termos do art. 42 da Instrução Normativa nº 89/2013.

§ 4º A falta da declaração prevista no § 3º poderá implicar na emissão de Análise de Gestão Fiscal com indicação de irregularidade, constituindo impedimento ao recebimento da Certidão Liberatória.

Art. 4º Independentemente dos prazos para o cumprimento das obrigações, fixados nesta Instrução Normativa, a elaboração de Certidão para Contratação de Operação de Crédito somente ocorrerá após o envio de todos os dados necessários, consoante as certificações exigidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, em observância aos prazos para a divulgação bimestral dos relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal previstos na LRF.

Art. 5º O descumprimento desta Instrução Normativa enseja aplicação de multa administrativa, nos moldes da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 1º de novembro de 2023.

- assinatura digital

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**ANEXO - Instrução Normativa nº 183/2023**

Aplicabilidade: Todas as entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
08/01/2024	Encerramento do Mural das Licitações de dezembro de	Executivo, Legislativo, entidades da Administração	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, §

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
	2023	Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
22/01/2024	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de dezembro de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/01/2024	Publicação do RGF do período base encerrado em 31 de dezembro de 2023, e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/01/2024	Publicação do RREO do 6º bimestre de 2023, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/01/2024	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 6º bimestre de 2023	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
07/02/2024	Encerramento do Mural das Licitações de janeiro de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
15/02/2024	Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
20/02/2024	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de janeiro de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
29/02/2024	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2023	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
29/02/2024	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 3º quadrimestre de 2023	Executivo	LC 141/12 (art. 36, § 5º); IN 89/13-TCE-PR.
29/02/2024	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado correspondente ao ano de 2023	Executivo	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
29/02/2024	Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze)	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
07/03/2024	Encerramento do Mural das Licitações de fevereiro de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
07/03/2024	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2023 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
20/03/2024	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de fevereiro de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/03/2024	Publicação do RREO do 1º bimestre de 2024, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/03/2024	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 1º Bimestre de 2024	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
31/03/2024	Fechamento do SIM-AM dos meses de abertura do exercício (mês zero), janeiro	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta,	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
	e fevereiro de 2024	Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
31/03/2024	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2023	Executivo, Legislativo e entidades da Administração Direta e Indireta	CF (art. 71); LF 4320/64 (art. 82, § 1º); LCE 113/05 (art. 23, § 1º); RI-TCE-PR (arts. 215, § 1º, e 225).
05/04/2024	Encerramento do Mural das Licitações de março de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
22/04/2024	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de março de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/04/2024	Fechamento do SIM-AM de março de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
30/04/2024	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2023	Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LCE 113/05 (art. 25); RI-TCE-PR (art. 225, parágrafo único).
08/05/2024	Encerramento do Mural das Licitações de abril de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
20/05/2024	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de abril de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/05/2024	Publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2024 (Municípios a partir de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/05/2024	Publicação do RREO do 2º bimestre de 2024, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/05/2024	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 2º bimestre de 2024	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
31/05/2024	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2024	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
31/05/2024	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 1º quadrimestre de 2024	Executivo	LC 141/12 (art. 36, § 5º); IN 89/13-TCE-PR.
31/05/2024	Fechamento do SIM-AM de abril de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
07/06/2024	Encerramento do Mural das Licitações de maio de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
07/06/2024	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2024 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
20/06/2024	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de maio de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
		e economia mista e fundações públicas de direito privado	
30/06/2024	Fechamento do SIM-AM de maio de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
05/07/2024	Encerramento do Mural das Licitações de junho de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
22/07/2024	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de junho de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/07/2024	Publicação do RGF do 1º semestre de 2024 (Municípios com menos de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/07/2024	Publicação do RREO do 3º bimestre de 2024, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/07/2024	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 3º bimestre de 2024	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
31/07/2024	Fechamento do SIM-AM de junho de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
07/08/2024	Encerramento do Mural das Licitações de julho de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
20/08/2024	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de julho de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
31/08/2024	Fechamento do SIM-AM de julho de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
06/09/2024	Encerramento do Mural das Licitações de agosto de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
20/09/2024	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de agosto de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/09/2024	Publicação do RGF do 2º quadrimestre de 2024 (Municípios a partir de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2024	Publicação do RREO do 4º bimestre de 2024, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2024	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
	do 4º bimestre de 2024		IN 36/09-TCE-PR.
30/09/2024	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2024	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2024	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 2º quadrimestre de 2024	Executivo	LC 141/12 (art. 36, § 5º); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2024	Fechamento do SIM-AM de agosto de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
06/10/2024	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2024 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
07/10/2024	Encerramento do Mural das Licitações de setembro de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
08/10/2024	Início do período de cadastro de Interlocutores Municipais - Prestação de Contas de Prefeito Municipal - exercício de 2024	Executivo	IN 172/22-TCE-PR (art. 14, parágrafo único).
21/10/2024	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de setembro de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
23/10/2024	Término do período de cadastro de Interlocutores Municipais - Prestação de Contas de Prefeito Municipal - exercício de 2024	Executivo	IN 172/22-TCE-PR (art. 14, parágrafo único).
31/10/2024	Fechamento do SIM-AM de setembro de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
01/11/2024	Início do período de envio das respostas aos formulários de avaliação de políticas públicas - Prestação de Contas de Prefeito Municipal - exercício de 2024	Executivo	IN 172/22-TCE-PR (art. 7º, § 3º).
07/11/2024	Encerramento do Mural das Licitações de outubro de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
20/11/2024	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de outubro de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
28/11/2024	Término do período de envio das respostas aos formulários de avaliação de políticas públicas - Prestação de Contas de Prefeito Municipal - exercício de 2024	Executivo	IN 172/22-TCE-PR (art. 7º, § 3º).
30/11/2024	Publicação do RREO do 5º bimestre de 2024, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/11/2024	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 5º bimestre de 2024	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
30/11/2024	Fechamento do SIM-AM de outubro de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
06/12/2024	Encerramento do Mural das	Executivo, Legislativo,	CF (art. 37); LF

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
	Licitações de novembro de 2024	entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
20/12/2024	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de novembro de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
31/12/2024	Fechamento do SIM-AM de novembro de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.



GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-708530/23**  
**ENTIDADE:-REBECA SILVA DE PAULO**  
**INTERESSADO:-REBECA SILVA DE PAULO**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-4123/23**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Rebeca Silva de Paulo mediante o qual solicita informações sobre o concurso que esta Casa pretende realizar para o cargo de Auditor de Controle Externo. Esta Presidência informa que em requerimento semelhante apresentado a este Tribunal por terceiro interessado os autos foram enviados ao gabinete do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, Presidente da Comissão do Concurso Público, que, nos termos do Despacho nº 156/23-GATAP, esclareceu "não haver prazo formalmente estabelecido para a contratação da empresa que organizará o concurso, mas que a previsão para a publicação do edital é até o final do ano corrente". Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta à solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail becabacking@gmail.com, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2023.  
 -assinatura digital-  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

**PROCESSO Nº:-590424/23**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4124/23**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual solicitou informações quanto a existência de procedimento instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1368/18, elaborado pela SANEPAR, e, se existente, acesso a respectiva documentação. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após pesquisas nos sistemas desta Corte de Contas, não localizou processos com demanda fiscalizatória relacionada ao pregão elaborado pela SANEPAR, indicou 3 (três) processos sigilosos que poderiam ter relação com o solicitado na inicial, sugeriu a remessa deste expediente aos gabinetes dos respectivos relatores e remeteu o feito à 1ª Instância de Controle Externo. A unidade de fiscalização, mediante a Informação nº 75/23-1ICE (peça 5), indicou que a licitação apontada na inicial não havia integrado o seu escopo de fiscalização do ano de 2018. Autos encaminhados aos Excelentíssimos Conselheiros Ivan Leles Bonilha, que autorizou o acesso integral aos autos de sua relatoria (peça 7), Fábio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi, que informaram a incompatibilidade dos processos em que são relatores com o pedido oriundo do Ministério Público (peças 8 e 10).

Ante o exposto, considerando a autorização do Conselheiro Relator (peça 7), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia deste processo, bem como da Tomada de Contas Extraordinária nº 445363/21. Em atenção ao solicitado no Ofício nº 2004/2023 (fl. 2 da peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta à Promotora solicitante por meio de mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico4@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-270571/23**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA, SERGIO AGOSTINHO DRESCH**  
**ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-4125/23**

Tendo em vista o requerimento formulado pelo interessado mediante a petição juntada à peça 30, bem como o Despacho nº 567/23-DGP (peça 31), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-698810/23**  
**ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PINHAIS - PROJUDI**  
**INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PINHAIS - PROJUDI**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4138/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 1775/23 (peça 7) por meio do qual o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva autoriza o acesso pela Vara da Fazenda Pública de Pinhais aos processos nº 858953/18 e nº 462573/19.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 858953/18, nº 462573/19 e nº 540535/21 (conforme Despacho 4049/23-GP, peça 6).

Outrossim, em atenção ao ofício expedido nos autos nº 0011851-86.2018.8.16.0033, referida unidade técnica deverá enviar resposta à Vara da Fazenda Pública de Pinhais mediante mensagem eletrônica para o e-mail pin-1vj-e@tjpr.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de novembro de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-697288/23**  
**ENTIDADE:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4139/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 1363/23 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa bem como autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 597201/22 de sua relatoria.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 597201/22.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 0920/2023 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta à 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa mediante mensagem eletrônica para o e-mail pontagrossa.6prom@mppr.mp.br e agnesrs@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de novembro de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-701900/23**  
**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4141/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 1386/23 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá ao processo nº 588232/20 e respectivo apenso.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 588232/20.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 369/2023, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail maringa.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de novembro de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-608653/23**  
**ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-4151/23**

Trata o feito de Projeto de Instrução Normativa que "Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências" aprovado na Sessão Ordinária Virtual nº 19, de 11 de outubro de 2023, por meio do Acórdão 3191/23 – STP (peça 08).

Tendo em vista que a tramitação determinada no Despacho 875/23 – DG (peça 12) foi integralmente cumprida e não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas, acato a proposta da Direção-Geral de encerramento deste feito e, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 1º de novembro de 2023.

Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-580704/23**  
**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4161/23**

Retornam os autos com a Informação nº 133/23 (peça 11) por meio da qual a Escola de Gestão Pública se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 675/2023 (peça 9), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail campolargo.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-701846/23**  
**ENTIDADE:-ROBINSON ALVES MATIAS**  
**INTERESSADO:-ROBINSON ALVES MATIAS**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4162/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Robinson Alves Matias mediante o qual requer a baixa da anotação de irregularidade nas contas do requerente, objeto do Acórdão nº 177/2016 – Primeira Câmara exarado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 23318/13, em razão da procedência da Ação Anulatória nº 0006006-63.2018.8.16.0004, conforme cópia de decisão judicial juntada com a peça inicial. Nos termos da Informação nº 516/23 (peça 5), a Diretoria Jurídica observa que o acórdão a que se refere a petição acostada à peça nº 02 ainda não transitou em julgado. Diante disso, retornem os autos à Diretoria Jurídica para os fins estabelecidos no art. 159-B, II[1] do Regimento Interno deste Tribunal. Com o trânsito em julgado da decisão proferida na ação judicial 0006006-63.2018.8.16.0004, voltem a esta Presidência para apreciação do pedido formulado pelo interessado. Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2023.  
 -assinatura digital-  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

1. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais:  
 (...)  
 II –acompanhar a tramitação de processo judicial em que o Tribunal figure como parte ou em que um de seus membros figure como autoridade coatora.

**PROCESSO Nº:-608688/23**  
**ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-4163/23**

Trata o feito de Projeto de Instrução Normativa que “Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências” aprovado na Sessão Ordinária Virtual nº 19, de 11 de outubro de 2023, por meio do Acórdão 3192/23 – STP (peça 08). Tendo em vista que a tramitação determinada no Despacho 883/23 – DG (peça 12) foi integralmente cumprida e não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas, acato a proposta da Direção-Geral de encerramento deste feito e, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, em 06 de novembro de 2023.  
 Assinado digitalmente  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
 (...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-695790/23**  
**ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4164/23**

Retornam os autos com a Informação nº 70/23 (peça 5) por meio do qual a 2ª Inspeção de Controle Externo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, em atenção aos Ofícios nº 291/2023 e 292/2023, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail cascavel.7prom@mppr.mp.br. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2023.  
 -assinatura digital-  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
 (...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**GP - Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações



**GP - Portarias**

**PORTARIA Nº 960/23**  
 O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 656336/23, resolve **TORNAR SEM EFEITO** a Portaria nº 922/23, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3081, datado de 10 de outubro de 2023. **PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.** Sala da Presidência, em 1 de novembro de 2023.  
 - assinatura digital -  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 961/23**  
 O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 695846/23, resolve **AUTORIZAR** a partir de 16 de outubro de 2023, a cessão funcional do servidor **JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR**, Matrícula nº 51.354-7, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Secretaria de Estado da Educação até 31 de dezembro de 2023, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08. **PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.** Sala da Presidência, em 1 de novembro de 2023.  
 - assinatura digital -  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 962/23**  
 O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 70650-7/23, **RESOLVE** considerar aptos, os(as) servidores(as) de CPF 544. \*\*\*.\*\*\*-72 e CPF 727. \*\*\*.\*\*\*-53, e inaptos o s(as) servidores(as) de CPF 327. \*\*\*.\*\*\*-88, CPF 340. \*\*\*.\*\*\*-72 e CPF 937. \*\*\*.\*\*\*-72, referente ao período de 1º de outubro de 2021 a 30 de setembro de 2022. **PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.** Sala da Presidência, em 1º de novembro de 2023.  
 - assinatura digital -  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente



**EXTRATO DO CONTRATO N.º 21/2023**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** POWERTEC INDUSTRIAL LTDA - CNPJ n.º 22.932.456/0001-22.  
**PROCESSO N.º:** 41697-1/23.  
**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos, sem dedicação exclusiva de mão-de-obra e em lote único, de manutenção preventiva, programada e emergencial (corretiva) das subestações e rede aérea primária em média tensão (13,8 kV) responsáveis pela distribuição de energia elétrica aos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
**VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável por até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 105, 106 e 107 da Lei n.º 14.133, de 2021.  
**VALOR:** R\$ 628.886,98 (seiscentos e vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos).  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021.  
**DATA DA ASSINATURA:** 06 de novembro de 2023.

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 16/2022**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** ELABOREAL SISTEMAS ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA, CNPJ n.º 28.266.463/0001-19.  
**PROCESSO N.º:** 61630-0/23.  
**OBJETO:** Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 16/22 (Processo n.º 36106-5/22) por mais 12 (DOZE) meses, do dia 24 de novembro de 2023 até 24 de novembro de 2024, especificamente em relação aos serviços descritos nos itens 11 e 22, bem como as peças de reposição, referenciados nos parágrafos 7.1 e 7.1.1 do contrato mencionado.  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artigo 103, inciso II, da Lei Estadual 15.608/2007.  
**DATA DA ASSINATURA:** 07 de novembro de 2023.

**EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 23/2019**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ n.º 04.198.254/0001.  
**PROCESSO N.º:** 62742-5/23.  
**OBJETO:** Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 23/2019 (Processo n.º 83570-8/2018) por mais 10 (dez) meses, até 21 de outubro de 2024.  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artigo 103, inciso II, da Lei Estadual 15.608/2007.  
**DATA DA ASSINATURA:** 07 de novembro de 2023.

